

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO**

**SUBJETIVIDADE MAQUÍNICA
E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
POR UM DIREITO PENAL HUMANITÁRIO**

Edihermes Marques Coelho

Uberlândia, novembro de 2022.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO**

**SUBJETIVIDADE MAQUÍNICA
E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
POR UM DIREITO PENAL HUMANITÁRIO**

Edihermes Marques Coelho

Tese (trabalho monográfico) apresentado
à Comissão Especial de avaliação para
a promoção à classe de Titular da
carreira docente do magistério superior.

Uberlândia, novembro de 2022.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

C672s
2022 Coelho, Edihermes Marques, 1968-
 Subjetividade maquínica e os direitos fundamentais [recurso eletrônico] : por um direito penal humanitário / Edihermes Marques Coelho. - 2022.

 Tese (Promoção para classe E - Professor Titular) - Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito.

 Modo de acesso: Internet.

 Disponível em:

<http://doi.org/10.14393/ufu.te.2022.5044>Inclui bibliografia.

 1. Direito. 2. Direitos fundamentais e Liberdade. 3. Liberdade e autonomia. 4. Subjetividade maquínica (Esquizoanálise). 5. Direito Penal e subjetividade. I. Universidade Federal de Uberlândia. Faculdade de Direito. II. Título.

CDU: 340

André Carlos Francisco

Bibliotecário – CRB- /3408



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE
UBERLÂNDIA**

Diretoria da Faculdade de Direito

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 307 - Bairro
Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902 Telefone: (34) 3239-4226
- diretoria@fadir.ufu.br - www.fadir.ufu.br



ATA

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MEMORIAL DESCRITIVO

Aos 14 dias de dezembro de 2022, entre às 8:48 horas e 12:31 horas, por meio virtual através da Plataforma *Web Conferência*, foi realizada a apresentação e defesa de memorial descritivo pelo prof. Dr. Edihermes Marques Coelho, matrícula SIAPE nº **1544851**, docente associado classe IV, da Universidade Federal de Uberlândia, que concluiu o requisito exigido para a promoção à classe de professor Titular da Carreira de Magistério Superior, conforme Art. 7º da Resolução n.º 03/2017 do CONDIR-UFU. A avaliação final foi realizada pela Comissão Especial para avaliar a apresentação e defesa pública de Memorial/Tese para a Promoção à Classe de Professor Titular do servidor docente Edihermes Marques Coelho, nomeada pela Portaria DIRFADIR Nº 83, de 13 de dezembro de 2022, tendo a seguinte composição: Professor Doutor Carlos José Cordeiro (Faculdade de Direito Universidade Federal de Uberlândia - Presidente), Professor Doutor Nivaldo dos Santos (Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás - Membro), Professor Doutor Joaquim Leonel Alvim (Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - Membro) e Professor Doutor Arno Dal Ri Jr (Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - Membro), que atribuíram ao servidor docente Edihermes Marques Coelho a condição de **APROVADO**.

Às 12:31 horas, foi proclamado o resultado e encerrada a defesa pública, no que se concluíram os trabalhos da Comissão supracitada e, para constar, lavrei esta que, após lida e aprovada, será assinada por mim, Lorryne da Silva Brito, na qualidade de Auxiliar Administrativa da Faculdade de Direito, pelos membros da Comissão Especial e pelo professor requerente.

Uberlândia-MG, 14 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Usuário Externo**, em 15/12/2022, às 12:02, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Nivaldo dos Santos, Usuário Externo**, em 16/12/2022, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arno Dal Ri junior, Usuário Externo**, em 16/12/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4137302** eo código CRC **4E465896**.



Referência:

Processo

nº

23117.067020/2022-72

SEI nº 4137302

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E AUTONOMIA SUBJETIVA	15
1.1 ESTADO DE DIREITO JUSFUNDAMENTAL	16
1.1.1 Origens do Estado de Direito	17
1.1.2 Caracterização jusfundamental do Estado de Direito	22
1.1.2.1 Constituição e unidade axiológica	23
1.1.2.2 Liberdade, Igualdade e Dignidade	24
1.2 BASES NORMATIVAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	27
1.2.1 Normas principiológicas jusfundamentais	28
1.2.2 Efetividade dos direitos fundamentais e validade normativa	31
1.2.3 Disposições constitucionais sobre liberdade, igualdade e dignidade	36
1.2.3.1 Principais disposições constitucionais sobre liberdade	36
1.2.3.2 Principais disposições constitucionais sobre igualdade	37
1.2.3.4 Principais disposições constitucionais sobre dignidade	37
1.2.4 Dignidade e direitos sociais	37
1.2.5 Direito à existência digna como condicionante da liberdade	40
1.3 A LIBERDADE NO SÉCULO XXI	42
2 SUBJETIVIDADE MAQUÍNICA	46
2.1 DILEMAS DA LIBERDADE: SUBJETIVIDADE E ATOMIZAÇÃO	47
2.1.1 (Con)Formação da subjetividade	48
2.1.2 Subjetividade e complexidade social	50
2.1.3 Subjetividade e mundo circundante	52
2.2 AGENCIAMENTOS MAQUÍNICOS	55
2.2.1 A concepção de agenciamentos	56
2.2.2 Máquinas de subjetivação	58
2.3 O PAPEL MAQUÍNICO DO DIREITO PENAL	61
2.3.1 Agenciamentos Criminais e Subjetividade	63
2.3.2 Direito Penal e Direitos Fundamentais	66

3 SINGULARIDADE E LIBERDADE IGUALITÁRIA	71
3.1 DISCIPLINA, DESEMPENHO E AUTONOMIA	72
3.1.1 O desempenho como prisão	72
3.1.2 Da domesticação à autonomia	77
3.2 CONTROLE PENAL E SINGULARIDADES	79
3.2.1 Controle penal e subjetividades	79
3.2.2 Singularidades e autonomia	82
3.3 SUPERAÇÃO DAS AMARRAS PUNITIVAS	84
3.3.1 Porque punir	84
3.3.2 O quanto punir	87
3.3.3 Punição, Singularidades e Alteridade	92
 CONCLUSÕES	 95
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 98
 ANEXO: Memorial Descritivo de Atividades (para fins informativos)	 102

INTRODUÇÃO

O nômade tem um território, segue trajetos costumeiros, vai de um ponto a outro, não ignora os pontos (ponto de água, de habitação, de assembleia, etc.) Mas a questão é diferenciar o que é princípio do que é somente consequência na vida nômade. Em primeiro lugar, ainda que os pontos determinem trajetos, estão estritamente subordinados aos trajetos que eles determinam (...)

Em segundo lugar, (...) O trajeto nômade faz o contrário, *distribui os homens (ou os animais) num espaço aberto*, indefinido, não comunicante. (...)

Há, portanto, em terceiro lugar, uma grande diferença de espaço: o espaço sedentário é estriado, por muros, cercados e caminhos entre os cercados, enquanto o espaço nômade é liso, marcado apenas por "traços" que se apagam e se deslocam com o trajeto. (DELEUZE; GUATTARI, 1997, p. 42-43)

PALCO HISTÓRICO

Os últimos trezentos anos foram palco de profundas mudanças sociais (lastreadas em mudanças econômicas), sensíveis mudanças políticas e uma grande transformação do Direito. Passou-se pela industrialização, divisão do mundo entre capitalismo e comunismo, derrocada do comunismo, duas grandes guerras mundiais, chegando-se no início do atual milênio à predominância, ao menos no mundo ocidental, de democracias baseadas em Estados constitucionais.

Passou-se pela consolidação das transformações dos processos econômico-produtivos iniciados com a revolução industrial, com a implementação da produção de bens em massa, no meio urbano e com o uso de recursos tecnológicos cada vez mais desenvolvidos. Com isso, consolidou-se uma realidade social em que a maioria das pessoas passou gradativamente a viver nos centros urbanos e a depender do trabalho assalariado. Estabeleceu-se definitivamente uma relação de capital e trabalho, cuja

complexidade econômico-social era muito maior do que aquela dos sistemas produtivos em séculos anteriores.

Tal processo histórico foi se tornando mais agudo no século XX. A evolução tecnológica acelerou-se cada vez mais, e com ela elevou a complexidade dos processos produtivos e da realidade econômico-social. As condições de trabalho e de vida passaram a ser pauta geral de negociação política, como referências para a preservação da ordem social capitalista. Paralelamente, conflitos políticos internacionais levaram à ocorrência de duas grandes guerras mundiais, que mudaram o mapa político do planeta e forçaram as pessoas a discutir o mundo e a vida.

Como decorrência política desse percurso histórico, em 1948 ganhou corpo a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Ela representou um marco na reflexão sobre os direitos humanos e sua extensão a todas as pessoas. Isso porque se pode afirmar (partindo da Declaração como marco histórico) que a segunda metade do século XX foi marcada nos campos político e jurídico pela preocupação com os direitos humanos. Foi-se consolidando gradativamente a ideia de que toda a organização da vida em sociedade deveria ser discutida em função das condições de vida do ser humano, tanto no plano quantitativo quanto qualitativo dessas condições de vida, o que gerou como efeito a consagração normativa dos direitos humanos. Estes passaram, enquanto categoria jurídico-política, ao *status* de diretrizes jurídicas formais - sem, evidentemente, perder o seu caráter material.

A virada para o século XXI, entretanto, apontou novas realidades, marcadas por mudanças nos protagonismos econômicos no mundo e pela tecnologia de alta complexidade acessível a todos os estratos sociais. Quanto à geopolítica econômica, os conglomerados econômicos privados (industriais e/ou financistas) definem mais do mundo atual do que sequer imagina a maioria das pessoas; e o protagonismo econômico chinês está a redefinir a balança política internacional. Por outro lado, a revolução informática, seguida de revolução nas formas de comunicação humana, geraram instantaneidade e imediatividade dos fluxos informacionais. Mudou a vida cotidiana, em todos os seus ritmos e fluxos, e com ela mudaram a política e o Estado.

O acesso instantâneo e quase irrestrito às informações afeta o modo como as pessoas interagem entre si e o modo como se relacionam com as instâncias sociais – inclusive as políticas e jurídicas. Por decorrência, a manifestação do pensamento - especialmente do pensamento político - segue fluxos de conteúdo e de expressão novos.

DEMOCRACIA

Nesse quadro é que se insere o problema da autonomia. O sujeito só o é em relação aos demais em sociedade, o que pressupõe correlações entre indivíduos livres. Tal correlação é, em si, democrática, pois implica que o exercício do poder vivencial seja disponível a todos.

Em virtude disso, um dilema insistente nas reflexões políticas do mundo contemporâneo diz respeito ao que se entende por democracia e, em especial, o que se pretende com a democracia. O ponto de partida etimológico – poder (*kratos*) do povo (*demos*) – não diz muito aos dias atuais, pois se vive em conglomerados humanos que, em grande medida, dificultam a intervenção popular sobre o exercício do poder.

Ademais, as teias ocultas do poder econômico se enredam com o exercício do poder estatal, criando déficits de participação democrática. Por fim, o mundo tecnológico tornou intangível a configuração da ideia de povo, pelos múltiplos condicionamentos falseadores da realidade.

A democracia enquanto participação popular no poder político é um ideal a ser preservado, é certo, mas sem vilipendiar os limites da realidade possível. A participação liberal pelo voto é um mínimo formalizado da democracia; mas ela é mais, é potência de pluralidade, de multiplicidade de concepções de vida. Entretanto, no cotidiano político as decisões são tomadas por representantes eleitos, cujos mandatos são em alguma medida desprendidos de expectativas e demandas sociais, já que as estruturas políticas beneficiam a manutenção de estruturas políticas clientelistas e o uso do poder econômico nas disputas eleitorais.

Se a participação popular no exercício do poder é, dessa forma, relativa, desemboca-se numa outra dimensão do problema: como se pode consolidar e qualificar o papel político das pessoas que compõem a sociedade? A resposta passa pela efetivação das garantias atinentes às condições materiais de existência, aos direitos políticos e à preservação das liberdades – garantias de autonomia política.

Considerando-se que o ser humano é um complexo jogo de subjetividades e singularidades, cuja plena realização pressupõe condições existenciais para se efetivar,

impõe-se que existam condições materiais e culturais suficientes para todos e cada um se desenvolverem enquanto seres humanos, transitando do espaço da autonomia formal para o espaço da singularidade. Desse modo, ganham corpo as garantias de igualdade material, aptas a preservar e efetivar condições mínimas de dignidade de existência no mundo.

O trânsito do espaço da autonomia formal para o espaço da singularidade implica, entretanto, mais do que a dignidade material de existência no mundo como ponto de partida. É imperativo que direitos fundamentais sirvam de couraça protetora da liberdade, de forma que liberdade e dignidade de existência permitam autonomia do existir, do agir e do pensar.

ESTE TRABALHO

O trabalho aqui apresentado insere-se no contexto de estudos e reflexões desenvolvidos por seu autor ao longo de sua vida acadêmica. Desde a graduação, sob impacto de palestras que abordavam a conexão do Direito com a Psicanálise e a Filosofia (e aqui se registra uma homenagem a Luiz Alberto Warat), ficou claro que a interdisciplinaridade é imprescindível para a compreensão das funções das instâncias jurídicas na vida real.

Além disso, os estudos e reflexões desde a graduação, iniciada em 1986, vieram no bojo de um direito já marcado pela Constituição de 1988 - já marcado, portanto, pela influência direta dos direitos fundamentais sobre toda a ordem jurídica.

O desafio sempre foi procurar compreender o Direito (e o Direito Penal, área em que atuei como docente desde minhas primeiras experiências acadêmicas) e suas correlações com os direitos fundamentais, e, ao mesmo tempo, perceber que o sistema jurídico funciona como ferramenta de exercício do poder estatal, como elemento intermediário das relações entre o poder macropolítico e a sociedade e suas vivências micropolíticas.

A incorporação do pensamento garantista, ancorado nos ensinamentos de Luigi Ferrajoli, deram base ao constitucionalismo jusfundamental e determinaram a adoção de teorias penais críticas, propugnando políticas criminais minimalistas – ainda que sem fundamentação na abordagem esquizoanalítica que aqui se desenvolve.

Os mecanismos interdisciplinares levaram ao trânsito pela filosofia e pela psicanálise como mecanismos de compreensão do ser humano na sociedade e do ser humano perante o Direito. Desnudar as razões profundas dos comportamentos humanos e compreender suas injunções em relação às demais pessoas e aos próprios parâmetros normativos mostrou-se um desafio plausível, mas impossível de chegar a um fechamento. Afinal, as relações sociais, as relações econômicas e, por consequência, as relações políticas, estão sempre em constante mutação - e isso é ainda mais sensível nas últimas três décadas, com toda a revolução tecnológica vivida no mundo.

Nessa ambiência deu-se a aproximação com os pensamentos de Sigmund Freud e Jacques Lacan, num primeiro momento, e, posteriormente, Giles Deleuze, Félix Guattari e Byung-Chul Han.

O pensamento de Freud, com suas pretensões de constituir uma base consistente para a compreensão da mente humana, por meio da compreensão de todas as possíveis instâncias da psiquê, foi revolucionário. Independente de concordância ou não com seus postulados, é inviável se ignorar Freud em qualquer estudo sério sobre a mente humana. Lacan, após, desenvolve esses postulados sob a matriz da linguagem, inserindo maior nível de complexidade pragmática.

O feliz encontro do pensamento de Félix Guattari (e, com ele, de Deleuze) se deu a partir do dia 25 de junho de 1993, quando foi adquirido o exemplar de *Revolução Molecular: pulsações políticas do desejo*. De lá para cá foram 29 anos de leituras e (muitas) releituras da vasta e complexa produção do autor francês (e sobre ele). A Esquizoanálise como área multidisciplinar de abordagem da psiquê e das sociedades que a condicionam causou-me inicialmente estranheza, após admiração e, por fim, impôs-se como paradigma teórico analítico.

Mais recentemente, a aproximação com o pensamento de Byung-Chul Han veio no desdobramento dos (re)estudos de Guattari – na tentativa de pensar o presente segundo as matrizes cunhadas até sua morte precoce (em 1992). Agrada pensar (constatar, talvez?) que Byung-Chul Han analisa o presente sob uma lupa que poderia ser a mesma de Guattari (ainda que com matrizes próprias). Especialmente, conforme se explicitará ao longo dos capítulos 2 e 3, é claramente compatível a crítica à subjetividade maquínica e a crítica ao sujeito de desempenho).

As pesquisas e análises desenvolvidas dividem-se em três eixos: Subjetividade, Estado e Direito; Subjetividade, macropolítica e democracia; Subjetividade, tecnologia e micropolítica. Cada eixo resultará em uma tese monográfica (possíveis livros).

Este trabalho (**Subjetividade maquínica e os direitos fundamentais: por um Direito Penal humanitário**) é o primeiro de três usando a matriz Subjetividade Maquínica + Sociedade do Desempenho. Destina-se a pensar subjetividade e liberdade (enquanto autonomia e enquanto direito fundamental), analisando o Direito Penal enquanto regulador da liberdade.

O segundo trabalho, em fase adiantada de redação, tem como tema **Capitalismo e Subjetividade maquínica: macropolítica e democracia**. Destina-se a discutir as estruturas político institucionais do Estado, considerando as expectativas subjetivo culturais contemporâneas e as possibilidades da democracia no ambiente do século XXI.

O terceiro trabalho tem como tema **Sociedades Tecnológicas, micropolítica e transformações subjetivas**. Destina-se a discutir as possibilidades de vida singular e de políticas cotidianas livres e autônomas, diante da inevitável massificação tecnológica.

Algumas observações metodológicas são relevantes.

I - Primeiramente, quanto à utilização do pensamento de autores. Fez-se a opção por um modo de construção formal diverso dos dois padrões gerais. Há um padrão que se sustenta da paráfrase, mas que dificulta o ‘diálogo’ do pensar do leitor. Ocorre que isso cria uma dificuldade ao leitor não iniciado num tema, já que o trânsito entre a análise de quem escreve e o pensamento do autor referido no texto exige, na maior parte das vezes, que o leitor esteja ambientado ao pensamento do autor referido. Há outro padrão focado nas citações literais (muito comum aos trabalhos que compendiam autores), que facilita ao leitor a identificação de ideias e suas autorias, mas tende a ser muito esquemático.

Aqui se busca construir um fluxo de análises interdisciplinares. Para isso, mesclam-se as paráfrases, naquilo que se entende palpável ao leitor, com citações literais inseridas nas análises e argumentos, naquilo que é necessário enfatizar a referência.

II – Um segundo ponto a destacar é que, por se tratar de uma abordagem interdisciplinar, os conceitos e argumentos transitam ao longo dos capítulos, comunicando as diversas partes do texto entre si. Por isso também adotou-se a dinâmica de referências explicitada no item anterior.

III – Ainda quanto à interdisciplinaridade, a linguagem desenvolvida merece ser explicada. A primeira questão se refere ao fato de que a abordagem interdisciplinar cruzará as diversas partes do texto, com a utilização em somatório dinâmico dos pressupostos teóricos que forem se desnudando e se somando. Com as devidas adaptações, decorrentes dos temas propostos, procura-se utilizar o mesmo tracejado de escrita de Guattari, em que **os discursos e categorias se entrecruzam** e voltam a aparecer no desencadear das análises.

A segunda questão se refere à busca de **simplificar ao máximo possível a linguagem Guattariana**. É sabido por todos os que já se aventuraram na leitura de Guattari (e de Deleuze) que, além de construir categorias diferentes do pensar, com terminologias igualmente diferentes, o fez em erudita e bastante complexa exposição. Aqui (e nos outros dois trabalhos relacionados, que estão em elaboração) se pretende um texto acessível, que estimule a reflexão. Para este preciso fim está a se elaborar um glossário das principais expressões utilizadas por Deleuze e Guattari, que acompanhará os três trabalhos quando conclusos.

Ademais, procurou se evitar algo que está presente em boa parte da produção de Guattari: seus textos interdisciplinares são **prolixos**, e com conceitos próprios encadeados que transitam pelo texto. Isso gera aos leitores (especialmente aos não iniciados nos conceitos da Esquizoanálise) dificuldade de acompanhamento da trajetória das análises feitas. Desse modo, utilizou-se do encadeamento analítico conceitual (com a matriz interdisciplinar), mas procurou-se evitar ser prolixo.

IV – A área do conhecimento desta abordagem é múltipla, não se amolda aos padrões rotulantes da academia (nisso há também Guattari). Seu resultado é, certamente, da órbita das diretrizes para a política criminal. Seu trajeto interdisciplinar transita pela ciência política e pela teoria dos direitos fundamentais. Entretanto, perpassa todo o trabalho, como matriz teórica das reflexões, a Esquizoanálise, com suas categorias psico antropológicas.

V – Este trabalho constitui uma tese autônoma (ou o encadeamento de teses, se enfatizarmos o caráter disciplinar da abordagem), não doutoral - já que se destina a fim específico. Prescinde, por isso, de um mosaico de pensamentos alheios (comum às dissertações de mestrado), assim como de um compêndio inicial sobre os assuntos do tema (comum às primeiras partes das teses de doutorado).

Por decorrência, não há preocupação em se fazer um resumo do estado da arte do subtema Estado de Direito, ou do subtema Direitos Fundamentais, ou do Subtema Psicanálise, ou do Subtema Política Criminal. A abordagem realizada dos subtemas faz as referências no encadeamento analítico plausível para a abordagem que se pretende dialeticamente consistente.

É um trabalho pronto, mas não um trabalho final: a própria dinâmica do tema e dos subtemas indica a continuidade dialética dos estudos e pesquisas pertinentes. Afinal, pensar é interminável, ainda que sentir quando se pensa seja exaustificante, como nos diz Fernando Pessoa, ao rabiscar

Cansa sentir quando se pensa.
No ar da noite a madrugada
Há uma solidão imensa
Que tem por corpo frio do ar.

Neste momento insone e triste
Em que não sei quem hei-de ser,
Pesa-me o informe real que existe
Na noite antes de amanhecer.

Tudo isto me parece tudo.
E é uma noite a ter um fim
Um negro astral silêncio surdo
E não poder viver assim.

(Tudo isto me parece tudo.
Mas noite, frio, negro sem fim,
Mundo mudo, silêncio mudo –
Ah, nada é isto, nada é assim!)

1 ESTADO DE DIREITO JUSFUNDAMENTAL

E AUTONOMIA SUBJETIVA

O caráter único do homem teve como consequência fundamental a introdução de um novo tipo de evolução que permite transmitir o conhecimento e o comportamento adquiridos pela aprendizagem através de gerações. O caráter único do homem reside essencialmente em nosso cérebro e encontra expressão na cultura constituída a partir de nossa inteligência e no poder que ela nos conferiu, o poder de manipular o mundo. As sociedades humanas mudam por evolução cultural, e não como resultado de alterações biológicas. (GOULD, 1999, p. 346)

Amor e ódio, vida e morte, prazer e realidade – o viver humano é marcado por dualismos existenciais. Assim com paz e guerras. Guerras existiram ao longo de toda a história da civilização, mas o Século XX ficou marcado por duas guerras globalizadas. Guerras atrozes, que envolveram de forma direta países dos principais continentes, e afetaram indiretamente o mundo inteiro. Especialmente a Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), com a tecnologia envolvida e com as ideologias que a fundamentavam, foi marcada por atrocidades, pela banalização do mal (Hannah Arendt), pela naturalização da morte por ódio e/ou preconceito. Uma passagem tão vil da história humana precisava de um marco, que representasse uma refundação do senso de humanidade – e isso ocorreu em 1948.

Cunhada como resposta política a essas atrocidades, mais de setenta anos se passaram desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se constituiu na ponte histórica entre o Estado de Direito enquanto concentração de Poder e o Estado de Direito enquanto ferramenta de garantia social (ainda que quanto a isso as raízes do Estado Social sejam anteriores, começaram nos últimos anos do século XIX) e política de todos e de cada um. Para que o Estado, enquanto concentração de Poder, não possa ser qualquer coisa que admita qualquer conteúdo, deve ser limitado pelo respeito aos direitos que consagram as garantias da condição de humanidade.

Tais garantias precisavam ser consubstanciadas como referencial normativo dos ordenamentos jurídicos, para que esses se ancorassem nos direitos humanos como parâmetros jurídicos materiais para o controle da legitimidade do Estado de Direito. Com esse marco - embora inseridos pouco a pouco, ao longo dos últimos dois séculos, na legislação constitucional e infraconstitucional da maioria dos países do mundo - foi a partir da segunda metade do século XX que os direitos humanos se consolidaram como valores normatizados constitucionalmente (funcionando como princípios jufundamentais) e como regras jurídicas infraconstitucionais, instrumentalizando diferentes graus de sua aplicabilidade.

Sua incorporação explícita nas Constituições conferiu-lhes a força normativa de direitos fundamentais do ordenamento jurídico. Em seu conteúdo, indicam valorativamente a centralidade dos seres humanos na ordem jurídico constitucional; e devido à sua posição normativa constitucional privilegiada, funcionam como condicionantes hermenêuticos formais e materiais de todo o sistema jurídico. Normas constitucionais que trazem o conteúdo dos direitos fundamentais configuram-se como normas de caráter especial, pois possibilitam a supremacia da proteção jurídica da condição de humanidade de todos e de cada um. Por decorrência, ao menos formalmente, resguardam o sentido humanitário máximo liberal e social do Estado de Direito: cada um e todos enquanto humanos livres, protegidos e autônomos.

1.1 ESTADO DE DIREITO JUSFUNDAMENTAL

A constitucionalização dos direitos humanos e a consagração dos parâmetros jurídicos a eles conducentes (de interpretação e aplicação das normas) são fruto dos acontecimentos jurídicos dos últimos três séculos, com ênfase no século XX. Da assunção do positivismo a paradigma dominante nas ciências, passando pelos realismos sociologistas e os normativismos axiológicos, foi-se cunhando o espaço prevalente dos direitos humanos nas Constituições democráticas.

Tratou-se da objetivação normativa de alguns valores básicos imponíveis como direitos de cada pessoa, por sua simples condição de pertencimento à espécie humana, de forma a constituir um vértice axiológico de humanidade para o Direito. Tal objetivação

normativa de valores ocorreu em todos os âmbitos normativos, mas, em especial, operou-se a partir das Constituições.

Essa normatividade é contemporaneamente inafastável do Direito - até mesmo como garantia do próprio indivíduo frente à possibilidade de arbítrio estatal (ressaltando-se o papel da legalidade) – e para isso o Estado sofreu mutações nas suas relações de Poder, ao menos quando se pensa em Estados pretensamente democráticos. Estado, Direito e direitos humanos foram cultural e politicamente se automodelando, para a configuração que baliza o século XXI.

1.1.1 Origens do Estado de Direito

Estar e viver em relações sociais foi algo moldado em escalas de complexidades. Sociedades primevas eram marcadas por baixa complexidade, cooperação de sobrevivência e igualitarismo. Tal realidade, que perdurou por milênios, foi marcada pelo princípio da necessidade: viver em sociedades colaborativas era uma necessidade de sobrevivência. Uma sobrevivência igualitária, em que as instâncias coletivas eram garantidas contra a hierarquia (Pierre Clastres).

Quando, há poucos milênios, as sociedades foram ganhando maior complexidade (sedentarismo e crescimento demográfico foram aspectos decisivos para tanto), o igualitarismo foi sendo gradativamente (não se confunda gradativo com evolutivo) relativizado em favor do surgimento da sociedade política.

Isso se explica porque a convivência foi destacando aqueles com maiores aptidões – inicialmente quanto às necessidades de sobrevivência; aos poucos, com o crescimento dos agrupamentos humanos, também quanto às capacidades de manter a unidade social. Isso criou em favor desses uma situação de autoridade, como embrião político da dicotomia governantes – governados.

Superada a vida primária em comunidade, configuram-se, então, a transição para sociedades mais complexas, com o surgimento de núcleos de poder:

A vida em sociedade em um local determinado, em um mesmo espaço geográfico, dá origem à sociedade política, que inicialmente se confunde com a família. Após começam a se distinguir novos grupos sociais unidos por distintos fatores de solidariedade. Aparece também, um núcleo que tem em suas mãos a autoridade, o poder, e surge assim o governo como órgão diretor

do grupo social que nessa forma constitui uma sociedade política que dará origem posterior ao Estado. (PEREZ, 2005, p. 414)

Portanto, os seres humanos se organizaram pouco a pouco, ao longo de milênios, em estruturas sociais cada vez mais amplas e mais complexas. Primeiramente diante da natureza hostil, depois diante da concorrência por espaços de sobrevivência, sucedida pela concorrência por espaços de riqueza e de poder, as estruturas sociais cresceram, se fortaleceram e ganharam teias de complexidade (religiosa, cultural, comercial, industrial e tecnológica). Talvez fosse cabível se falar em um Estado primitivo, mas é de se perceber que a percepção do poder como algo exterior ao igualitarismo somente aparece com o aumento das complexidades sociais.

É de se frisar que não há aqui desconsideração das razões econômicas do surgimento da sociedade política - da alteração das relações de poder nas sociedades. A lógica da acumulação de excedentes, que permitiu o surgimento da acumulação de riquezas, e das funções de gestão dessas riquezas, não é algo desprezível historicamente. Entretanto, sob a ótica psico antropológica (que aqui se desenvolverá), as complexidades sociais somam-se num enredo maior.

Com isso, pouco a pouco foi sendo construído o Estado como concentração de Poder, legitimado pela sobrevivência, pela religião, pela força, pelas ideologias. Seu surgimento justificou-se supostamente por necessidade histórica; e como alicerce de vida em sociedade, diante dos inevitáveis conflitos de interesses entre indivíduos. Não surge o Estado por um poético pacto de vontades, mas sim da natureza social humana: estar em sociedade, ainda que priorizando grupos ou com intenções e sentimentos complexos, é psiquicamente uma necessidade (FREUD, 1997, *passim*). A necessidade histórica de sobrevivência impulsionou a vontade humana, de modo que o Estado emerge aos poucos como fator de amálgama social. Registre-se que não se pode desconsiderar quanto a isso o papel das religiões para o percurso desse processo histórico, criando códigos comunicacionais dessa legitimação (FREUD, 1999, *passim*).

Fato é, entretanto, que o trânsito do igualitarismo (enquanto prática social) para a sociedade política não ocorreu sem dores, de forma harmoniosa, sequer de forma linear na história. Nem, tampouco, o surgimento de um poder estatal é mera decorrência mecânica de questões econômicas. A própria formalização das complexidades - que transitaram para a consolidação da ideia de sociedade política - passou já pelo Estado incipiente, que adveio delas, mas também as retroalimentou:

o Estado não se explica por um desenvolvimento das forças produtivas, nem por uma diferenciação das forças políticas. É ele, ao contrário, que torna possível o empreendimento das grandes obras, a constituição dos excedentes e a organização das funções públicas correspondentes. É ele que torna possível a distinção entre governantes e governados. (DELEUZE; GUATTARI, 1997, p. 19)

Os conflitos de interesses, e os decorrentes conflitos de poder, mostraram-se marca real da vida em sociedades complexas. Tais conflitos ganharam amplitude, na medida que as sociedades cresciam demograficamente e que as relações humanas se complexizavam - e essa conflitividade precisava ser controlada, de forma a manter a vida social funcionando.

Este é supostamente o fundamento primevo (e ainda presente, em alguma medida) da importância de regras cuja obediência não fosse uma mera questão de convicção pessoal: as regras de Direito, compondo uma ordem social.

A ordem jurídica, portanto, elemento de estabilidade das relações de Poder, acompanha o Estado desde sempre. É significativo, quando se pensa em códigos comunicativos sob a ótica psico antropológica, que sua legitimação (do Estado e do Direito) apelou por milênios, sem eficazes questionamentos, a fundamentos não universalizantes: Deus (deuses) e seus sacerdotes; Deus (deuses) e seus iluminados (famílias reais, imperadores, nobres); racionalidade e/ou força pretensamente superior de alguns povos sobre outros.

As regras de Direito foram ferramenta importante para gerar um distanciamento funcional das sociedades materiais (relações sociais) e da sociedade política (relações de poder), transitando por milênios a ideia de Estado como algo desprendido da população em geral. O Poder como força e suas legitimações eram, em si, segregacionistas (ainda o são, em alguma medida).

A guinada que desemboca no Estado de Direito, com pretensões de inclusão jurídica universal, é recente. As grandes navegações, a comunicação mais intensa entre ocidente e oriente, o Renascimento e, especialmente, a revolução industrial, forçaram o mundo a se rever, a se redescobrir.

Em decorrência, o Estado, nos moldes como o conhecemos, é um fenômeno da Modernidade (HELLER, 1968). A concentração das forças burocráticas, do uso legítimo da violência e do controle da economia, são características estatais presentes nos últimos séculos, determinadas pelas movimentações orgânicas (sociais) dos modos de produção

e concentração de riquezas, pelos conhecimentos múltiplos proporcionados pela intersecção cultural, pela quebra de paradigmas obstaculizantes da ciência.

Em meio a isso, a matriz econômica que fundamenta a ascensão da burguesia e a construção do Estado burguês precisa ser destacada. A matriz econômica burguesa (embrião do capitalismo) sucedeu o sistema econômico feudal, deslocando boa parte das relações econômicas para os burgos e dando ao comércio e à indústria tanto protagonismo quanto a produção rural já possuía. A revolução industrial, com suas rápidas mudanças nos paradigmas de produção (para produção em massa, de alta eficiência) gerou acelerações decisivas no surgimento e desenvolvimento dessas novas relações econômicas.

Com isso se gerou rapidamente uma dicotomia: o poder político era concentrado em nobres, reis, imperadores; a base econômica – infraestrutura social – era dividida com uma burguesia ascendente e crescente. E os anos que precederam a Revolução Francesa (marco histórico, na Europa, das mudanças vindouras) agudizaram essa dicotomia:

O Império, a aristocracia e o sacerdócio, alimentados pelo fisco, não percebiam a incontrastável verdade histórica que trasladara do feudo para oficina e desta para a fábrica, para a empresa capitalista em expansão desde o grande salto tecnológico da idade industrial, o efetivo poder econômico da sociedade. (BONAVIDES, 1995, p. 69)

Pois, bem: o Estado moderno (assim entendido, então, o Estado que foi se moldando após a revolução industrial), no caldo político cultural da ascensão da burguesia, ganhou uma marca diferente: a ancoragem em Leis pretensamente universais, regulativas dessa concentração de poder. Registre-se que, ao enfatizar tal aspecto, não há ingenuidade histórica quanto ao papel político e de força do Estado nos últimos dois séculos – papel destinado em muito a controle social e manutenção do *status quo*. Entretanto, no olhar positivo, das potencialidades, a ancoragem legislativa possui um decisivo papel democrático.

A pretensa universalidade das leis, sob o caldo do positivismo, deu ao Estado algo que não tinha. Se desde sempre o Estado representava concentração de Poder sobre todos, a partir dessa visão foi se construindo a legitimação do Estado, no plano discursivo, como concentração de Poder para todos. Eis um traço efetivamente positivo da construção do Estado moderno: a ascensão política da burguesia representou, perante as ordens políticas anteriores, “um poder progressista” (BONAVIDES, 1995, p. 75) que permitiu a configuração de novos e mais includentes paradigmas políticos.

Importa frisar que a análise da transição do Estado pré-moderno para o Estado moderno, e quanto a este, a transição do Estado de Direito liberal para o Estado Democrático de Direito (que aqui se propõe como Estado de Direito Jusfundamental), é focada nos aspectos jusfundamentais que circundam os problemas jurídicos da liberdade e da autonomia. Ressalte-se que todo esse trânsito jurídico é, também, político – e sendo político, é também econômico. Por decorrência, o pano de fundo das análises aqui feitas considera variáveis e determinantes econômicas e sociais.

Em contraposição à valoratividade religiosa (teologia ‘jurídica’), por um lado, e ao jusnaturalismo, por outro, o positivismo afirmou que o Direito era Direito enquanto posto e porque posto pelo Estado, através das leis. Desde tal premissa, muitas foram as linhas de pensamento ancoradas na esteira positivista. Não há como menosprezar, entretanto, que, frente à realidade jurídica predominante até o século XVIII, o positivismo jurídico representou uma profunda (e progressista) mudança de paradigma para o Direito.

Assim, firmou-se, no século XIX, o Estado de Direito, caracterizado como concentração de Poder baseada em um sistema legal constitucionalmente ordenado. Enquanto fundamentação, sua ordem coercitiva de regras coletiva era dirigida a pessoas pretensamente racionais com o pretenso propósito de servir de referência à cooperação social (RAWLS, 1981, p. 186).

Como resultado de uma série de ideias e ideários cunhados ao longo dos séculos anteriores, o Estado de Direito confirmou a mudança dos eixos de Poder, consagrando liberdade e legalidade como referenciais da organização jurídico política contemporânea no mundo ocidental:

No conceito ‘estado de direito’ há uma acumulação de ideias provenientes de muito diversas fontes e de distintas épocas.: a submissão do poder ao direito, o governo da razão, o governo das leis e não dos homens, a obrigação do governante de proteger o direito, a repartição ou separação do poder, as liberdades dos cidadãos, os direitos do homem e o estado constitucional. (BORDA, 2007)

Aqui se impõe adiantar uma observação intercorrente, à qual se voltará à frente: o Estado sempre é um **codificador de subjetividades**. A estruturação do poder em um locus abstrato (mas de ações reais) estatal representou o deslocamento da vida social do plano das liberdades para o plano das regras. Isso se fez e se faz primariamente codificando os desejos, de forma que as pessoas vissem o Estado e no Estado os códigos subjetivos de vivência: o soberano, a religião legitimadora, o uso da força como representação do bem comum, a proteção à propriedade como segurança jurídica etc.

Entretanto, o poder estatal busca controlando os fluxos subjetivos que escapam das codificações institucionalizadas, de forma a controlar tais fluxos novas codificações. Por exemplo, diante de lutas e mobilizações femininas por direitos, primeiramente, e, em seguida, por igualdade (fluxos subjetivos que escapavam às subjetividades já codificadas), o Estado criou, por meio de legislações específicas, o direito ao voto, o reconhecimento profissional, a proibição de discriminações profissionais de gênero, a proteção contra a violência de gênero.

Perceba-se, portanto, que esse movimento de codificação, como mecanismo de controle social, não representa, em si algo negativo. Através dele fluxos positivos sociais, humanitários, são codificados no âmbito das subjetividades incorporadas - tais quais aqueles que consagram como alicerce de legitimidade democrática o respeito e efetivação dos direitos fundamentais.

De qualquer modo, em suas concepções primordiais, no caldo do capitalismo liberal emergente, embora não se possa padronizar as características primárias do Estado de Direito, devido às configurações geopolíticas e geoculturais, pode-se indicar alguns elementos que, em tese, seriam base (códigos) de sua caracterização. São eles: a) existência de Constituição escrita; b) princípio político da separação de poderes; c) imposição do princípio da legalidade; d) paradigma da segurança jurídica; e) proteção da liberdade.

Sua conformação em torno da legalidade e sua maior ou menor solidez política não ocorreram de maneira uniforme. Afinal, as contingências históricas de cada país, com suas peculiaridades políticas e econômicas, condicionaram a implantação do Estado de Direito. Além disso, a emergência de insurgências internas e de guerras (com ênfase para as duas grandes guerras mundiais que marcaram a primeira metade do século XX) criaram variáveis de influência real na sua configuração e na sua consolidação.

1.1.2 Caracterização jusfundamental do Estado de Direito

Estado e Direito estão diretamente relacionados: este é ferramenta de estruturação e funcionalidade daquele. No arcabouço normativo, as atividades estatais ganham caminhos, procedimentos, limites; também ganham potência aos poderes, força de intervenção e legitimação.

Arcabouço normativo que ganhou contornos sistemáticos e hierarquizados, especialmente pela estrutura constitucional do ordenamento jurídico. Direito e Constituição se tornaram interdependentes nos séculos XIX e XX. E, pensado o Direito enquanto sistema axioteleológico (CANARIS, 1989), é no ordenamento constitucional que se encontram os valores e finalidades reitores do sistema jurídico. Desse modo, é lógica a percepção histórica dos conteúdos jusfundamentais como conteúdos valorativos prevalentes do texto constitucional.

1.1.2.1 Constituição e unidade axiológica

Entendido o Estado como concentração de Poder legitimada pelo Direito, e entendido o Direito como sistema jurídico constitucional axiológico e teleológico (nos moldes de FREITAS, 1995, *passim*), importa se perceber que na Constituição estará a fundamentação axiológica do próprio Estado de Direito.

Portanto, a Constituição, configurada como o núcleo jurídico estrutural e funcional do conjunto de princípios e regras do Direito de cada país, é reitora do próprio Estado. O aspecto estrutural diz respeito aos vínculos normativos hierárquicos dentro do sistema jurídico; o aspecto funcional diz respeito aos vínculos interpretativos dos conteúdos das normas dentro do sistema jurídico.

Enquanto núcleo jurídico, encontram-se no ordenamento constitucional as diretrizes de conteúdo do Direito. A partir das normas constitucionais é que os diversos setores do sistema jurídico têm seus princípios reitores, determinando os valores determinantes a serem respeitados e as finalidades a serem perseguidas.

A Constituição constitui-se como o nexa do dimensionamento (unidade) e direcionamento (ordenação) de sentido e conteúdo da ordem jurídica como um todo, a partir da realidade social subjacente: a constituição há de ser considerada no seu aspecto normativo, não como norma pura, mas como norma na sua conexão com a realidade social, que lhe dá o conteúdo fático e o sentido axiológico (SILVA, 1998, p. 35).

Desse modo, a Constituição funciona como alicerce normativo do sistema jurídico, pois condiciona as diversas instituições e instâncias do Estado de Direito - tanto sob o ponto de vista da vigência normativa quanto sob o ponto de vista da validade normativa. Isso se dá, enfatize-se, por vinculações formais (procedimentais e organizativas) e por vinculações materiais (referentes ao conteúdo valorativo dos

princípios jurídicos e das regras infraconstitucionais) em face dos princípios jurídicos e regras constitucionais.

O Direito, portanto, está estruturado hierarquicamente em torno de valores superiores e centrais de toda a ordem normativa, constitucionalizados, que lhe dão unidade e que são operacionalizados por normas de ordenação - estas indicam as finalidades funcionais da ordem normativa. A unidade do Direito (e do próprio Estado de Direito) representa a vinculação hermenêutica e hierárquica dos conteúdos aos valores superiores, constitutivos dos conteúdos dos princípios básicos do sistema jurídico (CANARIS, 1989, *passim*). A característica de unidade remete às dimensões intrínseca e extrínseca da Constituição: I - os princípios dão base à sedimentação axiológica do sistema constitucional; II - a unidade principiológica de todo o sistema jurídico concebida em função da unidade sistemática constitucional.

Isso possibilita, em síntese, que o regramento de condutas humanas e comportamentos institucionais não se divorcie dos aspectos valorativos reitores do Direito. O fato significativo, então, quanto ao conteúdo desse regramento, é que nas normas constitucionais se encontrem as seleções valorativas feita pelo poder político em função da sociedade. Tais seleções - direta ou indiretamente - permitem a identificação dos valores prevalentes na estrutura jurídica, assim compreendidos aqueles atinentes aos conteúdos jusfundamentais.

1.1.2.2 Liberdade, Igualdade e Dignidade

A definição dos valores prevalentes do Direito, historicamente, transitou da liberdade como eixo do Estado de Direito liberal para a inclusão da igualdade como segundo eixo do Estado de Direito Social. Ao se agregar a dignidade, operacionalizada pelos direitos sociais, tem-se liberdade, igualdade e dignidade como eixos valorativos do Estado de Direito Jusfundamental.

Destaca-se de imediato que, como base jurídica e política, a liberdade emergiu como a referência valorativa contraposta ao arbítrio estatal monárquico, limitando as possibilidades de intervenção sobre os indivíduos e renunciando um ideário liberal de igualdade. Tal referência, cujos marcos históricos de foram a independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, consagrou-se normativamente nos séculos XIX e XX, dela derivando diversas questões jurídicas, inclusive alguns princípios de larga aplicação

na atualidade, como o princípio da legalidade penal - como limitação à atuação do Estado sobre as liberdades individuais.

Nas sociedades que se fundamentam no pretensão império das leis, a liberdade está diretamente ligada à garantia da pluralidade de pensamentos, expressões, gostos, crenças etc. Agregando-se a isso as liberdades políticas, como fruto do liberalismo, tem-se um panorama do direito à liberdade: envolve as liberdades individuais (o ir e vir, o fazer ou não fazer), as liberdades de expressão (o pensar ou não pensar, o gostar ou não gostar, o crer ou não crer) e as liberdades políticas (o participar ou não da vida política):

as liberdades básicas do cidadão são, de forma geral, a liberdade política (o direito de voto e a elegibilidade para cargos públicos) associada à liberdade de expressão e de reunião; a liberdade de consciência e de pensar; a liberdade pessoal associada ao direito à propriedade; e a liberdade de não ser preso arbitrariamente e de não ser retido fora das situações definidas pela lei. (RAWLS, 1981, p. 68)

O Estado de Direito, universalizando as leis, constitui-se durante o século XIX como ferramenta da própria liberdade. Entretanto, muito rapidamente o dilema da liberdade ser algo universal ganhou desafios a serem superados: o problema da condição humana e a exploração escravocrata; e o problema das condições sócio econômicas pauperizadas da massa de trabalhadores (com ênfase inicial nos trabalhadores industriais). Estes dois aspectos foram decisivos para que o Estado – com suas leis - tivesse que incorporar a preocupação com a igualdade. Não a igualdade como padronização, mas sim a igualdade como um ideal em relação às condições materiais de existência da população em geral.

Em virtude disso, ao longo dos últimos dois séculos gradativamente o princípio político da liberdade foi sendo condicionado pelo princípio político da igualdade. O ideal de liberdade só subsiste se ancorada na democrática igualdade (relativa, admita-se) de pontos de partida para as correlações intersubjetivas. Isto porque só é plenamente livre frente ao outro, em relações intersubjetivas, aquele que sob o ponto de vista de suas condições de existência estiver em situação de igualdade quanto a um mínimo necessário de condições materiais, para que a partir disso se possa garantir sua condição efetiva de humanidade. Expressar-se livremente no mundo pressupõe condições para isso; em específico, condições materiais de existência que não submetam a pessoa ao jugo das necessidades de sobrevivência.

Igualdade e liberdade, por consequência, interpenetram-se e se condicionam, pois os direitos à liberdade também dão sustentáculo aos direitos de igualdade:

as garantias dos direitos de liberdade (ou ‘direitos de’) asseguram a igualdade formal ou política. As garantias dos direitos sociais (ou ‘direitos a’) possibilitam a igualdade substancial ou social. Uma tutelam as diferenças, para as quais postulam a tolerância; as outras removem ou compensam as desigualdades que postulam como intoleráveis (FERRAJOLI, 1995, p. 907).

Operacionalmente a igualdade vincula a liberdade, pois a liberdade pressupõe um nível de correlação intersubjetiva de igualdade de posições entre os atores sociais – não há liberdade efetiva baseada em desequilíbrios intersubjetivos nas posições de correlação social. A liberdade devolve como pressuposto da igualdade política.

Há nisso um desafio do mundo contemporâneo dentro do espectro do Estado de Direito: as desigualdades sociais estão elevadas a um nível radical, pouco compatível com um estado liberal e incompatível com um estado social. Esses dois paradigmas político sociais são os grandes referenciais no século XXI, para além de modelos econômicos que sequer seguem as matrizes tradicionais do século anterior (capitalismo *versus* comunismo). Isso é especialmente claro no Brasil, em que a Constituição Federal de 1988 compatibiliza paradigmas do Estado Liberal e paradigmas do Estado Social.

Considerando-se, então, que a liberdade necessita, para seu pleno exercício, da igualdade de condições materiais básicas de vivência (para uma vida digna), há direitos que configuram a base normativa jusfundamental da dignidade humana: os direitos fundamentais sociais.

A dignidade do existir pressupõe, assim, as exigências básicas para que a igualdade de condições materiais potencialize a liberdade (e a própria autonomia): as pessoas devem dispor de recursos de vida para que possam desenvolver suas potencialidades. Por consequência, o princípio da dignidade é reitor hermenêutico dos direitos sociais, já que estes tratam exatamente dos conteúdos jurídicos que compõem o status de dignidade:

a dignidade da pessoa humana afirma-se como o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais. Ao deparar-se com uma colisão concreta entre princípios constitucionais, tem o operador do direito de, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove. (SARMENTO, 2000, p. 74)

Nessa conjunção dos direitos de liberdade, de igualdade e de dignidade chega-se à configuração do Estado de Direito Jusfundamental como estrutura de poder fulcrada normativamente em direitos fundamentais, com ênfase histórica e política no direito fundamental à liberdade (e, a partir desta, nos direitos fundamentais à igualdade e à dignidade). Assim se pauta o conteúdo mínimo do Estado de Direito como base material

das relações e regulações jurídicas, centrada nos direitos estruturais das relações subjetivas:

os direitos fundamentais constituem, para além de sua função limitativa do poder (que, ademais, não é comum a todos os direitos), critérios de legitimação do poder estatal e, em decorrência, da própria ordem constitucional (...). (...) os direitos fundamentais passam a ser considerados, para além de sua função originária de instrumentos de defesa da liberdade individual, elementos da ordem jurídica objetiva, integrando um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico. (SARLET, 1998, p. 60-61)

Os direitos fundamentais operacionalmente básicos (à liberdade, à igualdade e à existência digna) traduzem, pois, os valores constitucionais superiores referentes à condição humana de existência no mundo. Em virtude disso, deles decorrem os princípios da inviolabilidade da liberdade, da imperatividade da igualdade e da dignidade humana.

Assim, pouco a pouco, do final do século XVIII até a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi sendo construída a concepção de que os direitos humanos deveriam ser elementos nucleares das ordens jurídicas contemporâneas.

Agregando-se a isso a estruturação dos Estados de Direito, especialmente na segunda metade do Século XX, em torno dos direitos de proteção e inclusão social, pode-se afirmar que a marca essencial das Constituições democráticas é a proteção do ser humano como centro da ordem jurídica, configurando o Estado de Direito liberal social como Estado Democrático de Direito – ou, como se propõe aqui, Estado de Direito Jusfundamental.

1.2 BASES NORMATIVAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O exercício da autonomia como um pilar da vida livre pressupõe, como se frisou, condições materiais de existência que permitam alguma igualdade nos pontos de partida para o exercício da liberdade. Isso serve de referência à manifestação do Eu na vida real em comunidade, e direciona para a dignidade como princípio geral dos direitos fundamentais.

Há um arcabouço normativo que ressalta, a partir da legalidade como marca estrutural dos sistemas jurídicos, e com ênfase especial na normatividade constitucional, a estruturação da ordem de valores jusfundamentais.

1.2.1 Normas principiológicas jusfundamentais

Por meio do ordenamento normativo, o Direito consagra formalmente valores políticos e sociais. Toda norma jurídica traduz, isolada ou sistematicamente, valores selecionados segundo o contexto histórico do país, as diretrizes ideológicas predominantes no universo político legislativo e as pressões organizadas pela sociedade civil.

Alguns desses valores se destacam por serem núcleos de conteúdo, eixos de unidade sistemática – condicionamentos de um mínimo vivencial. Estes valores são de tal ordem que constituem o conteúdo inexpugnável de direitos fundamentais e ganham uma característica especial: constituem o conteúdo de direitos humanos básicos, nucleares para um Estado de Direito Jusfundamental.

De um modo geral, os direitos fundamentais traduzem valores nucleares gerais para o sistema jurídico, expurgadores e/ou protetores diante dos riscos autoritários e guardiães da condição humana de existência no mundo. Num plano específico, cada área do Direito terá os seus próprios valores nucleares, identificáveis de acordo com o conteúdo da área jurídica para a qual servem como ponto de unidade – ainda que em consonância ou desdobramento dos valores nucleares gerais do sistema jurídico. Assim, por exemplo, se a máxima ‘a liberdade é boa em si’ traduz um valor geral, consagrado no direito fundamental à liberdade, a diretriz específica ‘as pessoas são livres para casar e escolher um regime de bens’ traduz um valor do Direito Civil, específico, de enaltecimento da liberdade conjugal e patrimonial em desdobramento da liberdade como direito inviolável.

A concretização normativa de tais valores superiores na Constituição ocorre por meio de normas que possuem caráter dúplice: são normas constitucionais em sua natureza jurídica; são princípios constitucionais do sistema jurídico, em sua força valorativa normativa. Um conteúdo valorativo é constituído como princípio normativo devido ao caráter de diretriz de conteúdo, diretriz de interpretação e diretriz aplicação de outras normas. Nesse rumo, os princípios jurídicos constitucionais representam o lugar normativo privilegiado em que estão localizados alguns selecionados valores sistemáticos da ordem jurídica, que se impõem hierarquicamente.

Ademais, aqueles princípios constitucionais que se fundamentam nos direitos humanos e caracterizam um mínimo vivencial, configuram parâmetros de racionalização da convivência humana em sociedade. Ressalva-se aqui que a convivência humana não é **naturalmente** racional. Os aspectos psíquicos que são motores de crenças e comportamentos, e os correlacionados aspectos emocionais do sentir e agir, determinam tanto ou mais a convivência humana quanto nossa pretensa racionalidade (a isso se voltará nos próximos capítulos). Entretanto, uma das incumbências da ordem normativa é determinar, através de mandamentos de dever ser (normas), a obediência a parâmetros racionais de convivência, universalizáveis, em detrimento de nossas demandas psíquicas e emocionais egoístas.

Assim, os princípios constitucionais jusfundamentais podem ser definidos como diretrizes de conteúdo para o sistema jurídico, direcionando a criação, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas em geral e de quaisquer conteúdos jurídicos. Eles representam o direcionamento de sentido do sistema jurídico, condicionando hierarquicamente as demais normas jurídicas. Um princípio jurídico indica, assim, um objetivo fundamental - configurando o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico. Tratam-se de disposições hierarquicamente superiores, do ponto de vista axiológico, em relação às demais normas jurídicas e aos próprios valores a elas atinentes (FREITAS, 1995, p. 27).

Os princípios jurídicos constitucionais (que aqui interessam, enquanto diretrizes de todo o Direito) são normas jurídicas, tendo a imperatividade normativa como característica singular inicial. Isso não equivale a dizer que só há princípios relevantes para o Direito enquanto estejam consagrados formalmente como normas. Apenas se destaca – o que não é pouco - que os princípios constitucionais são formalmente normas, o que os faz duplamente fortes sistematicamente: como enunciações de valores superiores; e como normas imperativas. São, ademais, normas (jurídicas) que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, consideradas as possibilidades jurídicas e as possibilidades reais existentes (ALEXY, 1993, p. 86).

Não obstante sua imposição hierárquica, no que respeita ao Direito brasileiro, não há uma localização topográfica específica e restrita das normas principiológicas na Constituição Federal de 1988. Elas se encontram, é verdade, predominantemente nos artigos 1º a 6º, mas estão dispersas por todo o texto normativo constitucional. Não há, no

entanto, prejuízo para sua importância sistemática, pois o que releva é sua condição de diretriz valorativa. Afinal, não há

um local específico, uma sede reservada, para os princípios na constituição. Eles costumam apresentar-se desde o preâmbulo e podem ser encontrados em qualquer ponto da constituição ou mesmo dos demais atos normativos infraconstitucionais que compõem o sistema jurídico. (ROTHENBURG, 1999, p. 76)

Por decorrência de sua previsão constitucional, os princípios jusfundamentais possuem a natureza jurídica de normas formais; a natureza principiológica de diretrizes de conteúdo; e a natureza axiológica de valores superiores do sistema jurídico. São Direito e se configuram através de direitos (fundamentais, especialmente). Afinal, todas as normas constitucionais são Direito, positivadas, de forma que os princípios nela consagrados possuem alcance jurídico e compartilham da normatividade própria da Lei fundamental (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 73). No mesmo sentido,

todas as disposições constitucionais têm a estrutura lógica e o sentido das normas jurídicas. São imperativos que enlaçam dois ou mais sujeitos de uma relação, atribuindo direitos e obrigações recíprocas; quando nada, atribuindo situações de vantagem e de vínculo ou desvantagem (SILVA, 1998, p. 51).

Isso ressalta a importância da normatividade dos princípios jusfundamentais (e também, acrescente-se, das regras). Desse modo, consagra-se que os direitos fundamentais traduzem valores superiores, referenciando as diretrizes político normativas e os juízos hermenêuticos de validade:

No estado constitucional, os direitos fundamentais não são apenas normas jurídicas fruto de uma decisão política voluntarista ou decisionista, mas sim que desde sua justificação interna introduzem no sistema uma forte carga axiológica que pretende sua projeção em todo o ordenamento jurídico. (...) A presença em estes níveis de valores e princípios contrafáticos converte ao juízo de validade em um juízo de adequação, quer dizer, não é um simples juízo binário de verdade/falsidade, mas sim um complexo juízo gradual de maior ou menor adequação da norma aos princípios e valores superiores que a determinam. (SERRANO, 1999, p. 56-57)

Significa afirmar que a vida em sociedade é regida por diversidade de valores – respeitada a autonomia individual, não há como ser diferente. A pluralidade de valores e a pluralidade de concepções de vida são inerentes à complexidade social contemporânea. Entretanto, até mesmo em nome dessa pluralidade, que somente se perpetua se forem preservadas às condições humanitárias do viver, os valores consagrados como direitos fundamentais (nas normas constitucionais, portanto) traduzem a essencialidade da condição humana de existência:

os valores superiores congregam 'exigências que consideramos imprescindíveis como condições inescusáveis de uma vida digna'; que em última instância a raiz é o homem, como ser racional e livre e que 'essa

condição humana, que nenhum outro ser conhecido tem, constitui sua dignidade, o que o faz valer'; que o acordo a que nos remetemos 'não é, pois, arbitrário, mas sim que congrega uma moralidade baseada na dignidade humana; que esta é 'o fundamento e a razão da necessidade desses valores superiores' que são o caminho para fazê-la real e efetiva. Reconhece-se, por tanto, que o homem possui algumas características permanentes valiosas, das quais derivam exigências capazes de condicionar o mero jogo das maiorias. (TASSARA, 1989, p. 238-239)

O sistema jurídico estrutura-se (característica sistemática de unidade) em função desses princípios constitucionais. Tal estruturação principiológica do sistema jurídico é, primeiramente, plurívoca, pois não há um vínculo de unidade absoluto e inquestionável, mas sim nexos efetivos e dialéticos de valoratividade, com sentidos específicos que se formam para gerar a vinculação do princípio jusfundamental ao mundo da vida social.

Tal estruturação principiológica do sistema jurídico é, também, vertical, no sentido de que os princípios constitucionais jusfundamentais são hierarquicamente condicionantes da validade material das normas inferiores. Trata-se de hierarquia formal (os princípios enquanto normas constitucionais superiores às normas infraconstitucionais) e de hierarquia material, devido à sua supremacia axiológica.

A sistematização do Direito se fundamenta, ademais, em princípios constitucionais portadores de unidade, que se fazem completar e funcionar por um conjunto de princípios específicos (de área ou temáticos) nomináveis como subprincípios. Não há entre uns e outros uma separação estanque, mas sim complementaridade e interpenetração, que, de qualquer modo, refletem na validade normativa.

1.2.2 Efetividade dos direitos fundamentais e validade normativa

A amplitude de aplicabilidade e de aplicação das normas jurídicas mede-se por sua eficácia (jurídica) e por sua efetividade (efetividade no plano de seu cumprimento e efetividade no plano de atingimento de suas finalidades – sua eficiência). Assim, uma norma pode ser vigente (e juridicamente eficaz), efetiva e não atingir suas finalidades. Ou ser relativamente inefetiva (não ser realmente aplicada, sendo, no entanto, cumprida) e atingir as finalidades a que se destina.

A efetividade tem, portanto, duas dimensões complementares (SERRANO, 1999). A primeira dimensão é referente àquilo que tradicionalmente seria chamado de eficácia

social: se a norma tem sido realmente observada por seus destinatários, é razoavelmente aplicada. Isso pode ser chamado simplesmente de efetividade normativa.

A segunda dimensão refere-se ao atingimento das finalidades a que as normas se destinam. Em alguma medida, partindo de valores que definem seus conteúdos, as normas sempre são criadas em função de um determinado fim a ser atingido (direta ou indiretamente). Essas finalidades, com a vigência e a aplicação social da norma (a primeira dimensão da efetividade), poderão ou não ser atingidas – e sendo atingidas, isso poderá ocorrer em diversos graus. Esse atingimento das finalidades pode também ser chamado de eficiência normativa.

É certo que sociedades economicamente estratificadas, com concentração de renda crescente (características predominantes no mundo atual), por óbvio, terão fatores não jurídicos que condicionarão a efetividade dos direitos fundamentais. Questões político econômicas e de poder são decisivas para o *quantum* de efetividade é possível se conquistar para além do campo da política e do Direito.

Entretanto, como os direitos fundamentais compõem o conteúdo de normas jurídico constitucionais e, portanto, tem força sobre o sistema jurídico político como um todo, sua efetivação passa por um dimensionamento das condições concretas em que o Direito atua, e nas quais, por decorrência, as normas de garantia dos direitos (seja como normas princípios, seja como regras) devem ser aplicadas.

Nesse escopo, verifica-se que existem direitos humanos operacionalmente básicos, pois garantidores da condição mínima de humanidade, e que por isso são inalienáveis juridicamente. Caracterizam-se como parâmetros valorativos que se sobrepõem racionalmente no sistema jurídico político, permitindo a identificação daqueles direitos que possuem um caráter essencial e determinante para o sistema jurídico, e daqueles que possuem um caráter instrumental em termos de operacionalidade do sistema jurídico:

é óbvio que entre os direitos fundamentais há alguns que são superiores aos outros, sendo que não podem esses ser limitados por razão alguma (é o caso do direito à vida e à liberdade de consciência, que não podem ser cerceados em nome de nenhuma razão de Estado). São esses considerados pelo garantismo como direitos fundamentais *absolutos*.” (CADEMARTORI, 1999, p. 85-86).

Tais direitos são frutos de construções sócio culturais e históricas, conquistas contemporâneas, que, partindo do direito à vida como pressuposto lógico, formam a espinha dorsal da ordem de Direito e de Estado: o direito à liberdade; o direito à igualdade;

e o supradireito à existência digna. Observe-se que a dignidade é base, ao mesmo tempo, de um direito (direito à existência digna no mundo) e de um princípio condicionante dos demais direitos constitucionais (princípio da dignidade). É importante salientar novamente que o direito à existência digna é composto pelos direitos sociais – estes funcionariam como regras de ordenação sistemática frente ao direito de existência digna, que funcionaria como conteúdo de um princípio básico do sistema.

Uma pretensão de racionalidade jurídica jusfundamental precisa ser alicerçada no raciocínio lógico de formulação de imperativos éticos de convivência humana, os quais possuem ínsito caráter axiológico. Isso decorre do seu próprio conteúdo, já que representam valores que protegem a todos as pessoas, de qualquer etnia, religião, ideologia, cultura – ainda aqueles que em tese se oponham aos próprios valores jusfundamentais. Isso é a marca profunda e democrática da universalidade dos direitos fundamentais.

Em relação às demais normas do sistema jurídico, funcionam como elementos centrais sistemáticos, pois condicionam o conteúdo e estabilizam outros direitos. Compreendido o sistema jurídico como centrado em princípios (diretrizes de conteúdo), os conteúdos jusfundamentais determinam o conteúdo de princípios operacionalmente prevalentes.

No plano jurídico-formal, a força hierárquica dos direitos fundamentais enquanto direitos constitucionalizados sedia-se na sobreposição formal das normas constitucionais sobre as demais normas jurídicas. No plano jurídico-material, sedia-se no condicionamento de conteúdo que os direitos humanos impõem sobre as demais normas jurídicas. Além de se analisar a validade formal - procedimento e competência de produção das normas - de qualquer norma jurídica, deve se analisar também a sua validade material, em sua adequação aos princípios e valores fundamentais da Constituição:

para que uma norma exista ou esteja em vigor, é suficiente que satisfaça as condições de validade formal,” (de vigência) “as quais resguardam as formas os e procedimentos do *ato normativo*, bem como a competência do órgão que a emana. Para que seja válida, é necessário que satisfaça ainda as condições de validade substancial, as quais resguardam o seu conteúdo, ou seja, a seu significado. (FERRAJOLI, 2002, p. 701)

No plano jurídico-material sedia-se a questão da validade material: uma sistematicidade centrada no ser humano que justifica a sobreposição do dever ser ao ser, apontando os direitos humanos como direito sobre o direito. Os direitos humanos

constitucionalizados (direitos fundamentais) se impoem como condições de validade material das demais normas jurídicas, como modelos axiológicos que devem funcionar como vínculos e limites jurídicos a toda a produção normativa (emendas constitucionais, leis, medidas provisórias, atos normativos administrativos, sentenças), a toda atividade de interpretação jurídica (estatal ou não estatal) e a toda atividade de aplicação do Direito (estatal ou não estatal).

A relação de validade é, portanto, uma relação jurídica que soma as formas de produção normativa (seus pressupostos de vigência) com os conteúdos vinculatórios da produção normativa (seus condicionantes materiais de validade). Tais conteúdos estariam traduzidos sobretudo nos direitos fundamentais, pois

os *Direitos Fundamentais*, por um lado, indicam obrigações positivas ao Estado no âmbito social, e de outro, limitam negativamente a atuação estatal, privilegiando a liberdade dos indivíduos, jamais alienados pelo pacto social. Esses *Direitos Fundamentais*, longe de românticas declarações de atuação do Estado, representam o substrato da *democracia material-constitucional*. (ROSA, 2003, p. 32)

A ordem de Direito e de Estado, para que a liberdade seja protegida e fomentada, não pode prescindir do viés jusfundamental, e neste, do viés democrático. Isso porque a democracia tem um potencial caráter libertário de negação: negação ao Poder arbitrário institucional, que impõe a força sobre a liberdade; negação (contrafática) do poder maquínico, que massifica o consumo e homogeneiza o existir e sentir humano, padronizando os modos de pensar e coisificando os sujeitos. Ela é, assim, espaço possível de heterogeneidade, espaço da diferença e da singularidade.

Assim, democracia e direitos fundamentais se completam. E estes exercem um papel funcional positivo, vinculando o Direito como um todo ao viés democrático, plural. A validade normativa, portanto, consiste numa relação jurídica complexa, de conexão cultural, que levará em conta o momento de aplicação:

no caso do Estado constitucional de direito, se a validade é uma função que permite a conexão de cada norma com o resto do ordenamento, haverá que se admitir que a validade das normas está submetida a variações e mutações devido a suas relações com os valores e princípios constitucionais e, particularmente, a partir das exigências derivadas da garantia jurídica. (PEÑA FREIRE, 1997, p. 96)

Como o sistema jurídico está vinculado à Constituição, todo o Direito de alguma forma está juridicamente relacionado aos direitos fundamentais. Estes, por consagrarem os valores superiores para a vida em sociedade, dão base a normas que contêm princípios valorativos constitucionais, (de)limitando o âmbito de intervenção estatal na liberdade

individual, permitindo enunciar os fundamentos materiais da autonomia e positivando (consagrando formalmente) as liberdades, atribuições e garantias inerentes a cada sujeito.

Desse modo, a efetividade dos direitos fundamentais vincula-se à sistematicidade dos seus conteúdos jurídicos, mas, também, às condições materiais de existência de todos e de cada um, pois

A visão atomizada ou fragmentada dos direitos humanos leva inevitavelmente a distorções, tentando postergar a realização dos direitos econômicos e sociais a um amanhã indefinido. A prevalecer o atual quadro de deterioração das condições de vida da população a afligir hoje tantos países, poderão ver-se ameaçadas, inclusive, as conquistas dos últimos anos no campo dos direitos civis e políticos. Impõe-se, pois, uma concepção necessariamente integral de todos os direitos humanos. (CANÇADO TRINDADE, 2000, p. 152)

Forçoso concluir, portanto, que as diversas normas consagradoras dos direitos fundamentais estão estruturadas entre si em torno da centralidade do ser humano no mundo, e como tais devem ser lidas e interpretadas. Além disso, a leitura que se impõe é imprescindivelmente sistemática e valorativa, de modo a se destacar toda a sua potencialidade operacional – universalizante - para a funcionalidade teleológica do Direito.

Não se despreza que muitos são os fatores que levam ao questionamento da ideia de que possam existir direitos fundamentais universalizáveis. Os diversos conflitos bélicos (raciais, geopolíticos), o terrorismo com motivação fundamentalista religiosa, a miséria e marginalidade decorrentes da exclusão social, a transnacionalização da economia com seus devastadores efeitos na distribuição do poder, a tecnologia e a mudança dos modos do viver e da comunicação humana - são todos fatores que atropelam as sociedades atuais e seus possíveis códigos de (con)vivência humanitária.

Não obstante isso - e talvez por isso mesmo - a força dos direitos fundamentais como pauta do presente para o futuro se mostra absolutamente essencial. Não é à toa que a Constituição Federal de 1988 traz previsões gerais e específicas sobre os direitos fundamentais: isso é reflexo do que já se superou no passado; e é projeção para um futuro que supere ou minimize os problemas presentes.

Pode-se afirmar, em síntese, que a liberdade foi o alicerce político e jurídico da construção do Estado de Direito; a igualdade se agregou para adequar as relações jurídico políticas às necessidades de intervenção social; e a dignidade impõe-se como pressuposto e parâmetro de validação da vida em sociedade no âmbito das contradições das complexas relações sociais do século XXI.

1.2.3 Disposições constitucionais sobre liberdade, igualdade e dignidade

A Constituição vincula hierárquica e valorativamente todo o ordenamento jurídico. Dentro do seu espectro de conteúdo, considerando-se o histórico de conformação do Estado de Direito, os direitos fundamentais à liberdade, à igualdade e à dignidade configuram o ápice normativo valorativo do texto constitucional.

Não é diferente na Constituição brasileira de 1988. Nela se encontram as disposições normativas que espelham a base normativa jusfundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

1.2.3.1 Principais disposições constitucionais sobre liberdade

O direito à liberdade se encontra constitucionalizado através de disposições indiretas e diretas. Inicialmente, o artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988 prevê como “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária (...)”.

Percebe-se aqui uma versão indireta da ideia de liberdade, no sentido de que a sociedade como um todo deve ser garantida contra a possibilidade de tirania, abuso de poder e totalitarismo, possibilitando-se o desenvolvimento de sua multiplicidade cultural (política, cultural, religiosa).

Dentre as disposições diretas, encontra-se no artigo 5º, em seu *caput*, a ‘mola mestra’ da garantia da liberdade individual enquanto direito fundamental, ao estabelecer a inviolabilidade do direito à liberdade. Essa é a principal disposição sobre o direito fundamental à liberdade - principiológica, aspecto de unidade do sistema jurídico, pilar do Estado de Direito.

Outros dispositivos do mesmo artigo 5º vão no sentido de instrumentalizar esta garantia à liberdade. Dessa forma ocorre, por exemplo, com os incisos IV, VI, IX, XIII, que tratam de direitos fundamentais de liberdade, e com os incisos XIV, XV, XVI, XVII, XX, XXXIX, LII, LIII, LIV e LXI, que tratam de garantias jusfundamentais da liberdade. Ademais, há ainda disposições indiretas dispersas que desdobram questões sobre a liberdade, indicando direitos correlatos ou garantias correlatas, como, por exemplo, o artigo 220.

1.2.3.2 Principais disposições constitucionais sobre igualdade

Também o direito fundamental à igualdade se encontra constitucionalizado através de disposições indiretas e diretas.

As disposições diretas e determinantes do direito à igualdade estão no artigo 5º, caput e em seu inciso I. O caput estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e que o direito fundamental à liberdade é inviolável. Já o inciso consagra o Direito à igualdade entre homens e mulheres.

Quanto às demais disposições de igualdade, destacam-se o artigo 3º, incisos III e IV, XLI, XLII, artigo 12, §2º, artigo 14, caput, artigo 145, § 1º, artigo 150, inciso II, artigo 170, VII, artigo 206, inciso I, artigo 226, § 5º e artigo 227, § 6º.

1.2.3.4 Principais disposições constitucionais sobre dignidade

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 erige a dignidade como fundamento da “República Federativa do Brasil”. Por sua vez o artigo 3º, III, determina ser objetivo fundamental erradicar a pobreza e a marginalização. O artigo 5º prevê disposições sobre dignidade em seus incisos III, XLVII, XLVIII, XLIX e L.

Considerando-se a dignidade humana como garantia de condições de vida que permitam um mínimo vivencial (o que lhe dá íntima relação com o direito à igualdade, os direitos fundamentais sociais têm especial relevo. Por decorrência, destacam-se na Constituição Federal de 1988 o artigo 6º e os artigos 196, 203, 205 e 225, caput.

1.2.4 Dignidade e direitos sociais

Os dispositivos constitucionais sobre liberdade, igualdade e dignidade representam codificações que o Estado operacionaliza de fluxos sociais, de demandas subjetivas que se desdobraram e se desdobram ao longo da história. Tais codificações têm um papel de controle social, é fato, pois apropriam para a institucionalidade as múltiplas pulsações sociais inclusivas e humanitárias. Mas essa é uma face positiva do controle social, pois otimiza a proteção de interesses humanos includentes e possibilitadores do desenvolvimento de singularidades, das reciprocidades.

Posto que viver, para os seres humanos, é um ato social, conclui-se que o ser humano só é humano frente ao ‘outro’, ou seja, no meio social. Desse modo, será

potencialmente igual nas possibilidades de existência ativa no mundo à medida que for potencialmente igual na dignidade de sua existência social:

justamente porque vivendo em sociedade é que a pessoa humana pode satisfazer suas necessidades, é preciso que a sociedade seja organizada de tal modo que sirva, realmente para este fim. Não basta que a vida social permita a satisfação de todas as necessidades de apenas algumas pessoas, é necessário considerar as necessidades de todos os membros da sociedade. (DALLARI, 1998, p. 18)

Ademais, a dignidade constitui-se como um ‘supradireito’: direito à existência digna no mundo. Embora não se possa dar à dignidade a condição formal de direito fundamental, os direitos fundamentais sociais configuram, em seu conjunto, direitos constitucionais à dignidade.

Fato é, reiterar-se, que a realidade sócio econômica do século XXI é de concentração de riquezas e pobreza disseminada. Os exemplos são vários, em todos os continentes. Paradoxalmente, nunca na história se produziu tanta riqueza em todos os setores da economia – a tecnologia de que se dispõe permitiu isso. A consequência é que existem graus diversos de exclusão social, entendida como situação complexa de colocação de camadas populacionais à margem das bases materiais que permitem a plena (con)vivência social:

Para entender o significado atual do termo exclusão, é imprescindível se destacar duas das suas características fundamentais. (...) **a exclusão social deve se identificar como um processo**. Desta forma, podemos distinguir a situação de exclusão que sofre uma pessoa em um momento dado da sua vida como resultado de um processo de exclusão. Vale dizer, devemos entender o fenômeno da exclusão social como um contínuo ao largo do qual se colocariam as pessoas em função da sua situação. A segunda ideia necessária para definir o processo de exclusão social refere-se **ao seu caráter multidimensional**. As pessoas podem ser excluídas dos diferentes eixos da atividade social de distintas maneiras e em distintos graus. (MUNOZ; PANADERO; PÉREZ-SANTOS, 2003) (grifo nosso)

Muitos foram os sintomas sociais e alertas econômicos, desde o fim do século XX, sobre a frustração das expectativas com o ideário liberal de meritocracia concorrencial e com o ideário social democrata da inclusão social, especialmente com a acelerada financeirização do capitalismo e diante do desemprego estrutural tecnológico. Não obstante isso, num tal contexto, mais ainda se destaca que somente um real estado de interação material e cultural humano na sociedade é que possibilita agregar-se ao existir a igualdade vivencial e a possibilidade de exercício efetivo da liberdade. Portanto, somente existindo este estado de coisas, de interação material e cultural minimamente comum a todos na sociedade, é que a condição humana de existência - e de autonomia - pode se considerar preservada.

A dignidade, enquanto valor existencial, é abstrata, é certo. Mas nesse ponto exatamente os direitos fundamentais sociais é que lhe possibilitam materialidade, fazendo com que a dignidade encontre caminhos objetivos no âmbito do Direito para se concretizar, coadunando o princípio da dignidade - enquanto diretriz hermenêutica - com direitos específicos que lhe operacionalizam:

para a preservação da dignidade da pessoa humana, se torna indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma e responsável individualidade. Uma outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, **contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais** ao trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à asseguarção de uma existência com dignidade. (SARLET, 1998, p. 107-108) (grifo nosso)

Os direitos fundamentais sociais, em sua principal característica, são direitos a ações prestacionais. Não são direitos contra os particulares ou contra o Estado, mas sim direitos perante particulares e através do Estado, exigindo do poder público, em suas diversas esferas, certas prestações materiais tendentes à sua máxima realização possível. Na garantia dos direitos sociais como saúde, moradia, educação, assistência social, alimentação adequada, etc, as políticas públicas, mais do que garantir certos bens da vida, devem estabelecer planos de inclusão social.

As políticas públicas são, nesse sentido, destinadas a gerar vida digna a todas as pessoas. Traduzem uma visão protetora de todo e de cada indivíduo a ser perpetrada pelo estado. Tal visão tem um duplo sentido: por um lado buscar produzir a mais digna vida possível às pessoas; por outro lado, proteger as pessoas de suas vulnerabilidades sociais.

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece

Artigo 6º. São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de **vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar**, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (grifos nossos)

A máxima efetivação possível dos direitos sociais traduz-se como máxima efetividade possível da dignidade humana. No plano do Direito, nos direitos sociais residem as ferramentas normativas constitucionais de minimização e, até mesmo, superação da exclusão social, e, com isso, de igualdade material de condições existências

mínimas. E, como a exclusão social configura obstáculo real ao exercício da liberdade, afeta a própria possibilidade de autonomia nas relações sociais:

A exclusão social não implica só um eixo econômico centrado necessariamente na relação da pessoa com o mercado de trabalho, mas sim parece implicar um processo de desfiliação social e pessoal que termina afetando a todas as áreas de atividade da pessoa. (...) a exclusão social supõe uma acumulação de barreiras que se interpõem entre a autonomia pessoal e impedem a participação na vida social majoritária. (MUNOZ; PANADERO; PÉREZ-SANTOS, 2003)

Se o ser humano é, na estrutura normativa do ordenamento jurídico, tratado como núcleo da existência social, é imperativo que as consagrações normativas de direitos básicos imprescindíveis à sua condição de humanidade se constituam em realidade cotidiana. A consagração normativa de tais direitos tem cunho imperativo e sobrepõe-se – hierarquicamente, por sua sede constitucional - ao restante da ordem do Direito e do Estado.

1.2.5 Direito à existência digna como condicionante da liberdade

Uma sociedade estruturada em torno da estratificação econômico-social atinge as bases da liberdade, ao colocar em constante incerteza a própria condição humana de existência de parte das pessoas – o que afeta, como se frisou, as possibilidades de exercício da liberdade.

Partindo-se disso, ganha relevância a existência do direito à existência digna, o qual teria sempre ao menos uma eficácia jurídica negativa (a proibição de contradição entre normas infraconstitucionais) e, pretensamente, uma eficácia positiva potencial, fulcrada na possibilidade de garantia e efetivação dos direitos sociais que compõem o supradireito à existência digna.

Tal supradireito se configura como um aspecto de unidade do sistema jurídico e pressupõe os direitos sociais à alimentação, saúde, moradia e educação (que são aspectos de ordenação do sistema jurídico), em condições que ao menos lhe possibilitem desenvolver suas potencialidades (entendidos esses quatro, entre os direitos sociais, como mínimos vivenciais).

Via de regra, é com isso que se pode faticamente confirmar a apriorística igualdade social entre seres humanos, e é com isso que se lhe possibilita exercer faticamente sua potencialidade de autodeterminação (liberdade) frente aos outros.

Tratam-se, portanto, das condições materiais de existência no mundo, componentes lógicas do direito à existência digna, a serem garantidas contra violações:

há um núcleo de condições materiais que compõe a noção de dignidade de maneira tão fundamental que sua existência impõe-se como uma regra, um comando biunívoco, e não como um princípio. Ou seja: se tais condições não existirem, não há o que ponderar ou otimizar, ao modo dos princípios; a dignidade terá sido violada, da mesma forma como as regras o são. (BARCELLOS, 2002, p. 193-194)

Por outro lado, na medida que a ordem de Direito e de Estado é determinante para a configuração das condições humanas de existência, o princípio da dignidade da pessoa humana deve condicionar a elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas. A dignidade da existência do ser humano impõe-se, assim, como um condicionante hermenêutico da própria validade material das normas (SERRANO, 1999, Capítulo 2).

Igualdade, dignidade e liberdade se interpenetram e se intercondicionam. Os direitos de igualdade dão sustentáculo aos direitos de liberdade; e a dignidade é pressuposto valorativo da igualdade enquanto garantia de um mínimo vivencial comum a todos. A partir disso, pode-se concluir que a dignidade é referência da efetividade da própria liberdade, pois implica em mais ou menos autonomia material no exercício da subjetividade:

As garantias liberais ou negativas baseadas em vedações legais servem para defender ou conservar as condições naturais ou pré-políticas de existência: a vida, a liberdade, a imunidade aos árbitros e, devemos acrescentar, a não destruição do ar, da água e do meio ambiente em geral; as garantias sociais ou positivas baseadas nas obrigações conduzem, ao invés, a pretensões e aquisições de condições sociais de vida: a subsistência, o trabalho à saúde, o lar, a instrução etc. (FERRAJOLI, 2002, p. 690)

Mais, ainda:

dignidade humana, igualdade e liberdade são um triênio inseparável que o estado deve reconhecer, respeitar e proteger. São a base do estado social e democrático de direito, sendo a dignidade humana a raiz, o sustento desse estado. (GARCÍA-MAESTRO GARCÍA, 2020, p. 109)

A importância da dignidade humana no contexto dos direitos fundamentais se dá, então, sob dois aspectos: como princípio unificador dos conteúdos dos direitos humanos fundamentais; e como supradireito humano (fundamental) - direito à existência digna no mundo. É a partir da efetividade do direito à existência digna que se potencializa a efetividade do direito à liberdade.

Afinal, para os propósitos da autonomia subjetiva há de se fixar um mínimo irrenunciável da ideia de liberdade (o que não significa desprezo às demais dimensões possíveis), entendida enquanto capacidade de autodeterminação do indivíduo, e mediada

pela responsabilidade de reciprocidade – o que depende de igualdade de condições mínimas vivenciais, vale dizer, de condições dignas de vida. Trata-se, então, da liberdade enquanto potencial de decidibilidade do indivíduo sobre sua vida, relacionada com a responsabilidade de que o indivíduo não agride a esfera de liberdade alheia, como modo de preservar a sua própria esfera de autodeterminação.

1.3 A LIBERDADE NO SÉCULO XXI

Nas páginas anteriores, viu-se que o Estado de Direito tem seu alicerce inicial, em termos de fundamentação axiológica, na liberdade individual, do que decorreu o direito à liberdade. Este direito perpassou os últimos dois séculos como referência política e normativa intransponível na cultura política democrática, transitando do Estado de Direito liberal para o Estado de Direito Social e chegando ao que se propõe como Estado de Direito Jusfundamental.

A liberdade apresenta especial importância para o exercício da autonomia humana (com os já apontados condicionamentos de igualdade e dignidade). Além disso, ela é objeto do mecanismo mais duro de atuação estatal sobre a sociedade civil: as punições penais. No limite entre a liberdade individual e a liberdade ou integridade dos outros; no limite entre a liberdade individual e as instituições públicas e os bens de interesse social – nesses limites atua o sistema penal, predispondo quando que esses limites são transpostos de forma intolerável, e o quanto pode e deve o Estado agir punitivamente.

O dilema é que a liberdade está extraviada nas esquinas culturais contemporâneas. As ruas do cotidiano haveriam de levar ao futuro mais livre, mais autônomo. Entretanto, há esquinas (fundamentalismos religiosos, reacionarismos políticos morais, baixa cientificidade na cultura popular) que parecem desviar esse trajeto de um fluxo virtuoso.

Conquista nunca totalmente consolidada de séculos de lutas, milhões de mortes, composições de interesses, diante das complexidades do século XXI a liberdade tem sua essência desafiada. A tecnologia engole o segredo pessoal, a privacidade, a autonomia do ir e vir: somos localizáveis onde estivermos, com precisão assustadora; nossas preferências pessoais são identificáveis num cruzamento de dados indecente, somos ouvidos onde sussurramos nossas pessoalidades. Do mesmo modo, o bombardeio

tecnológico de informações deformadoras condiciona pensamentos: não é nada fácil manter o discernimento sobre o real e o imaginário construído.

Ambientes físicos de vida e de convivência são substituídos em parte considerável do tempo cotidiano por ambientes virtuais. Amigos, familiares, conhecidos ficam largo tempo sem se falar diretamente, aproximados temporalmente pela dinâmica da tecnologia, mas distanciados afetivamente pela distância do mundo real. Os ambientes virtuais intensamente direcionados por mecanismos voltados a padronizações informativas e alienação da realidade complexa, criando comunidades artificiais e superficiais, que enfraquecem ou mesmo substituem as comunidades reais.

Essa referida complexidade do início do presente século é um desafio à democracia e às liberdades. A vida cotidiana é guiada pelas exigências do mundo virtual, exigência internalizada subjetivamente como uma obrigação moral, em que o censor da liberdade é o próprio sujeito dessa liberdade: “A auto exploração é muito mais eficiente do que a exploração do outro, pois é acompanhada por um sentimento de liberdade; o sujeito do desempenho submete-se a uma coação livre autogerada.” (HAN, 2017b, p. 112)

Vive-se em um mundo de auto coação, guiada por imperativos econômicos, em sermos produtivos no mundo do trabalho, estarmos incluído no mundo do consumo e no mundo social, e fazer isso de forma a sermos vistos. A superexposição é a marca desses imperativos, em que somos tanto mais visíveis quanto mais vinculados faticamente aos fluxos de produção. Nesse contexto, algoritmos nos conduzem, pois nós mesmos nos enjaulamos na liberdade da exposição de gostos, opiniões, pesquisas, leituras, filmes, artes – fornecendo a matéria prima de uma transparência doentia do Eu.

Somos livres para nos enjaular nessa liberdade que não é nossa – ainda que sejam nossas ações mesmas que nos expõem. As nossas ações expostas são positivas, no sentido de são marcadas por ser como se tem que ser, ainda que seja ser diferente:

A informação é, *como tal*, um fenômeno da transparência, na medida em que está privada de qualquer negatividade (...) ‘Ex-por’ e ‘por-se à mostra’ não servem primordialmente para conquistar o poder. O que se busca não é poder, mas atenção; impulso interior não é *polemos*, mas *porno*. (HAN, 2017b, p. 92-93)

Os séculos XIX e XX foram marcados pela cultura da disciplina. As hierarquias sociais cultuavam a obediência, gerando uma lógica social disciplinar, em que as instâncias de poder se materializavam em relações disciplinares: a família e o pater famílias; a igreja e o sacerdote; a escola e os professor – e estes e os diretores; a sociedade

e o Estado; o indivíduo e o Direito Penal. Diante de indivíduos rebeldes, a autoridade hierárquica efetiva as formas de controle, calcada na predominância cultura disciplinar.

A virada para o século XXI veio acompanhada da guinada (razoavelmente rápida) da cultura disciplinar para a predominância da cultura do desempenho. Os níveis de produtividade individual são naturalizados como infindos: eu posso, você pode, ele pode. Somos *coaches* de nós mesmos, e em vez da disciplina externa e hierárquica, nos tornamos nossos próprios algozes. Com isso, a liberdade individual é, no âmbito da autonomia, cerceada no próprio exercício do ser livre, no existir homogeneizado da subjetividade capitalista pós-moderna: o Ser (ser alguma coisa na vida social) é como um aprisionamento que nos torna cegos e insensíveis à riqueza e à multivalência dos Universos de valor que, entretanto, existem no mundo ao redor, transitam – percebidos ou não – entre nós, as pessoas com quem vivenciamos o mundo e os próprios fluxos sociais (GUATTARI, 1992, p. 42).

A liberdade está e é, como ideal, no indivíduo do século XXI (quicá, em alguma medida, em qualquer indivíduo do planeta). Mas o que ela é enquanto existir livre transita entre o real e o simulacro. As ferramentas mentais de auto(re)pressão invadem e perturbam a liberdade:

O sujeito de desempenho pós-moderno é livre na medida em que não está exposto a qualquer tipo de repressão por instâncias de domínio externas a ele. Mas, na realidade, ele não é livre do mesmo modo que o sujeito da obediência. Quando a repressão externa é superada surge a pressão interna. Desse modo, o sujeito de desempenho desenvolve uma depressão e a violência continua se propagando a passos largos, apenas em seu interior. (HAN, 2017c, p. 10)

Pensando em liberdades como pressuposto existencial da vida plural, da vida democrática, tal situação é claramente fragilizadora da coexistência democrática – enquanto práxis de interação humana e respeito à diversidade:

A sociedade democrática não é aquela que eliminou suas contradições, mas a que produziu e produz o campo político de expressão e de recolocação dessas contradições. [...] A democracia é, portanto, um processo em permanente construção de maior igualdade, justiça social e liberdade. Supõe a incessante recolocação de necessidades, desejos e sonhos e a busca inesgotável de sua realização. Implica, assim, a criação complexa de múltiplos mecanismos e lugares institucionais que tornem possível a inserção multifacetada do indivíduo na sociedade, sem fixá-lo num único modelo estabelecido e imposto de cima para baixo. (FIGUEIREDO, 1992, p. 35-36)

Essa é uma interação umbilical. Vida democrática e liberdade se relacionam profundamente. O ambiente democrático cultural e institucional é o espaço necessário para que o indivíduo se desenvolva enquanto tal. Porém, a liberdade não é um atributo individual, pois as liberdades individuais se condicionam – e se limitam reciprocamente.

Nesse escopo, a pluralidade cultural, religiosa e política é o (bom) combustível da liberdade.

Dessa forma, no plexo de direitos e deveres, e diante dos conflitos de interesses, paixões e crenças, é ao Estado que incumbe assegurar formalmente a liberdade. E isso extrapola uma mera opção ideológica – no senso comum corrente nos últimos anos, seria isso uma ideologia ‘de esquerdas’. Em virtude disso, a legalidade é peça chave para a funcionalidade de um Estado de Direito como garantidor da liberdade e dos direitos materiais que garantem sua efetividade. Com Rawls, um pensador liberal, pode-se afirmar, como princípio político, que os argumentos que legitimam a restrição das liberdades procedem do próprio princípio da liberdade como preceito democrático:

Desde que a Constituição é o fundamento da estrutura social, o mais alto sistema de regras que regula e controla outras instituições, todos têm o mesmo acesso ao procedimento político que se estabelece. Quando for satisfeito o princípio da participação, todos têm o status comum de cidadão igual. (RAWLS, 1981, p. 181)

Por isso, a liberdade somente se otimiza na existência regida por instituições democráticas – o que pressupõe a diversidade e a aceitação do outro, de modo que as liberdades de uns não se sobreponham às liberdades dos outros, maximizando o respeito ao outro diferente como um desejável pilar da vida em sociedade.

Eis que aí emerge um gigante dilema do século XXI: a liberdade, cuja efetividade político jurídica é condicionada pela existência digna, é exercível com autonomia? O Estado, através do Direito, exerce um papel adequado à sua configuração como Estado de Direito Jusfundamental? O quanto de subjetividade singular existe no exercício da liberdade de cada um é algo de difícil percepção, é certo. Mas é possível identificar, nos estertores da subjetividade no mundo contemporâneo, quais as dificuldades profundas da autonomia e da singularidade, e o quanto o Estado, através especialmente do sistema penal, sobre isso intervém.

2 SUBJETIVIDADE MAQUÍNICA

Quando regime capitalista da enunciação focaliza todos os pontos de fuga, todas as linhas de desejo, todas as aberturas, todas as conexões possíveis num ponto central de significação, faz eco no conjunto dos buracos negros semiológicos e coloca todos os modos de subjetivação sob o regime de uma culpabilização geral. As estratificações, as segregações se apoiam umas nas outras, se revezam através de uma operação cumulativa de inibição e de despotenciação. (...) Quer a identificação se regida por imagos fundamentais ou por estruturas simbólicas, o resultado é o mesmo: as constelações de facialidade do poder instauram sua lei sobre a economia libidinal e impõem uma delimitação rigorosa entre a esfera dos valores de produção, de uso de troca e a esfera dos valores de representação do desejo (desejo marcado, culpado, rejeitado, reprimido, castrado). (GUATTARI, 1988, p. 84)

É certo que toda a construção do Estado de Direito teve como referência inicial o direito à liberdade. Tal direito, na medida que o Estado (ocidental) foi se alicerçando na Constituição de cada país, configurou-se como direito fundamental à liberdade, e sua efetividade político jurídica foi, aos poucos, se condicionando pela efetividade dos direitos à igualdade e à dignidade.

Ocorre que liberdade, para muito além de um mero direito, representa potencialidade de autonomia (do pensar, do agir, do se manifestar). A liberdade tutelada não é liberdade inteira, pois falta o Eu no mundo, o Eu criativo a se manifestar.

Sua inteireza se daria pela autonomia do indivíduo no mundo do viver, enquanto manifestação de sua subjetividade. Mas a vida social é um intrincado tabuleiro, em que as peças se deslocam segundo movimentos pré-estabelecidos, por matrizes normalmente estranhas aos próprios sujeitos.

Há os mecanismos sociais, econômicos, existenciais que regem o trânsito do direito à liberdade, enquanto abstração normativa, para a vida real. Nesse trânsito encontram-se as formações da subjetividade humana, com condicionamentos culturais, valorativos, afetivos e emocionais. Códigos psíquicos e significações comunicacionais se somam. Ademais, a possível autonomia do sujeito recebe a intervenção cultural e institucional do Direito Penal, enquanto instância de Poder sobre a autonomia do sujeito e sua liberdade.

2.1 DILEMAS DA LIBERDADE: SUBJETIVIDADE E ATOMIZAÇÃO

A psiquê humana é formada por complexos e múltiplos fatores, que envolvem os códigos e valores de vivência, a base mental dos afetos, a concepção e percepção do Eu no mundo. Ressalta-se de imediato que esses aspectos e seus contornos em cada pessoa não costumam ser, na realidade, explícitos, não são um livro aberto que basta ser lido para ser compreendido. Diversamente disso, em grande medida se disfarçam e se ocultam.

Fato é que somente há pouco mais de um século é que o estudo da psiquê ganhou as bases que nos permitiram as complexas reflexões contemporâneas sobre a mente humana, o que lhe é oculto (e se lhe oculta) e seus desdobramentos no mundo. Ao menos na Europa, desde Hipócrates (nascido em 460 a.C.), passando por Galeno (170, d.C.), pelos medievalismos ‘médicos’ da Idade Média, pelas tentativas erráticas sobre o tema no Renascimento, o que se viu foram teses arcaicas e, em grande parte, mistificadoras dos males que acometiam a mente humana. Somente em meados do século XIX, com Georget (França), Brodie (Inglaterra) e Charcot (França), há uma guinda analítica, que relaciona sintomas físicos e males psíquicos, sem simplificações. Ainda assim, só nos primórdios do século XX, especialmente com Sigmund Freud, é que os estudos da mente humana ganham a virada epistemológica que determinou, de algum modo, tudo que se produziu de estudos sobre a psiquê humana (TALLAFERRO, 1996, p. 13-36).

A já clássica concepção analítica do aparelho psíquico, desenvolvida por Freud, divide-o em Id, Ego e Superego, numa conjunção de traços mnêmicos com mecanismos de defesa do Ego. Partindo dessa configuração, ao longo do século os estudos da psiquê ganharam contornos de complexidade e profundidade sem precedentes.

Para os psicanalistas tradicionais, a identificação subjetiva seria determinada por imagens fundamentais do aparelho psíquico. Já para os psicanalistas estruturalistas essa identificação se daria por estruturas simbólicas, sobretudo ligadas à linguagem. Assim, as abordagens se dividiriam entre o inconsciente cristalizado no passado a partir de memórias fundamentais; e o inconsciente petrificado num discurso institucionalizado das suas manifestações linguísticas.

Guattari (e Deleuze) destoa dessas ideias, procura superá-las, por entende-las apenas uma visão parcial da psiquê (DELEUZE; GUATTARI, 2011, p. 73-184). Propõe

o inconsciente como algo que envolve o todo do interior dos indivíduos, sua maneira de perceber o mundo, em conjunção com o exterior, nas suas relações de casal, de família, de escola, de trabalho.

O que ele busca é partir de formações sociais e de agenciamentos materiais para, a partir disso, lidar com componentes semióticos e máquinas abstratas, conjugando o interior e o exterior do indivíduo na formação do sujeito:

O pensamento universalista esconde-se sempre em temores reverenciais face uma ordem estabelecida - religiosa ou natural. Inversamente, o pensamento dos agenciamentos e dos maquinismos moleculares deveria conduzir à colocação em relação de práticas de toda natureza que se situem na perspectiva de mutações e de transformações das ordens existentes e à demultiplicação de sua potência. (GUATTARI, 1988, p. 14)

Assim, o inconsciente para Guattari vai além das imagens mnêmicas e das palavras que as traduzem: envolveria as espécies de maquinismos que conduzem o produzir e reproduzir essas imagens e essas palavras, construindo o Eu no mundo. Seu intento é superar uma posição formalista que parte de transcendências, de universais artificiais e se separa em alguma medida da história.

2.1.1 (Con)Formação da subjetividade

Códigos e valores de vivência se entremeiam com moralidade familiar, moralidade social e religiosidade. Os afetos se justificam por utilitarismos familiares e sociais. O Eu no mundo se deixa representar e até conduzir pelos significantes mestres de identificação social, e se amalgama ou reforça por religiosidades - inclusive por códigos primários, como Deus e Diabo, céu e inferno, virtude e pecado.

É nessa ambiência psíquica que se constrói o sujeito e se molda sua subjetividade, que se compõe de duas dimensões que vivem em tensão: percepção e experiências.

Primariamente, a dimensão da percepção que as pessoas têm do mundo no âmbito das suas cartografias, dos seus mapas mentais, culturais, afetivos, psíquicos. Desde o nascimento (e, por hipótese, até antes) percebe o mundo ao redor, os objetos, as pessoas, vincula sons e sensações, cheiros e sensações, gostos e sensações, texturas e sensações. Isso forma um mapa de percepções, um 'Eu comigo'.

Agrega-se à percepção a dimensão da influência do mundo em nós, ou seja, a experiência que vem e se apresenta a nós, afetando as nossas próprias existencialidades.

Tratam-se dos acontecimentos pessoais e/ou sociais que entram em contato com nossas percepções primárias e criam novos circuitos psíquicos.

Dessa tensão entre percepções primárias e decorrentes com as experiências individuais e/ou sociais advém a construção dos nossos incômodos, do nosso mal-estar no mundo, das nossas existencialidades em crise. É desse e nesse contexto, de fricção entre essas dimensões psíquicas do existir, que se constitui a nossa subjetividade - ou que se desconstituem as nossas seguranças.

No jogo psíquico entre percepção e experiência afetante, na fricção entre essas duas dimensões, emerge o desejo. Ele vem como um mecanismo de tentativa do indivíduo de produzir equilíbrio para além do âmbito dessa tensão. O desejo fará uma conexão com palavras, símbolos, gestos, novos traços culturais, traços culturais velhos - tudo para, a partir disso, criar uma nova realidade (que sequer precisa ser nova no mundo, mas o é, ou pode ser, para o sujeito) que dê uma saída, ou um caminho, ou um alívio ao mal-estar.

Desse modo, o desejo se projeta para o externo, vincula-se ao ‘fora do Eu’ para, com isso, construir algum nível de identidade (ainda que fragilizada em si mesma) para esse Eu em crise. Não é possível mensurar previamente o quanto de estável ou efêmero podem ser esses desejos, já que eles são o são desejo em si, mas sim projeções e representações objetais. Assim, dependem do externo que retroalimenta, com novas experiências, a psiquê e cria novas fricções com as percepções acumuladas – num movimento dialético que tanto pode ser criativo quanto pode se reacionário.

Observa-se que o indivíduo, na tensão entre percepção e experiência afetante, tende a defensivamente obstruir, a obstaculizar a influência do mundo do ‘fora do Eu’ em relação a si mesmo. Essa tentativa de obstaculização leva o indivíduo a se agarrar a signos culturais (religiosidade, simbologias políticas de retrocesso, moralidade constritiva) que moldam uma subjetividade defensiva.

Aqui há um ponto essencial a já se destacar: as máquinas (capitalísticas, no presente) de subjetivação intervêm diretamente sobre as demandas psíquicas dessa tensão. Elas moldam ou, ao menos, condicionam esses fluxos da subjetividade, represando os fluxos criativos e libertários, e direcionando os fluxos que permitem o controle social.

Essa obstrução, essa obstaculização defensiva alimenta a ideia de crise subjetiva. Diante da obstaculização, diante do mal-estar que nos habita, o desejo é um desejo em

crise. O mal-estar subjetivo é exatamente a dificuldade do desejo, da política do desejo, em se vincular a códigos que lhe são estranhos (do ‘fora do Eu’) e que afetariam a própria subjetividade.

É exatamente aí que nasce um peculiar movimento defensivo na subjetividade: vincular-se a códigos existenciais moldados numa percepção reacionária. Reacionária às estranhezas das experiências que nos afetam - com todas as suas informações, códigos e valorações que são estranhas à nossa segurança e insegurança psíquica. Reacionária às inseguranças que geram à subjetividade maquinizada.

2.1.2 Subjetividade e complexidade social

Um ponto crucial, nesse quadro, é desnudar a inadequação da ideia de que a subjetividade traduz oposição entre individual e sociedade. Ela está no indivíduo, mas é perpassada desde sempre por experiência externas, que a constituem, definem e transformam.

Ao contrário do que se possa supor a partir do senso comum, não existe **uma** subjetividade como algo da essência humana. Poder-se-ia conjecturar que a subjetividade adviesse de questões intrínsecas ao ser humano enquanto humano. Entretanto, o ser humano não é, a priori, mais do que ser um animal que se construiu enquanto animal diferente, em virtude de toda uma série de conexões sócio culturais vinculadas às necessidades de sobrevivência num mundo hostil.

Isso significa, de pronto, que as explicações sobre o humano e suas dimensões existenciais não são universais, ou ao menos não ou deveriam assim ser encaradas. O humano, sua subjetividade, sua existencialidade, explicam-se por realidades fracionáveis, relacionadas a máquinas abstratas de subjetivação.

Desse modo, o ‘ser humano’ é ser alguém dentro de um contexto cultural. Assim, não há um Eu subjetivo imanente à própria realidade física. O Eu subjetivo é construído enquanto matriz de convivência e coexistência social, em que se marcam na psiquê as características individuais como decorrência das vivências e do contexto das características individuais dos demais indivíduos que entre si coexistem.

Conectada às vivências, a subjetividade é variável conforme o traçar da história e as mudanças (avanços e retrocessos) dos paradigmas vivenciais, ainda que isso possa significar algo voltado ao arcaico ou ultrapassado. Um exemplo simples está no terraplanismo, que teve crescimento de adeptos no século XXI - crença relativamente primária desde que Newton, há mais de 300 anos, em desdobramento aos gênios de Copérnico, Galileu e Kepler, vinculou o formato esférico da Terra à gravidade (HAWKING, 2005, p. 147-192). Ora, pessoas professam o terraplanismo como bastião de sua individualidade – mas o fazem ancoradas em pseudocientistas e grupos de apoio (especialmente através das bolhas de redes sociais) que (re)forçam na distinção frente ao conhecimento dominante uma ideia falsa de autenticidade subjetiva. O que se pode de antemão destacar é que

[...] subjetividade é uma noção complexa, cujo entendimento depende da articulação de aspectos psíquicos com toda a miríade de forças que compõem a própria realidade. Ao invés de pensar um sujeito de contornos limitados e fechado em si, a partir do qual a subjetividade brota, melhor seria pensar no cruzamento de múltiplos componentes de subjetivação que se ligam e religam e acabam influenciando a constituição da subjetividade. (PARPINELLI; SOUZA, 2005, p. 480)

Essa complexidade dos componentes de subjetivação não contradiz – aliás, até reforça – a percepção de que o indivíduo tem sua subjetividade construída pelos modelos de subjetivação a que se vincula, em uma cartografia de demarcações múltiplas: cognitivas, míticas, ritualísticas, sintomatológicas, familiares (GUATTARI, 1992, p. 22).

Ademais, encontra-se razão em Cascardi, ao afirmar que a subjetividade deve ser considerada como uma reação do Eu historicamente contingente em relação à sociedade em que vive (1995, p. 6). As máquinas de subjetivação, que reforçam o indivíduo, o fazem num maquinismo padronizante do Eu – moldando desejos, anseios e expectativas, segundo a(s) matriz(es) do tempo histórico.

Freud, Lacan, Deleuze e Guattari (os dois últimos apontando percepções críticas sobre os dois primeiros) deram contribuições significativas ao desnudar dos processos de subjetivação. Isso ocorreu partindo da análise dos fluxos subjetivos de estruturas psíquicas, passando pela importância da linguagem para explicitar o dito e especialmente o não dito, transitando para a multiplicidade das conexões subjetivas (para além das estruturas psíquicas individuais) e chegando aos maquinismos sócio culturais.

O maquinismo gera e/ou alimenta uma subjetividade pretensamente individual, em torno de significantes (mestres) que alienam a autonomia do pensamento. A existência

particular é absorvida por sentimentos sem sentir: o indivíduo valora o viver a partir de sensações superficiais, que geram conexões sociais sobre códigos de coexistência (moral familiar, o aborto com ofensa divina, as drogas ilícitas como monstros frente à normalidade). A isso se somam códigos de afirmação individual alienante do Eu: o trabalho como valor em si, a meritocracia como o baluarte impossível da liberdade, o enriquecimento financeiro como degrau de valor (e não de utilidade).

2.1.3 Subjetividade e mundo circundante

O mundo no presente transita por uma crise ecológica do existir: uma crise que perpassa o individualismo maquínico, estimulado por uma série de modelizações da subjetividade; e que perpassa os modos de vida social e os códigos de convivência em sociedade. Acrescente-se aqui a crise da democracia, a crise ecológica e a crise de participação política – que serão abordadas em outros trabalhos.

No que respeita à crise ecológica do existir, ela se configura como crise da subjetividade. Especialmente nas últimas três décadas, há uma deterioração de alicerces que antes se acreditava moldarem as subjetividades, alicerces baseados nas relações do Eu com o mundo.

As relações de parentesco passam a se reduzir a núcleos mínimos dentro das relações familiares. Se antes as famílias eram vinculações de parentesco, mas também afetivas e de sustentação social, cada vez mais se tornam apenas grupos gerais de parentesco, com pequenos núcleos de afinidade, excludentes ou minimizadores dos demais.

As relações de vizinhança passam a ser relações de estranheza. Se antes as relações de vizinhança eram relações de sustentação e solidariedade. O mesmo em alguns casos, da boa rivalidade. Cada vez mais passam a se tornar relações de estranheza, em que mal e mal ‘bom dia’ ou ‘boa tarde’ são proferidos. Uns não sabem dos outros, não querem saber dos outros, não desejam saber dos outros - mesmo que convivendo ou transitando próximos por anos.

As relações escolares passam a ser de visitação. A escola, em que os parâmetros de sociabilização e os códigos de convivência social eram, em grande parte, reforçados

ou construídos, cada vez mais se constitui em um local de mera visitação, em que as crianças, adolescentes e adultos vão, assistem algo e voltam.

As relações de amizade trocam a fraternidade pela comemoração. Em vez de redes potenciais de apoio, as relações de amizade passam a ser relações de comemoração: das festas, das vitórias ou derrotas políticas, das trocas meramente virtuais (especialmente pelas redes sociais e meios de comunicação virtual).

As relações religiosas transitam pelo fanatismo e pelo obscurantismo. A fé propositiva em torno de valores religiosos é maculada por uma fé defensiva de dogmas, boa parte dos quais preconceituosos.

As relações de trabalho são assombradas pelos fantasmas do desemprego estrutural e pela volatilidade de mercado de trabalho remunerado. O trabalho como inserção no mundo adulto e esteio de segurança pessoal, que gerava esperança futura, é cada vez mais pensado com instantaneidade.

Desse modo, sem que se seja ingênuo sobre o que de negativo esses modelos podiam trazer à subjetividade humana, é perceptível que se configura uma crise dos modelos tradicionais de subjetivação. Crise essa que é fruto das desconexões que as máquinas de agenciamento produzem, é certo, mas também emergem da própria fragilidade psíquica humana diante do crescimento (não reversível) da alta complexidade do mundo nas últimas décadas. Esses aspectos infantilizam o pensar e o agir, em circuitos subjetivos padronizados:

É a relação da subjetividade com sua exterioridade - seja ela social, animal, vegetal, cósmica - que se encontra assim comprometida numa espécie de movimento geral de implosão e infantilização regressiva. A alteridade tende a perder toda aspereza. O turismo, por exemplo, se resume quase sempre a uma viagem sem sair do lugar, no seio das mesmas redundâncias de imagens e de comportamento. (GUATTARI, 2012, p. 08)

Nessa ambiência social de crise da subjetividade encontra-se a crise dos próprios códigos de atuação do Estado. Afinal, o Estado como concentração de Poder, com suas ferramentas normativas estabilizadoras das relações sociais, precisa atuar sobre um tecido social cada vez mais instável.

Ressalte-se que essa instabilidade do tecido social não representa menos padronização da subjetividade. Esta é moldada por equivalências de trabalho e de acumulação de bens como referenciais do existir, legitimados através de significações

semiológicas. A subjetivação capitalística e moldada por códigos semióticos específicos para construir expectativas discursivas subjetivas, estabelecendo conjuntos discursivos:

O Capital é o referente da equivalência generalizada do trabalho e dos bens; o Significante, o referente capitalístico das expressões semiológicas, o grande redutor da polivocidade expressiva; e o Ser, o equivalente ontológico, o fruto da redução da polivocidade ontológica. O verdadeiro, o bom, o belo são categorias de “normatização” dos processos que escapam à lógica dos conjuntos circunscritos. (GUATTARI, 1992, p. 42)

O trabalho como expressão individual e a acumulação de bens e de riquezas como referenciais da existência acabam sendo fatores que sufocam outros modos de valorização da subjetividade. O papel do significante, por sua vez, é indicar elementos de expressão discursiva que se sobreponham a outros elementos menos expressivos, mas mais plurais. O Ser, enfim, representaria a padronização ontológica do existir - uma ideia de modelo que aprisionaria os indivíduos numa perspectiva univalente de universo de valor.

Nessa ambiência, o particular e o social se condicionam e se somam. A existência particular absoluta não existe de fato, visto que todos os momentos de nossa vida são, direta ou indiretamente, correlacionados a outras pessoas e aquilo que elas fazem ou não fazem, produzem ou não produzem, pensam ou não pensam, creem ou não creem. O social, por sua vez, existe no somatório de particulares cada vez mais atomizados, cada vez mais englobados pelas exigências de uma realidade social em que o desempenho pessoal é uma demanda psíquica constante (ainda que na maioria das vezes silenciosa).

Desse modo, o desafio é fazer ser possível falar em um ‘Eu no mundo’ em que a liberdade seja exercida de forma autônoma, considerando as demandas padronizantes das máquinas de subjetivação capitalísticas:

O conjunto da divisão do trabalho, seus modos de valorização e suas finalidades devem ser igualmente repensados. A produção pela produção, a obsessão pela taxa de crescimento, quer seja no mercado capitalista ou na economia planificada, conduzem a absurdidades monstruosas. A única finalidade aceitável das atividades humanas é a **produção de uma subjetividade que enriqueça de modo contínuo sua relação com o mundo**. (GUATTARI, 1992, p. 33) (grifo nosso)

A alienação político existencial do Eu ancora-se na ausência (ou fraqueza) de processos autônomos e singulares de valoração da vida. Amplificam-se conexões maquínicas e são marginalizadas (colocadas à margem) conjunções e conjugações libertárias, que poderiam quebrar os códigos de afirmação individual:

A *subjetividade* está em circulação nos conjuntos sociais de diferentes tamanhos: ela é *essencialmente social, e assumida e vivida por indivíduos em suas existências particulares*. O modo pelo qual os indivíduos vivem essa subjetividade oscila entre dois extremos: uma relação de alienação e opressão,

na qual o indivíduo se submete à subjetividade tal como a recebe, ou uma relação de expressão e de criação, na qual o indivíduo se reapropria dos componentes da subjetividade, produzindo um processo que eu chamaria de singularização.” (GUATTARI; ROLNIK, 1993, p. 33)

O caminho mais fácil e mais simples, entretanto, é aquele em que o indivíduo se submete às percepções e expectativas do ‘ver e viver o mundo’ que lhe são transmitidas socialmente. Economia, comunicação de massa, religiões, o Estado, são entes abstratos, e ao mesmo tempo reais, de intervenção normativa sobre o ver e viver o mundo – sobre a subjetividade, em última instância. Na falência das comunidades reais e dos códigos de convivência tradicionais, que são engolidos pela sociedade tecnológica do século XXI, a subjetividade é marcada pela atomização, pela individualidade egoística.

Em termos históricos, os movimentos de subjetivação capitalistas recentes passam por dois momentos históricos (movimentos de Poder) após a segunda grande guerra. Um movimento de macropolítica condicionante do individual; e um movimento de micropolítica condicionante da macropolítica.

No seio do capitalismo industrial, nas décadas de 50, 60, 70 e 80 do século XX, trabalha-se a subjetividade através da macropolítica, com os condicionamentos obstaculizantes que eram imponentes ao sujeito autônomo: a censura, o punitivismo penal, a tomada do controle dos parlamentos etc.

Mais recentemente (especialmente a partir da década de 90 do século XX), na teia do capitalismo financeiro, que precisa fluir sem fronteiras, vieram as diretrizes micropolíticas ao desejo, moldando as expectativas individuais: o consumo como direcionador de expectativas simbólicas, a moralidade reacionária como suposta volta à segurança familiar (de um modelo de família que não existe mais), o autojulgamento como constritor da própria liberdade.

2.2 AGENCIAMENTOS MAQUÍNICOS

A formação da subjetividade humana é, então, composta por diversos engendramentos mentais. Tais engendramentos estão na esfera do psíquico, mas também estão na esfera do social – os fluxos de subjetivação são constantes e moldam o sujeito desejante.

Isso se dá por correlações com códigos abstratos e realidades concretas, encadeados de forma a dar (ou minimizar, ou restringir, ou direcionar) significação subjetiva ao Eu no mundo e ao mundo ao redor.

2.2.1 A concepção de agenciamentos

A significações que controlam, conduzem e constroem a subjetividade humana no contexto das complexidades sócio culturais do presente são fluídas, mas reais. A produção de subjetividade se dá na conjunção de um movimento espontâneo do sujeito para com o mundo, com um movimento agenciado, dessa mesma construção de subjetividade, pelo mundo.

É constatável que a ideia de humanidade e a suposta consciência humana relacionam-se à construção de um senso geral de superioridade frente aos demais seres vivos, construindo-se uma equívoca percepção de que aquilo que se propagou como a ‘natureza humana’ seria justificadamente uma natureza racional de construção do conhecimento, seja em nome da inspiração divina, seja em nome de uma suposta ciência neutra. Isso daria base, em tese, à universalização dos conhecimentos.

Ocorre que a produção da natureza humana – sim, a natureza humana não é um ‘em si’ – é uma construção decorrente de agenciamentos de poder. Nas próprias relações políticas do cotidiano as conjunções de força – culturais, econômicas, sociais – agenciam desde sempre os conteúdos formadores das concepções de natureza humana. Basta pensar, por exemplo, nos fluxos religiosos e a construção dos mitos e místicas e narrativas em torno de pessoas, acontecimentos e símbolos – tudo moldando uma ou mais subjetividades.

A construção e a reconstrução dos discursos, nesse escopo, enunciam concepções e redes de valores, e com isso formam a(s) subjetividade(s). E essa enunciação é agenciada, no sentido de que se trata da conexão significativa dos diversos corpos materiais e imateriais que formam os discursos.

Há de se destacar que os agenciamento são coletivos, pois representam uma conexão, um ajuste coletivo entre termos diversos, numa conveniência de que este ajuste

venha a ocorrer para a significação social e a comunicação humana. Através desse ajuste enuncia-se uma significação subjetiva.

Ademais, os agenciamentos são heterogêneos, porque fazem uma vinculação entre elementos de natureza diferentes, para formar uma enunciação de sentido que territorializa (vincula às coisas agenciadas) uma significação subjetiva. O conjunto de fatores diversos ganha uma enunciação de sentido que os conecta, os vincula a um ‘território’ de significação.

São territoriais porque forjados pela repetição ritmada de determinadas questões que representam a formação da ideia, da concepção de um território significativo: um espaço significante decorrente das conexões de sentido dos termos, dos elementos territoriais. Observe-se, assim, que a ideia de território é mais expressiva do que espacial, é mais significativa do que material ou geográfica.

Assim, os agenciamentos são coletivos, heterogêneos e territoriais. Consistem numa conexão de elementos diversos que compõem uma enunciação significante, criando um território de significação e comunicação subjetivos – enunciando o desejo.

Um agenciamento, assim, é um operador do pensamento, que influencia o corpo, os afetos, a linguagem, as crenças justificantes. Configura-se como de múltiplas dimensões, pois atravessa as realidades materiais e simbólicas que constituem o viver.

Sobre os agenciamentos de enunciação podem interferir tramas direcionadoras da formação da subjetividade. Tratam-se das máquinas de subjetivação, que cortam os fluxos (autopoiéticos) de percepções e experiências, criando direcionamentos subjetivos. Assim se tem a junção de agenciamentos e máquinas de subjetivação.

Os agenciamentos maquínicos (do desejo) se valem de formas de expressão e de formas de conteúdo. Através da conexão de conteúdos diversos, forma-se uma expressão de produção do desejo. No âmbito da formação das subjetividades, o desejo não existe por si só, não existe pela mera falta, não se projeta pelo fantasma – ele é sempre algo de produção, é potência de junção de corpos e significações diversas.

o agenciamento maquínico de desejo também é um agenciamento coletivo de enunciação. (...) O enunciado faz parte da máquina, seja ele de submissão, de protesto, de revolta, etc. O enunciado é sempre jurídico, isto é, é feito a partir de regras, porque constitui precisamente a verdadeira posologia da máquina. (DELEUZE; GUATTARI, 2003, p. 138)

Partindo das formas de expressão e das formas de conteúdo, os agenciamentos maquínicos se valem da desterritorialização e da reterritorialização. Primeiramente, os

territórios da subjetividade são furados no encontro com outros territórios, e/ou no desarranjo do encontro com as multiplicidades. Em sequência, há uma reterritorialização, uma (re)significação que enuncia novos códigos de subjetividade.

Um exemplo ilustrativo é a concepção de vida humana como pano de fundo da discussão sobre o aborto. Há vários termos compondo os conteúdos da questão: sexualidade e fecundação; fecundação e gravidez; gravidez e autonomia corporal da gestante; o feto e sua existência biológica.

Toda reflexão sobre o tema que parte do embate sobre a natureza humana é transposta por questões que se imiscuem e se condicionam subjetivamente: a percepção religiosa desafia a percepção biológica, que provocam os recalques psíquicos, que são relativizados pelas demandas psíquicas das formas de produção de valor na sociedade. Dessa transposição de fluxos do pensamento emergem percepções sobre o que a ‘natureza humana’ ditaria para o embate sobre o aborto. Ocorre que essa definição transcorre no âmbito de micropolíticas conectadas por máquinas de produção da subjetividade (inclusive máquinas de subjetivação macropolíticas e estatais).

2.2.2 Máquinas de subjetivação

A máquina de subjetivação configura uma trama das relações, que configura a ideia de repetições de uma mesma junção de corpos (corpos de expressão e corpos materiais), com pequenas variações que, na verdade, reforçam uma enunciação básica:

A função existencial dos agenciamentos de enunciação consiste na utilização de cadeias de discursividade para estabelecer um sistema de repetição, de insistência intensiva, polarizado entre um território existencial territorializado e universos incorporais, desterritorializados. (GUATTARI, 1992, p. 39)

Ora, o que se verifica é que as construções psíquicas da cultura contemporânea são construídas pretensamente em exaltação à autonomia individual, mas sobre uma demanda de vida contemporânea caracterizável como uma esquizofrênica subjetividade maquínica consumista. O CMI (Capitalismo Mundial Integrado) agencia subjetividades coletivas - infantilizadas e padronizadas em suas expectativas (alimentares, de lazer, de trabalho, de interação com o meio). Constrói e reconstrói o adestramento das subjetividades, ao mesmo que condiciona e adestra as instituições. O CMI limita a atuação

dos Estados, ao determinar os modos de valorização das atividades humanas em dois prismas:

1. o do império de um mercado mundial que **lamina os sistemas particulares de valor**, que coloca num mesmo plano de equivalência os bens materiais, os bens culturais, as áreas naturais etc;
2. o que coloca o conjunto das relações sociais e das relações internacionais **sob a direção das máquinas policiais e militares**. (GATTARI, 2012, p. 10) (grifo nosso)

No primeiro prisma sobressaem os aspectos vivenciais das máquinas de subjetivação. Aquilo que as pessoas são ou desejam ser; aquilo que as pessoas valorizam; aquilo que as pessoas visualizam como ideal – tudo é subjetivamente padronizado em uma área plana de equivalências. Um tênis de certa marca é tão ou mais valorizado subjetivamente quanto um clássico da literatura; a estética arquitetônica é tão ou mais valorizada subjetivamente quanto a estética das belezas naturais; o *fast food* comunicacional das redes sociais e seus *influencers* (?) é posto em equivalência ao saber produzido e reproduzido nas universidades. Os exemplos são inúmeros, mas têm em comum essa dinâmica em que as subjetividades são moldadas segundo expectativas razoavelmente infantis e padronizadas.

No segundo prisma sobressai o papel do Estado enquanto concentração de poder que atua através do Direito. O Estado organiza e institui, partindo de parâmetros legais, a atuação de Poder como ferramenta do controle social. Desde parâmetros simbólicos, passando por parâmetros legais específicos e chegando às atuações policiais propriamente ditas, o Estado atua para que se tenha uma subjetividade condicionada e controlada (aqui ganha importância decisiva o Direito Penal).

As sociedades contemporâneas (incluídas aqui as sociedades do socialismo real e do novo capitalismo de estado chinês – todas de algum em torno do mesmo modo de construção de subjetividades) servem-se e moldam três tipos gerais de subjetividade: a) uma **subjetividade elitista**, destinada às camadas dirigentes - os detentores das riquezas econômicas e um pequeno percentual de grupos auxiliares muito bem remunerados (juizes, promotores, CEOs); b) uma **subjetividade serial**, destinada às classes salariais em geral, baseada em escalas de ascensão; e c) uma **subjetividade assistencial** e/ou marginal, destinada à massa de ‘não garantidos’ (GUATTARI, 2012, p. 46).

Dentro desse espectro de subjetividades, os agenciamentos de enunciação de sentido transitam nas diversas esferas sociais de modo a manter os fluxos de subjetivação sob controle ou, ao menos, direcionados. Ao fazerem circular determinadas conexões

semióticas de determinadas formas, (con)formam binarismos e condicionam a formação de territórios subjetivos.

Nos modos de construir o indivíduo subjetivo, a aparência funciona como uma máquina binária relevante. Ela gera a consciência de pertencimento e/ou identificação – ou seu nulo oposto: distanciamento pela não identificação. O que é peculiar é a circunstância histórica (em alguma medida irreversível) de que os binarismos comunitários materiais encontram-se fragilizados: não mais o território geográfico, a etnia, o clã familiar, a religião. Mais decisivos são os modelos de aparência estandartizados (visuais, sonoros, valorativos), que permitem uma correspondência razoavelmente funcional no mundo complexo.

A máquina de subjetivação capitalista, assim, é uma máquina que estimula/determina o ‘não ver’. A substância significativa que ataca a subjetividade é voltada à aparência em torno de uma matriz consciente do agir, vestir, transar, beber, rezar (ou não fazer qualquer dessas coisas) segundo aquilo que determina o sujeito (ou que se determina ao sujeito). Agir, transar, beber, rezar, sem ver - processo mecanizado de Ser no mundo.

Isso é particularmente significativo no funcionamento maquínico das redes de comunicação virtual. Os mecanismos subjetivantes do mundo virtual lidam com aparências binárias atomizantes: padrões de beleza *versus* beleza sem padrão; patriotas *versus* não patriotas; deus *versus* diabo; amor *versus* ódio; padrões de sucesso material *versus* padrão de sucesso acadêmico; formação técnica *versus* formação acadêmica; cidadãos de bem *versus* criminosos.

Tudo se dá marcado por dois ritmos nefastos das máquinas de subjetivação virtuais: a ditadura dos algoritmos, que nos aprisionam nas mesmas aparências comunicacionais; a velocidade e a massificação de bombardeios informacionais.

A ditadura dos algoritmos cria uma cadeia informativa. O indivíduo fica preso em torno dos mesmos códigos comunicacionais, com as mesmas linguagens de aparência, com as mesmas valorações implícitas. Ouvir o outro ou ver algo diferente se torna dificultoso, além de ser desestimulado e/ou desestimulante.

A velocidade e a massificação informacional, por sua vez, criam irreflexão. O indivíduo não é sujeito do pensamento, que lhe vem como um pastiche de vidas alheias.

Ele apenas recebe e transmite (por vezes sem sequer absorver), numa cadeia não criativa que o enreda em teias simbólicas.

Os discursos maquinizantes emanam de vários lugares (e de nenhum lugar determinante – são desterritorializados), intercambiam canais comunicacionais que constroem a percepção subjetiva do mundo. Mas essas enunciações ocorrem de forma não problematizante, pois padronizam o universo das discussões. Ou seja, os agenciamentos coletivos de enunciação transferem os conteúdos padronizantes da subjetividade, mas não constituem eles próprios o conteúdo das enunciações. Esses conteúdos advêm dos agenciamentos maquinicos – das práticas micropolíticas concretas e das relações de poder reais (macropolíticas) que moldam e condicionam a vida subjetiva. Aqui entra o Direito – e, em específico, no âmbito de interesse do exercício da liberdade, o Direito Penal.

2.3 O PAPEL MAQUÍNICO DO DIREITO PENAL

As máquinas de subjetivação estão presentes na vida social, na vida econômica, na vida cultural, nas instituições estatais. Não são fixas, por não serem estruturas materiais e sim semióticas. Mas estão ligadas ao real, aos conteúdos – ou seja, não são mera expressão.

Se liberdade é exercício autônomo da subjetividade, esta é entremeada pelas complexidades da vida social e pelos condicionantes psíquicos. A subjetividade tem sua autonomia, sua autenticidade, sua potência de criatividade, limitadas por maquinismos culturais e micro políticos, e condicionadas por maquinismos e forças macropolíticas.

Já no percurso histórico das sociedades arcaicas (primitivas) para as sociedades complexas (contemporâneas) traçou-se um caminho de condicionamentos comportamentais da liberdade, em que o psíquico esteve afetado. A vida em sociedade e as relações de poder são condicionantes do individual – e, portanto, condicionantes do sujeito. O caminho percorrido foi de deslocamento da violência *versus* contraviolência, mas ação *versus* vingança, para uma referência na culpa, deslocando para o Estado a posição daquele que está acima do problema:

Na sociedade arcaica, a única reação possível à violência era a contraviolência. Nisso há uma mudança radical de paradigma que distingue o sistema de

punição do sistema de vingança, transformando a violência em *ação* dirigida a uma *pessoa*. (...) A violência já não me torna poderoso, mas *culpado*. A punição não é uma contraviolência, não é vingança que o estado exerce em meu lugar. O nexu objetivo de culpa, ao contrário, faz com que o Estado pareça justo ou razoável. Assim, não surge qualquer espiral de violência. (HAN, 2017c, p. 41-42)

Com isso, o Estado gradativamente passou a operar como concentração de Poder que está fora do sujeito - mas, ao mesmo tempo, é o sujeito submetendo-se a um 'Pai' abstrato. Ocupou um lugar apaziguador para os dilemas sociais e os conflitos psíquicos correlatos.

Pode-se concluir, a partir disso, que criminalizar (proibir) e punir são imemoriais mecanismos de controle, em diversas facetas: controle familiar, controle nas instituições religiosas, controle nas escolas, controle político-social. Desde simbolismos antigos que remetiam ao poder da vingança – pessoal ou em nome de algo que dignificava a comunidade – até as modernas (e discutíveis) concepções de funções das penas, o âmbito penal funcionou como fator de estabilização social. Sem romantismos aqui - estabilização social não significa benefício da sociedade toda, mas tão somente o que a própria expressão aduz: independente dos conteúdos e/ou intenções, criminalizar e punir foi um modo de minimizar conflitos e, em casos extremos, controlá-los pela punição, pela força do Estado.

Com esse potencial de ferramenta de estabilização social, o Direito Penal exerce um papel maquinico, agenciador de sentidos, diretamente relacionado à liberdade: por meio das definições de crimes se estabelece um território significativo da amplitude positiva e negativa da liberdade. E essas definições transitam entre as opções subjetivas de controle social (maquínicas) sobre ações específicas; e as definições de imputações de resultados sobre as ações humanas, condicionando as valorações.

A concepção de crime é, portanto, uma construção cultural, em que dentre os fatos sociais se elegem, por opção de política criminal, quais comportamentos devem ser criminalizados, de que forma e em que gravidade. A esses fatos, através da lei e dos atores do sistema penal, dá-se significação, conforme as variáveis da vida social:

Atos não são, eles *se tornam* alguma coisa. O mesmo acontece com o crime. O crime não existe. É criado. Primeiro, existem atos. Segue-se depois um longo processo de atribuir significado a esses atos. A distância social tem uma importância particular. A distância aumenta a tendência de atribuir a certos atos o significado de crimes, e às pessoas o simples atributo de criminosas. (CHRISTIE, 1998, p. 13)

Como visto, os agenciamentos maquínicos referem-se a uma conjunção de relações materiais/funcionais e os mecanismos linguísticos comunicacionais relacionadas. Neles se encontram os agenciamentos coletivos de enunciação, pelos quais instâncias enunciam conteúdos: escola, imprensa, igreja, o Parlamento, o Judiciário. O Parlamento e as instâncias judiciais, enquanto agenciamentos coletivos de enunciação, têm especial relevância macropolítica: são canais que enunciam os signos dominantes da subjetividade para o âmbito do Direito, de modo a condicionar a efetividade e a eficiência dos direitos fundamentais. Isso se dá, de forma muito significativa, no âmbito do Sistema Penal (instâncias normativas, instâncias policiais, instâncias processuais e instâncias punitivas).

2.3.1 Agenciamentos Criminais e Subjetividade

Desde tempos primordiais o Direito mostrou-se um decisivo instrumento regulador da sociedade, uma ferramenta do poder político. E o Direito Penal especialmente - em virtude do crescimento demográfico, num primeiro momento, e, depois, acrescentando-se a concentração populacional urbana - asseverou-se como útil uso da força institucionalizada – uso legitimado por diversos fatores ao longo da história: religião, ‘valores’ da nobreza, interesses econômicos, interesses de poder.

Somente no mundo contemporâneo, entretanto, no esteio do surgimento do Estado de Direito (pós-revolução francesa), o Direito Penal ganhou contornos de legalidade estrita e ancorou-se em garantias individuais frente à força institucionalizada do Estado – a legalidade penal como poder e como limite. Os fatores legitimantes da intervenção punitiva do Estado com isso ganharam conotações pretensamente universais, no sentido de serem atinentes, em tese, a todos e a cada um na sociedade.

Como ponto de partida, analisado no âmbito do sistema jurídico, o Direito Penal consiste no cerne do sistema penal, que é composto de três esferas de funcionalidade: Direito Penal, Direito Processual Penal e Sistema Punitivo.

Registre-se que o sistema penal situa-se entre o funcional e o disfuncional. Sob o ponto de vista sociológico, mostra-se disfuncional na órbita das realidades díspares que condicionam a seletividade punitiva e nas condições antissociais de aplicação das penas privativas de liberdade. Entretanto, mesmo essa disfuncionalidade encontra sentido (não

legitimação) nos mecanismos psicossociais que condicionam a vida social (os simbolismos psíquicos da ideia de expiação).

Sob o ponto de vista jurídico, entretanto, em sua estrutura normativa e na previsão abstrata de instâncias de aplicação, pode ser encarado como funcional. Definido o Direito Penal (núcleo do sistema penal) como conjunto de princípios e regras jurídicos que definem as condutas criminais, as penas a elas correspondentes e as condições para que tais penas sejam aplicáveis, atende em alguma medida às funções de controle social que lhe são atinentes no âmbito do Estado de Direito.

Isso, porém, não esgota a preocupação com seus conteúdos. Primeiramente, a extensão do controle social não pode ser ilimitada, no sentido de que o Estado punitivo possa agir sobre qualquer coisa. Além disso, sua funcionalidade deve ser delimitada: pode agir até onde se justifique essa atuação diante dos direitos fundamentais que alicerçam o Estado de Direito Jusfundamental.

Juridicamente, a funcionalidade penal opera por meio dos preceitos incriminadores, a partir da fórmula ‘preceito + sanção’, definidora dos conteúdos regulatórios proibitivos e punitivos. Os preceitos incriminadores, ademais, exercem um relevante papel maquínico: agenciam (condicionam enunciações subjetivas) as subjetividades sociais punitivas, direcionando-as a expectativas padronizantes culturais. Isso gera quatro formas gerais de maquinismos penais: moral, utilitário, estrutural e existencial (seria possível se decompor essas formas em outras, numa abordagem de profundidade criminológica – o que não é objeto e objetivo desta análise). Reitere-se que os maquinismos se interpenetram – mas possuem uma matriz semiótica predominante, que constitui o território subjetivo.

Através dos maquinismos morais o Direito Penal constrói códigos subjetivos em torno de parâmetros morais, condicionando ou reforçando a própria moralidade social. Aqui ganham destaque questões que carregam simbologias religiosas, por exemplo.

Os crimes de aborto (já mencionados antes) entram nesse viés maquínico como radical exemplo. Estabelecem códigos sobre a questão da concepção de vida; sobre a questão da reprodução humana hétero afetiva; sobre a gravidez e sua simbologia religiosa; sobre a autonomia da vontade da mulher. A previsão de tipicidade para o auto aborto (artigo 124 do Código Penal brasileiro) e para o aborto consentido (artigos 124 e 126) traduzem essa conexão maquínica entre tais conteúdos referidos. Firma-se um território

regulatório penal de cunho moral: aborto é crime porque é um ato contra a vida, que ofende a gravidez, que traduz a relevância das relações heterossexuais e coloca a mulher ‘em seu devido lugar’ (quanto à falta de autonomia sobre seu corpo).

Através dos maquinismos utilitários o Direito Penal estabelece, a partir de alguns interesses específicos ou valores utilitários, o que deve ser priorizado dentro da esfera punitiva. Os crimes de furto e de roubo (artigos 155 e 157 do Código Penal brasileiro) são bons paradigmas de maquinismo penal utilitário. Estabelecem códigos sobre propriedade e posse de bens materiais; sobre liberdade a disponibilidade patrimonial; sobre violência moral (ameaça) e violência real. Firmam um território regulatório penal sobre questões patrimoniais particulares.

Através dos maquinismos estruturais o Direito Penal estabelece parâmetros para o funcionamento do Estado, indicando aquilo que seria proibido, como atentatório estrutural a esse funcionamento. Aqui os Crimes contra a Administração Pública praticados por funcionários públicos (artigos 312 a 326 do Código Penal brasileiro) exemplificam esse tipo de maquinismo penal. Estabelecem códigos sobre serviço público; honestidade dos servidores; uso indevido da máquina estatal; abusos e desvios de poder. Firmam um território regulatório penal sobre a licitude no funcionamento dos serviços públicos.

Através dos maquinismos existenciais o Direito Penal estabelece conteúdos existenciais de proteção prioritária. Trata-se aqui de priorização da proteção estratégica de direitos fundamentais. A qualificadora do feminicídio (para o crime de homicídio, artigo 121 do Código Penal brasileiro) estabelece códigos sobre condição feminina e machismo; sobre motivação torpe de gênero; sobre violência doméstica e igualdade. Firmam um território regulatório penal sobre direito fundamental à igualdade e proteção às mulheres.

Essas operações máqunicas de constituição dos agenciamentos significantes conduz para a identificação do papel do Estado Punitivo: trata-se de uma máquina de signos que subjetiva conteúdos, criando um mundo trabalhado no interior da sintaxe (mas para além dela). É a constituição de uma lógica em que repousa a formalização das significações das proposições de mundo a serem regidas na relação entre Estado e sociedade.

Lembre-se que as máquinas de subjetivação (aqui máquinas de subjetivação punitiva) se estruturam como conexão de fatores, para compor um território subjetivo.

Podem ser integrativas, no sentido do deixar pensar, do dar espaço à constituição subjetiva. Mas podem ser atomizantes e moldadoras dessa subjetividade, constituindo para um sujeito um modo de pensar que lhe parece seu, lhe parece autêntico:

Todos os fluxos, todos os objetos devem ser reportados a uma totalização subjetiva; todos os modos de subjetivação devem ser situados em relação a *minha* consciência, como tangente impossível do tratamento pelo vazio de todos os conteúdos, como polo ideal de todas as reterritorializações e reificações sem objeto. O sentido maquínico da aparência não significa nada de diferente dessa micropolítica de fechamento e de remessa permanente dos conteúdos aos significados dominantes. GUATTARI, 1988, p. 73)

Há uma função maquínica especial: ao moldar a subjetividade em torno de valorações punitivas, acentua-se um binarismo singular. Os territórios subjetivos das concepções de crimes permitem ao sujeito trazer para si (ainda que ilusoriamente) a condição binária de não criminoso, em detrimento daqueles que estarão na posição de criminosos. Esse binarismo exerce um poderoso papel de controle subjetivo.

A máquina do Estado, no caso Estado punitivo, propicia razoável autonomia ao poder significante. Ainda que os conteúdos maquínicos estejam sempre, em alguma medida, condicionados pelas condições da base econômica e social, através do Direito Penal se constitui um mundo de objetos e/ou de sujeitos estratificados, identificados e hierarquizados, segundo uma semiótica que controla economia, poder e sociedade. Ademais, constrói um aplainamento dos desejos, projetados em valores de trabalho (o que fazer) e valores de alinhamento (o que pensar e o que sentir).

2.3.2 Direito Penal e Direitos Fundamentais

O papel que o Direito, e em específico o Direito Penal, exerce efetivamente na sociedade referencia-se pelas correlações entre as pessoas. Tais correlações inserem-se no âmbito nas desigualdades materiais e simbólicas, que continuamente projetam demandas de uns perante os outros. Com isso, cada um e todos buscam afirmar um seu “Eu” no lugar social que habitam – o que pode significar estímulo psíquico inconsciente a práticas criminosas (POMMIER, 1989, *passim*). Por outro lado, essas desigualdades estimulam a disputa sobre interesses conflitantes na vida social, o que faz sobressair a função apaziguadora do Direito Penal:

em cada situação histórica e social de um grupo humano os pressupostos imprescindíveis para uma existência em comum se concretizam numa série de

condições valiosas como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de atuação ou a propriedade, as quais todo o mundo conhece; numa palavra os chamados bens jurídicos; e o direito penal tem que assegurar esses bens jurídicos, punindo sua violação em determinadas condições. (ROXIN, 1998, p. 27-28)

Como se frisou, as funções penais, na seara histórica do Estado de Direito, ancoraram-se na crescente importância da legalidade penal. Não à toa, ela ganhou força de princípio normatizado como garantia jusfundamental na Constituição Federal de 1988:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Perceba-se, assim: que a liberdade é um direito inviolável; nas correlações sociais, o Direito Penal atua em face da liberdade individual pautado pela força (potência versus limitação) da legalidade penal; e as leis penais traduzem opções do Estado punitivo, na regulação dos conflitos de interesses sociais, pelo âmbito de intervenção legítima sobre a liberdade. A legalidade, assim, como diretriz instrumentalizadora das ações do Estado, impõe limites e garantias a essa ação.

O princípio ‘*nullum crimen sine lege*’ não deixa de ser um postulado político criminal, enquanto imperativo de combate eficaz ao crime. Ele não só é um elemento de prevenção geral, mas a limitação do poder de punir pelo Direito é também em si uma finalidade importante da política criminal (ROXIN, 2002, p. 244).

Serve, ademais, ainda que limitadora do poder do Estado, para fortalecer o potencial de intervenção formalmente legitimada pela força da lei. Ferramenta de controle subjetivo, pois por meio das leis são agenciados os conteúdos criminais e seus correspondentes conteúdos punitivos.

A legalidade formal, como necessidade de que os delitos e as penas estejam previstos em lei, remete às seletividades penais dos seus conteúdos prevalentes. E essa seletividade não fica ao sabor dos ventos: há procedimentos e vinculações hierárquicas a serem observados para que a lei que estabelece o crime seja produzida de forma válida e para que seja válida no seu conteúdo – aqui especialmente em face da Constituição e dos direitos fundamentais:

A lei, em outras palavras, se bem seja *exigida* em qualquer caso para a configuração do delito em virtude do primeiro princípio, *exige*, por sua vez, em virtude do segundo, uma técnica legislativa específica para a válida configuração legal dos elementos constitutivos do delito. Diremos, portanto, para expressar conjuntamente os dois princípios: *nulla poena, nullum crimen sine lege valida*. (FERRAJOLI, 2002, p. 306)

Como as penas, especialmente as de privação da liberdade, atingem a liberdade individual, sua predisposição legislativa segue as mesmas limitações de procedimentos e de vinculação hierárquica.

Ademais, importa reiterar que crimes e penas têm uma dimensão simbólica cultural, são ferramentas de controle social e de maquinização subjetiva. Nessa linha, mais decisivo ainda é o princípio da legalidade, como canal de fluxo e de delimitação dessa intervenção subjetiva.

Considere-se, nesse sentido, que o pressuposto da legalidade penal, cuja concepção emerge no século XVIII (BECCARIA como referência), tem algumas características insitivamente universalizantes: a) Reserva Legal - crimes e sanções só podem ser criados por leis, que só podem ser criadas pelo Estado; b) Jurisdicionalidade - só se pode ser julgado e condenado pela prática de um crime por uma autoridade judicial competente, e o indivíduo só é considerado culpado penalmente depois que a sentença condenatória transitar em julgado; c) Irretroatividade da lei penal - a lei penal não retroagirá para atingir fatos pretéritos, garantido previsibilidade no controle penal da liberdade; d) Taxatividade legal – as definições legais de crimes devem ser claras e específicas, de maneira a viabilizar uma clara distinção dos limites do proibido e do permitido. Reserva legal, Jurisdicionalidade, irretroatividade e taxatividade são, assim, condicionantes de uma limitação ao maquinismo penal: somente poderá operar de forma aceitável respeitando tais características.

Se o princípio da legalidade representa uma pedra angular na estrutura de ordenação do Direito Penal, agenciando o exercício do controle social, nas pretensões do Estado de Direito Jusfundamental isso deve se dar de forma a ordenar expectativas e construir previsibilidades garantidoras dos direitos fundamentais, inclusive quanto aos procedimentos que envolvem essa máquina de subjetivação que é o sistema penal:

O controle social anuncia – antes que a divergência singular da norma seja praticada – por escrito e publicamente e da maneira mais justa quanto possível, qual comportamento ele qualificará como criminoso, como ele pretende reagir quanto a isso do ponto de vista da sanção e qual o percurso das sequências de ações, qual a ordem de competência, quais as garantias da confissão ou das medidas jurídicas ele manterá. [...] Ele organiza um cenário no qual os envolvidos têm uma posição

definida, suas possibilidades de defesa e de intervenção, suas chances de defesa, da repetição do discurso e da comprovação da obediência da regra. (HASSEMER, 2007, p. 216)

Assim sendo, a partir da compreensão da legalidade como pressuposto de toda a intervenção penal legítima na órbita do Estado de Direito, deve-se agregar a isso parâmetros de conteúdo. Afinal, como se viu, se o Estado de Direito Liberal se converte em Estado Social de Direito na primeira metade do século XX, a ascendência político jurídica dos direitos fundamentais impôs diretrizes de conteúdo jusfundamental a partir da segunda metade do século XX.

As garantias individuais, decorrentes de direitos, representaram gradativa curva regulatória em favor da liberdade em detrimento do poder do Estado, estabelecendo, através dos limites legais, referência para a funcionalidade declarada do sistema penal. O marco histórico-jurídico garantidor de que as regulações penais sejam potencialmente voltadas à sociedade toda está na consagração constitucional dos direitos fundamentais, que servem como referência da validade normativa:

sua validade não depende, pois, do fim a que se destine, senão da necessidade de sua promulgação e das garantias que ofereça. Se, por exemplo, houver necessidade de se impor a obrigação de prestar auxílio, como condição de sobrevivência de outros, esta norma será, em princípio, válida, mas se, apesar dessa necessidade, deixar de indicar com nitidez quem deva prestar a obrigação e não referir, ademais, os casos em que ela se dá, deixa de ser válida, porque incompatível com os direitos fundamentais. (TAVARES, 2002, p. 161)

A preservação dos direitos fundamentais em geral impõe a preocupação com a prevenção e o combate à criminalidade, é certo, pois a busca pela segurança está inserida na meta geral de bem-estar. Isso gera, no entanto, a imediata e necessária preocupação com o direito fundamental à liberdade (dos próprios supostos autores dos crimes), o que impõe limites à atuação estatal, de forma a preservar tal direito evitando as possibilidades de arbítrio. Evidentemente, a partir daí inúmeras consequências surgem em termos de desdobramentos político-criminais, envolvendo diretrizes que interferem em todos os aspectos do sistema penal, especialmente na dogmática penal, referente aos crimes e às penas; na dogmática processual penal; nas diretrizes específicas e regras da execução penal.

Considere-se que o Direito Penal é vinculado hierarquicamente (e valorativamente, por decorrência) ao Estado de Direito Jusfundamental; e considere-se que a punição, que lhe é conteúdo, se contrapõe à liberdade - ora, diante disso, a limitação

da força, a redução da abrangência e a evitação de controles morais são metas de racionalização jusfundamental.

A redução da força punitiva indica aos indivíduos que o Estado punitivo pode muito, mas não pode tudo. A redução de sua abrangência apenas a questões últimas, como última possibilidade de intervenção jurídica, contribui para evitar que o binarismo não criminosos/criminoso se banalize. A evitação de controles morais resguarda a autonomia e a liberdade do pensar, agir e sentir.

Em desdobramento, a imposição de penas deve ser vista sob dois critérios: é um recurso último para situações não solucionáveis de outra forma; e deve significar socialmente um mal menor do que o recurso a formas não estatais de conflito:

a pena é justificada como *mal menor* – ou seja, somente se menor, menos aflitiva, menos arbitrária – se comparada com outras reações não jurídicas, que, é lícito supor, se produziriam na sua ausência; e que, de forma mais geral, o monopólio estatal do poder punitivo é tanto mais justificado quanto mais baixos forem os custos do direito penal em relação aos custos *da anarquia punitiva*. (FERRAJOLI, 2002, p. 271)

Há de se repensar, então, o Direito Penal enquanto espaço de subjetivação maquínico. Sua submissão hierárquica aos conteúdos protetivos dos direitos fundamentais, por força da hierarquia constitucional; sua colocação como ferramenta de um Estado de Direito Jusfundamental; a imposição da pluralidade valorativa como um referencial jusfundamental de conteúdo – são aspectos de enunciação subjetiva a serem considerados. Por um lado, no sentido de desregulação de territórios maquínicos que relativizem essa pluralidade jusfundamental. Por outro, no sentido de reforçar os agenciamentos maximizadores de proteções a direitos fundamentais.

3 SINGULARIDADE E LIBERDADE IGUALITÁRIA

A possibilidade de uma implosão bárbara não está de jeito nenhum excluída. E se não houver tal retomada ecosófica (seja qual for o nome que se lhe dê), se não houver uma rearticulação dos três registros fundamentais da ecologia, podemos infelizmente pressagiar a escalada de todos os perigos: os do racismo, do fanatismo religioso, dos cismas nacionalitários caindo em fechamentos reacionários, os da exploração do trabalho das crianças, da opressão das mulheres... (GUATTARI, 2012, p. 16-17)

No âmbito abstrato do Estado de Direito Jusfundamental, as pessoas seriam, em tese, seres humanos livres. No âmbito das complexas sociedades contemporâneas, a autonomia do ser livre é um terreno movediço, insólito. Dessa fricção entre o abstrato e o real decorre que a efetividade do direito à liberdade, enquanto direito à autonomia pessoal, seja condicionada pela realidade material circundante que possibilita, ou dificulta, ou mesmo impossibilita um exercício autônomo dessa liberdade.

Para além dessas condições materiais imprescindíveis para a liberdade, como uma atividade de autonomia do sujeito, há as complexas situações que envolvem a formação e a limitação da subjetividade humana. As dimensões psíquicas do Eu no mundo - que envolvem a percepção do sujeito em relação ao meio físico, às demais pessoas, aos códigos comunicacionais com a sociedade – são compostas por aspectos que fogem ao controle imediato do próprio sujeito e se dimensionam a partir de demandas psíquicas não desnudadas numa visão superficial.

A subjetividade, portanto, não se configura a partir de uma opção espontânea, ou mesmo voluntária, que não esteja devidamente vinculada a tudo o que circunda o sujeito dentro das suas vivências sociais. Ao contrário: o *modus operandi* (maquínico) das formações sociais e culturais que configuram a subjetividade humana destina-se a controlar e condicionar a Eu no mundo.

É sobre a autonomia individual que o Estado age, é sobre ela que o Direito intervém, e especificamente é sobre a subjetividade e o exercício da liberdade que o Direito Penal atua - delimitando através das leis a liberdade que reputa legítima e, ao

mesmo tempo, punindo através de suas instâncias a liberdade que considera ilegítima. Assim, o Direito Penal exerce um papel condicionador dessa subjetividade, interferindo na sua formação e conformação.

3.1 DISCIPLINA, DESEMPENHO E AUTONOMIA

A vida contemporânea é vida que se divide entre o material e o virtual. O Eu no mundo se constitui através de máquinas de subjetivação, de códigos comunicacionais conectados que canalizam e domesticam o desejo - apaziguam nele a potência transformadora (GUATTARI, 1992, p. 65-68). E isso ocorre em grande parte num palco tecnológico que (re)configura o real – as relações reais são mediadas pelo mundo da comunicação virtual.

Por decorrência, os valores contemporâneos do viver são constituídos para além da disciplina como mecanismo externo de controle social. Eles são internalizados como supostos valores do próprio indivíduo no exercício da sua liberdade.

3.1.1 O desempenho como prisão

Nos séculos XIX e XX constitui-se no mundo ocidental uma dinâmica de controle social baseada na disciplina dos corpos e das mentes, uma disciplina impositiva, externa ao sujeito (FOUCAULT, 1989, p. 175-177).

A sociedade disciplinar, superada como modelo histórico diante da sociedade complexa atual, era ancorada num Eu reprimido e limitado pelo Outro. A palavra modal – ancorada no superego – era **dever**, era baseada em ordens e proibições. A partir de processos circulares na relação do Eu com o Outro, constrói-se um circuito de significações. O Eu fala no Outro de si mesmo, é certo, ainda quando fala do Outro. Mas se essa fala diz sobre si, traduz-se na relação do que é dito no e sobre o Outro. O significante produz-se no campo do Outro, que funcionaria como sujeito dessa significação (LACAN, 1985, p. 197).

De forma diversa, a partir do fim do século XX as pessoas são conduzidas para uma autorreferenciação: cada vez mais o indivíduo é o sensor de si mesmo, aquele que cobra o seu próprio desempenho, aquele que busca suas próprias tutelas (num movimento psíquico de autocensura, no entanto).

Em larga medida, é substituído o verbo dever, imposto por regras e exigências externas ao próprio sujeito, pelo verbo **poder**, inerente aquilo que o indivíduo mesmo vê e tem para si como uma exigência existencial. Em vez de ‘eu devo’ porque me exigem e me obrigam, ‘eu posso’ porque eu mesmo espero isso de mim. Em vez de ordens disciplinares que me são impostas, eu próprio me ordeno o que posso fazer, a partir de códigos existenciais do querer, da minha subjetividade maquinizada.

Ocorre que o outro, como negatividade, está cada vez mais fragilizado. E isso é agudizado por toda a hipercomunicação que nos rodeia e nos penetra:

Os novos meios e técnicas de comunicação vão reduzindo o *ser no outro*. O mundo virtual é pobre em *alteridade*, em seu caráter de *resistência*. Nos espaços virtuais, o ego pode se movimentar sem precisar lidar com o “princípio da realidade”, que seria o *princípio do outro e da resistência*. (HAN, 2017c, p. 71)

As sociedades complexas atuais trazem uma concentração do Eu em si mesmo. O indivíduo é instado a ver o Outro apenas a partir de si (sem a negatividade do ‘não’, da possibilidade de fala diversa que transforma), e sua afirmação egóica no mundo é profundamente solitária. Não a solidão do estar sozinho – trata-se da solidão do ver a si mesmo em todo o lugar, como uma bolha existencial que se contata a outras bolhas, mas sem misturar as essências.

Essa complexidade é ancorada na profunda exigência existencial do sucesso superficial. O indivíduo é o tempo todo alimentado por informações e demandas cotidianas que estimulam a ideia de desempenho. Consume-se desempenho: bens materiais, *status* social, sucesso amoroso, filhos, política. E não mais o consumo disso tudo como fruição, pois essa ainda impunha a necessidade de desfrutar os conteúdos.

Essa é a armadilha da sociedade alienante do século XXI:

Como empreendedor de si mesmo, o sujeito de desempenho é livre, na medida em que não está submisso a outras pessoas que lhe dão ordens e ou exploram. Mas realmente livre ele não é, pois ele explora a si mesmo e quiçá por decisão pessoal. O explorado é o mesmo explorador. A gente é vítima e algoz ao mesmo tempo. A auto exploração é muito mais eficiente do que a exploração alheia, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. É possível, assim, haver exploração, mesmo sem dominação. (HAN, 2017a, p. 21-22)

O capitalismo liberal seduz com a ideia de que ser feliz é ter sensações agradáveis. As sensações sensoriais e as sensações emocionais de prazer são o termômetro para a felicidade. E são alimentadas por reconhecimento profissional e social; acumulação e fruição de bens (a rigor descartáveis emocionalmente); pertencimento a nichos sociais de frágeis vínculos afetivos; superexposição em redes virtuais. Para obter tais sensações de suposta felicidade a pessoa exige de si mesma, se cobra, se censura, se molda – afinal, está, enquanto pessoa na sociedade, envolvida por uma subjetividade atomizada.

De crucial relevância, quanto à atomização do sujeito, são os já referidos agenciamentos coletivos de enunciação (GUATTARI, 1988, p. 41-50), os grupos criadores em matéria de língua, de comunicação. Esses processos reais que fixam e estabilizam uma forma de comunicação no e com o mundo.

O agenciamento de enunciação, introduzido no capítulo anterior, decorre de operações maquínicas que se situam no cruzamento entre elementos de redundância do próprio sujeito (fluxos entre realidade e abstração) e elementos de abstração (coordenados de fora). A lógica é construir um plano do significante cada vez mais domesticado, ampliando a alienação e o isolamento de um sujeito individualizado, ainda que moldado em códigos coletivos. Aqui o cruzamento entre a alienação subjetiva maquínica e a concepção de sujeito de desempenho é crucial: a atomização maquínica da subjetividade prepara o terreno para a conformação do sujeito de desempenho.

O sujeito do desempenho não tem nas correlações com os outros a gratificação do reconhecimento ou da crítica (sim, a crítica pode ter um papel psíquico importante de gratificação).

O sujeito de desempenho pós-moderno não segue nenhum trabalho voltado ao dever. O que conforma a sua máxima não é obediência, lei e cumprimento do dever, mas liberdade, prazer, inclinação. De seu trabalho ele espera, sobretudo, sentir prazer. (...) A falta de relação com o outro causa uma crise de gratificação, pois, enquanto reconhecimento, pressupõe a instância de um outro ou de um terceiro. (HAN, 2017c, p. 60-61)

Enquanto o sujeito disciplinar era baseado na constituição psíquica do caráter, o sujeito do desempenho é baseado na repetição narcísica inconclusiva. Naquele a autocensura moral; neste a cobrança narcísica.

Desse modo, as pessoas transitam entre o estar na sociedade de desempenho, integradas a ela, ou estar sem lugar no mundo das subjetividades maquinizadas (GUATTARI, 1988, p. 92-93).

A primeira opção é uma opção voluntária, mas não autônoma e livre. Os maquinismos sociais constroem dimensões do Eu subjetivo que demandam a alienação do indivíduo em si mesmo, explorando-se em prol dos resultados pessoais e sociais que dele se espera. O ser e estar no mundo, nessa perspectiva, pede ao sujeito de si mesmo que seja limpo, correto, bonito – os próprios desvios seguem lógicas incorporadas subjetivamente.

O excesso, o exagero e as matrizes estéticas não padronizadas estão marginalizadas perante o *locus* do desempenho. Não que deixem de ser toleráveis; mas o são como o algo a não ser, o algo que pode ser até admirado no contexto geral, mas que foge ao que se objetiva na realidade a ser idealizada.

Assim também se dá com o amor, tomado como dor ou frustração ou vulnerabilidade – não faz parte da matriz de auto exploração:

O amor que hoje já nada mais significa, se não necessidade, satisfação e gozo, não se coaduna bem com o retraimento e a retirada do outro. A sociedade enquanto máquina de busca e de consumo elimina aquela cupidez que vale para o ausente, que não pode ser encontrada e consumida. (HAN, 2017a, p. 33-34)

O amor (e não apenas o amor romântico, sexualizado, mas também o amor fraterno) traz em si a busca do outro, a transformação, a estranheza que seduz. Na sociedade das normalizações o amor é reduzido, amortecido, domesticado, somente admite a positividade. Com isso, o sujeito busca no outro a si mesmo – e o amor é prisão num círculo vivencial, em vez da transformadora experiência de encontrar o afeto num outro diverso, na alteridade.

Nos mesmos moldes o que ocorre como trabalho: a realização do labor como obtenção de resultados, de sucesso segundo os padrões maquinizados, num círculo de encontro de si mesmo. O trabalho do sujeito ‘empreendedor de si mesmo’ representa a ditadura da positividade: agencio a mim para obter os resultados de que de mim se espera, que eu mesmo espero, que me farão ser bom, bem-sucedido, admirável. É enfraquecido ou abandonado o desafio do tentar e errar, o trabalho como realização singular ou como sofrimento recompensado.

Amor, idealizações do Eu e trabalho padronizados em expectativas são marcas características do mero viver da sociedade de desempenho. A subjetividade maquinizada é agenciada por semióticas que reduzem o Eu e domesticam o Eros como transgressão e transformação:

O capitalismo absolutiza o mero viver. O *bem* viver não é o seu *telos*. Sua gana por acumulação e crescimento se volta contra a morte, que se lhe afigura como perda absoluta. Para Aristóteles, a pura aquisição de capital é perniciosa porque não é uma busca pelo *bem* viver, mas apenas uma busca do *mero* viver. O processo do capital e da produção acelera-se ao infinito pelo fato de eliminar a teleologia do bem viver. (HAN, 2017a, p. 44)

Ora, a lógica capitalista contemporânea, com suas máquinas de subjetivação, é atomizante dos sujeitos: cultura do desempenho + capitalismo financista cada vez mais amplo + concentração de riquezas em graus nunca vistos + desterritorialização das identidades pessoais. E tudo sempre sob uma narrativa da positividade: sucesso pessoal; bolsas de valores como termômetro da bonança econômica – seja um investidor; o PIB como sintoma do sucesso da economia dos países (em vez do desenvolvimento social); referências culturais e pessoais sem identidade (pasteurização dos significados); crédito carbono como sinônimo de preservação ambiental.

Subjetivamente, as pessoas são condicionadas por padrões comportamentais relacionados ao modo como introjetam psiquicamente os motores do desejo:

a ordem capitalística produz os modos das relações humanas até em suas representações inconscientes: os modos como se trabalha, como se é ensinado, como se ama, como se trepa, como se fala, etc. (...) Aceitamos tudo isso porque partimos do pressuposto de que esta é a ordem do mundo, ordem que não pode ser tocada sem que se comprometa a própria ideia de vida social organizada.” (GUATTARI; ROLNIK, 1993, p. 42).

Tudo é tudo ao mesmo tempo – para que nada seja nada. Os territórios significativos são frágeis e atendem uma dinâmica hipercomunicativa: a velocidade do que nos chega é proporcional ao modo como consumimos o que nos chega para pasteurizarmos (um)a subjetividade, como se fosse a nossa, ou pensando-a como a única possível.

Viver o/no presente cada vez menos é uma relação de prazer criador para com a vida, pois este pressupõe as conclusões, o nascer e o morrer, a alegria do criar o novo e a dor do concluir. É um viver em favor de uma relação de satisfação desejada, mas de um gozo que não se conclui, não se fecha:

Numa sociedade na qual cada um é empresário de si mesmo vigora uma economia do sobreviver. É diametralmente oposta à aneconomia (Aneconomie) do Eros e da morte. O neoliberalismo, com seus impulsos do eu e de desempenho desenfreados, é uma ordem social da qual o Eros desapareceu totalmente. (HAN, 2017a, p. 51-52)

Acrescente-se a isso a cultura consumista, em que o mero viver é acentuado. Pessoas instadas a consumir imagens pessoais, bens materiais, sensações descartáveis,

influencers sem conteúdo, amores sem transformações. O círculo da liberdade não livre, do sujeito sem subjetividade autônoma, fica completo.

O sujeito do desempenho, cada vez mais presente nas relações sociais, é instado a um mero viver, torna-se inapto a amar o outro e consome as coisas da vida na busca do prazer sem dor. Ele não consegue deixar de ver o mundo ao seu redor como um espetáculo em que é plateia e figurante, não fecha os olhos para sentir e desfrutar – não há tempo. Parar é parar para algo (uma festa, um esporte, um show), não um parar em si – não um momento de existência consigo mesmo, de flexão mental e reflexão anímica e afetiva.

O sujeito está preso em si mesmo e por si mesmo. Amor, diversidade, trabalho fazem parte de um jogo de desempenho e de subjetividade estereotipada. A sociedade disciplinar (que impõe regras ao sujeito) está presente, é certo. Mas ela atua junto à prisão do desempenho, que vem de dentro do sujeito.

O maquinismo agencia nossos códigos existenciais. A subjetividade atomizada é o produto das máquinas de subjetivação. Nessa ambiência de vida, somos livres sem liberdade, pois temos liberdade com cada vez menos autonomia.

3.1.2 Da domesticação à autonomia

A dignidade do ser humano passa, evidentemente, pela satisfação de aspectos materiais de suas necessidades. Mas vai além, com a busca do desenvolvimento da sua autonomia e liberdade de pensar, sentir, vestir, falar etc.

Falar de autonomia do sujeito é falar de liberdade.

A liberdade é em si um ato de ternura, tanto quanto de ruptura; é uma percepção das dimensões dinâmicas do viver. Ela despoja dos vazios, cancela as repressões e enfraquece as censuras que são impostas e que as pessoas mesmas nos impõem. Se o indivíduo tem uma vida retilínea (em que tudo lhe aparece definido, para o bem e para o mal), faltam-lhe as razões para preocupar-se pelos e com os outros. A dor é necessária, como contraface do prazer, no jogo de equilíbrio psíquico de vida e morte (WARAT, 1996, p. 129-130). A liberdade passa pela percepção de que dor e prazer são energias que movimentam o existir, pois movimentam o sentir – mas pretensamente com o desafio de superar as maquinizações padronizantes:

Em todas as escalas individuais e coletivas, naquilo que concerne tanto a vida cotidiana quanto à reinvenção da democracia - no registro do urbanismo, da criação artística, do esporte etc - trata-se, a cada vez, de se debruçar sobre o que poderiam ser os dispositivos de produção de subjetividade, indo no sentido de uma ressingularização individual e/ou coletiva, ao invés de ir no sentido de uma usinagem pela mídia, sinônimo de desolação e desespero. (GUATTARI, 2012, p. 15)

Nesse caminho, a liberdade pode se identificar com o processo psicanalítico de fecundação do desejo: o ser humano *É* (existe, se desenvolve) na falta. Busca-se agir, criar, sentir, produzir, porque existe a falta. E a falta, quando compreendida como força propulsora do desejar, pode funcionar como impulso da liberdade e da autonomia.

Porém, para ser livre, é preciso compreender os espaços da falta para se abrir ao desejo, para quebrar os invólucros padronizantes de uma racionalidade totalizadora – e assim, se a falta é impulso primário da liberdade, ela somente se completa com as potências criadoras do Um com o Outro (aqui sobressaem os potenciais transformadores dos devires). Assim, ser livre é estar aberto a conviver, a viver a vida não só em função de si ou em função de algo fora de si, de um mero viver - ser livre é viver afetivamente a vida na inter-relação com o outro; é cada um ver o outro como sujeito para cada um ser sujeito.

As ideias de liberdade e autonomia estão diretamente ligadas à ideia de dignidade humana. Pode-se afirmar que a opção política (macropolítica e micropolítica) pela dignidade funciona como território signifiicante da igualdade e da liberdade, sem as quais a autonomia é uma quimera. No espaço da autonomia, trata-se de buscar traçar espaços para planos de ‘viagem’ para os indivíduos, para um existir em que lhes sejam preservados seus espaços singulares.

A autonomia (como exteriorização que efetiva a liberdade) pressupõe, assim, a superação dos comportamentos e ‘valores’ estereotipados, das totalidades e símbolos padronizados, sejam banais ou eruditos:

Na verdade, os meios de mudar a vida e de criar um novo estilo de atividade, de novos valores sociais, estão ao alcance das mãos. Falta apenas o desejo e a vontade política de assumir tais transformações. É verdadeiramente indispensável que um trabalho coletivo de ecologia social e de ecologia mental seja realizado em larga escala. Essa tarefa concerne às modalidades de utilização do tempo liberado pelo maquinismo moderno, novas formas de conceber as relações com a infância, com a condição feminina, com as pessoas idosas, as relações transculturais... A condição para tais mudanças reside na tomada de consciência de que é possível e necessário mudar o estado de coisas atual e de que isso é de grande urgência.” (GUATTARI, 1992 p. 174)

A sociedade maquínica padronizante traceja contra isso - contra a existência de vontade autêntica de mudar por dentro para mudar por fora, enquanto indivíduos e sociedade. Como sujeitos, as pessoas são marcadas por suas inseguranças psicoafetivas, e o bombardeio (in)formativo pouco lhes permite (re)pensar.

Entretanto, nos trajetos históricos dos últimos 70 anos (pós Segunda Guerra Mundial), surgiram diversificadamente formas renovadas de associação humana, nexos subjetivos de potencial autonomia frente à ‘maquinização tecnológica da subjetividade’ (GUATTARI, 1987, *passim*). Novos códigos, com novos devires, brotam ao largo das padronizações subjetivas. O devir mulher, o devir negro, o devir ambiental, e outros mais, trazem em si o sopro da autonomia do sentir e do pensar.

Sem ilusões: as máquinas de subjetivação se reapropriam com alguma eficiência das matrizes moleculares alternativas à padronização. Entretanto, a quebra cultural afetiva relacionada ao potencial ‘vir a ser’ é fértil campo de reapropriação cultural dos recursos de comunicação interpessoal, potencializando criar amálgamas de identificação e afetividade entre os indivíduos.

3.2 CONTROLE PENAL E SINGULARIDADES

No contexto dos dilemas que percorrem a subjetividade do século XXI, com a mescla da sociedade disciplinar com a sociedade de desempenho, o caminho de superação da subjetividade maquínica passa pela constituição de singularidades.

Este é um ponto sensível sobre o qual se deve impor escudos ao Direito Penal. O Estado punitivo deve ser limitado a tal ponto que sua atuação por meio do sistema penal (em especial pelo Direito Penal) seja restrita de forma a não invadir (embora atualmente invada) as possibilidades de constituição das singularidades.

3.2.1 Controle penal e subjetividades

A subjetivação dominante (massificante, padronizante) constrói uma lógica de individualidade, calcada em parâmetros concorrenciais. Ainda quando ancorada em

coletividades (escola, religião, torcida de futebol) os valores marcadores da ambiência subjetiva são concorrenciais, ou, ao menos, não apontam para a fraternidade coletiva. Assim se dá, em exemplos simples, no estímulo à concorrência por desempenho escolar, na rivalidade religiosa, no ganhar a qualquer custo.

Isso é particularmente significativo, porque se vive em sociedade numa conjunção de interesses conflitantes, de forma que cada indivíduo pratica, no exercício de sua liberdade, condutas que satisfazem ou desagradam os demais. O juízo de satisfação com o comportamento alheio está ligado a questões morais, ideológicas, estéticas, afetivas. Isso, no entanto, não indica nada suficiente para delimitar o proibido e o permitido.

No Estado de Direito Jusfundamental a delimitação daquilo que deve ser considerado crime pretensamente deve considerar prioritariamente parâmetros utilitários de ordem social. Uma conduta somente deve ser (ou deveria ser) proibida penalmente se ela afrontar substancialmente o limite do aceitável para o bem-estar social. E isso deve se dar (devido à ancoragem do Estado nos direitos fundamentais) com foco na garantia da condição humana de existência no mundo. Significa afirmar que deveriam ficar fora do âmbito do proibido questões morais, ideológicas ou estéticas particularizadas.

Além disso, as sanções penais são punições individuais a condutas teoricamente tão indesejáveis à sociedade que merecem a censura punitiva pessoal. Serão, ao menos em tese, tão graves quanto graves forem os crimes que permitem sua aplicação. Saliente-se que desde tempos tribais até os dias atuais, as respostas punitivas são as principais reações àqueles que infringiram regras proibitivas - reações por muito tempo divididas (embora não de forma excludente) entre as penas privativas de liberdade e as penas corporais. Mas essas regras criminais tiveram conteúdos diversos ao longo da história – o que impõe reafirmar que não há um conteúdo de proibição natural.

Se o Estado representa força concentrada, concentração de Poder, trata-se de força a ser utilizada de forma moderada, de modo a evitar o arbítrio sobre a liberdade dos indivíduos. Inclua-se aqui, novamente, a questão da autonomia. Já que esta é a face visível da efetividade da liberdade, pensando-se em Estado punitivo, a previsão de crimes e penas em contexto que fira essa autonomia é contrária às próprias bases jusfundamentais do Estado de Direito contemporâneo.

Por outro viés, como a intervenção do Estado sobre a liberdade individual, no caso do cometimento de crimes, acaba se mostrando psiquicamente como necessária

(POMMIER, 1989, p. 58-73), as garantias penais e processuais penais funcionam como limites dessa intervenção. Assim,

Um sistema penal é justificado se, e somente se, minimiza a violência arbitrária na sociedade. E atinge tal objetivo à medida que satisfaz as garantias penais e processuais do direito penal mínimo. Estas garantias se configuram, portanto, como outras condições de justificação do direito penal, no sentido que somente a atuação destas vale para satisfazer-lhes os objetivos justificantes. (FERRAJOLI, 2002, p. 276)

O controle penal, como face operacional do Estado punitivo, tem, portanto, como balizas lógicas necessárias (para sua justificação) a limitação institucional da violência e a diminuição da amplitude da esfera penal.

Com a primeira baliza está se tratando do fato de que os humanos são propensos ao conflito, diante de suas demandas psíquicas frustradas, e ao Estado incumbe impedir ou, ao menos, minimizar tal possibilidade. Com a segunda baliza, busca-se reduzir esse poder do Estado, limita-se esse poder ao mínimo imprescindível.

Nesse sentido, a seleção daquilo que se considera crime, assim como a eleição do tipo e gravidade das penas atribuídas a cada delito, é politicamente feita pelo Estado, através da atividade do Legislativo e influenciada por grupos de pressão. Tal seleção, ao fim, ocorre com a identificação de alguns valores e algumas situações como os mais valiosos para o Direito e o Estado em um determinado momento histórico. Com isso, não há condutas que sejam crimes em si, mas tão somente condutas que assim o são consideradas historicamente.

Não se pode afirmar que existam delitos que tenham sido castigados em todo tempo e lugar por se oporem à moralidade média, ao sentimento comum ou a critérios similares – viu-se antes que tais aspectos culturais subjetivos são construídos historicamente:

Ao contrário, não existe conduta delituosa que não tenha sido permitida em outros tempos, nem conduta lícita que não tenha sido outrora proibida. (...) a relação das leis positivas com as condições históricas e geográficas das sociedades concretas que as produzem não é só reconhecida pelo pensamento iluminista como um dado fático, mas é, também, prescrita como critério axiológico de conveniência ou de justiça material. (FERRAJOLI, 2002, p. 370)

O controle penal, portanto, não obstante exerça um papel maquínico de agenciamento subjetivo, pode e deve ser pensado a partir da inviolabilidade do direito à liberdade. Explique-se: visto ser a liberdade um direito inviolável, pressuposto essencial da autonomia do sujeito no mundo, o controle penal deve ficar limitado a uma esfera de intervenção que não se sobreponha às possibilidades dessa autonomia.

Há de se conceber, para isso, o Direito Penal para além da lei, para além das respostas prontas, para além do mero controle subjetivo como ferramenta de Poder. Está hierarquicamente limitado pela Constituição, valorativamente delimitado pelos direitos fundamentais. A violência (e a negatividade) das penas há de ser também, portanto, delimitada:

Que lugar dar, por exemplo, aos fantasmas de agressão, de assassinato, de violação, de racismo no mundo da infância e da vida adulta regressiva. Ao invés de acionar incansavelmente procedimentos de censura e de contenção, em nome de grandes princípios morais, melhor conviria promover uma verdadeira ecologia do fantasma, que tivesse como objeto transferências, translações, reconversões de suas matérias de expressão. (...)

A violência e a negatividade resultam sempre de agenciamentos subjetivos complexos: elas não estão intrinsecamente inscritas na essência da espécie humana, são construídas e sustentadas por múltiplos agenciamentos de enunciação. (GUATTARI, 2012, p. 42)

O Direito no dia-a-dia, no existir, é o jurídico dentro do cotidiano, percebido a partir dos diversos sujeitos que interagem nas esferas sociais e que se submetem às regulações jurídicas (nas próprias esferas ordinárias do existir). Por decorrência, o respeito às singularidades é indispensável para a exequibilidade efetiva do direito à liberdade como um direito fundamental inviolável.

Isso impõe, na esteira de um Estado de Direito Jusfundamental, um Direito Penal humanitário, restrito à proteção dos direitos fundamentais e às regulações imprescindíveis para uma ordem social e uma ordem estatal fulcrada nesses direitos fundamentais.

3.2.2 Singularidades e autonomia

Se estar no mundo é estar diante do Outro, na dinâmica relacional o Eu vai ao Outro e se projeta; isso retorna e serve como espelho do Eu. Mas esse retorno, que permite ver a si mesmo, é potencialmente transformador, pois traz um pouco do Outro para o Eu. Na dinâmica crescente do narcisismo do século XXI, o indivíduo não vai ao Outro – ele apenas fala ao Outro de si mesmo, não absorve do diferente, não se transforma a partir da alteridade. Em ambas as dinâmicas, as máquinas de subjetivação capitalistas operam para a atomização.

Enquanto a lógica da subjetividade dominante é massificante e concorrencial, a lógica da singularidade (subjetividade singular) procura descobrir no indivíduo a sua

capacidade de ser sujeito, respeitando e tendo respeitadas as diferenças; é calcada, assim, em parâmetros de diversidade e pluralidade.

A construção da dimensão singular de cada um se realiza na conjunção do indivíduo com o coletivo, sem subsunção de um a outro. Singularidade não se confunde com individualidade, mas sim se identifica com a multiplicidade de subjetividades, ancoradas em princípio comum: reconhecer o outro como singular, reconhecer no outro a si mesmo como espécie natural, social, conflitiva e afetiva:

A subjetividade está em circulação nos conjuntos sociais de diferentes tamanhos: ela é essencialmente social, e assumida e vivida por indivíduos em suas existências particulares. O modo pelo qual os indivíduos vivem essa subjetividade oscila entre dois extremos: uma relação de alienação e opressão, na qual o indivíduo se submete à subjetividade tal como a recebe, ou uma relação de expressão e de criação, na qual o indivíduo se reapropria dos componentes da subjetividade, produzindo um processo que eu chamaria de singularização.” (GUATTARI; ROLNIK, 1993, p. 33)

Desafiar a máquina subjetiva alienante impõe admitir a diversidade, a pluralidade, a singularidade. Para tanto, a aposta nos devires moleculares (com seus respectivos códigos singularizantes) é apostar na expressão, na criação, na afetividade.

Exatamente nesse quadro importa mais ainda frisar que as singularidades são conciliáveis, são compatibilizáveis, ecologicamente compatibilizáveis. Isso porque é apenas no reconhecimento do espaço singular do Outro - na admissão da alteridade que transforma o próprio Eu no mundo - que o ser humano preserva o seu próprio espaço singular. Consequentemente, a preservação do ser humano como espécie singular é ecologicamente um pressuposto da democracia possível dos tempos atuais e dos tempos vindouros.

Assim, sem dispensar o juridicizado (o diretamente referido aos espaços técnicos jurídicos), o desafio para o Direito é respeitar a liberdade entre os diversos atores sociais como experiência jurídica da autonomia do ‘Ser’ humano. Isso é especialmente significativo no âmbito penal, cuja intervenção sobre as singularidades deveria ser cada vez mais restrita – em prol da máxima efetividade do caráter jusfundamental do Estado de Direito.

3.3 SUPERAÇÃO DAS AMARRAS PUNITIVAS

Punir é um ato de justiça? Talvez sim, quando pensada a punição como uma reação de um poder institucionalizado em nome de princípios utilitaristas de bem-estar social - no caso segurança coletiva e preservação dos direitos fundamentais. Entretanto, não se pode menosprezar os mecanismos psíquicos que fazem da punição, enquanto violência institucionalizada, um ato de expiação.

Exatamente nesse ponto há um perigo constante a ser superado, domesticado, controlado. A mente humana se alimenta de amarras punitivistas, que satisfazem as demandas imediatas – há um Gozo na punição alheia, que expia a culpa de quem a assiste. Mas esse Gozo tem um fim rápido, e a angústia ressurgue, num círculo pernicioso.

3.3.1 Porque punir

Nas últimas décadas, e especialmente com as crises econômicas e sociais que assolam esse início de século, a racionalidade punitiva foi cedendo a apelos imediatistas, ao populismo das punições. Em face das dificuldades sócio-econômicas e da incapacidade do Estado para administrar os problemas sociais decorrentes, e em face da complexidade transfronteiriça do crime organizado, as demandas punitivistas ganharam eco, com ênfase nas penas prisionais. Mas, com qual finalidades primordiais?

Ora, os ecos das demandas sociais não podem ser desprendidos dos gritos das demandas psíquicas. O indivíduo grita sua solidão narcísica, sua frustração humano existencial – e encontra outros tantos que gritam as mesmas solidões e frustrações. Assim se forma uma massa que ecoa demandas punitivistas, uma massa unida em torno de suas solidões. As matrizes da sociedade disciplinar (institucionalizadas no poder punitivo estatal) são demandadas pelas angústias da sociedade de desempenho.

Nessa esteira, as sanções segregacionistas (que afastam o sujeito do convívio social) são resultado de uma operação mental razoavelmente inconsciente, pela qual se projeta aos outros o mal, aquilo que há de ruim, com os erros se desprendendo simbolicamente de nós mesmos. Trata-se do fenômeno psíquico da construção de ‘bodes expiatórios’, em que se utiliza o criminoso como um elemento catalisador de nossas culpas pessoais, descarregando parte de nossas energias psíquicas negativas.

As sociedades buscam referenciais (alvos negativos) para sua manutenção a partir de relações sociais (de poder), e tais referenciais não são elogiáveis: a ideologia oposta, a diferença étnica, a divergência religiosa, o inimigo social:

Naquilo em que as sociedades autoritárias recorrem à função de bode expiatório, sociedades mais liberais, mais democráticas, são espreitadas pelo racismo. Para esclarecer essa diferença, basta, por exemplo, considerar o que distingue racismo e anti-semitismo, ou ainda nacionalismo e guerra de religiões.

No primeiro caso, a coesão do grupo é afirmada por uma diferença imaginária, sensível: por exemplo, a cor da pele, ou o território; no segundo, um traço espiritual, simbólico, vai constituir a marca distintiva. (POMMIER, 1989, p. 34)

Nisso está inserida a lógica punitivista: a pena contra os inimigos da boa sociedade, os desviados. Além disso, o preso carrega consigo, a partir das penas segregadoras que lhe são impostas, a contaminação por outras condutas e por comportamentos criminais que não os seus, além dos efeitos da estigmatização social e o sofrimento causado à família. Isso em regra ordinariamente neutraliza ou relativiza - imediata ou mediata - qualquer efeito benéfico que porventura a prisão poderia ter.

A pena seria, pretensamente, uma resposta ética aos desviados. Mas traz consigo a ideia de que os não desviados seriam humanamente melhores. Pune-se o mal com o mal, num circuito que conduz ao mesmo ponto de partida pretérito, em vez de se positivar para o futuro:

Que poderoso obstáculo à civilização a agressividade deve ser se a defesa contra ela pode causar tanta infelicidade quanto a própria agressividade. A ética 'natural', tal como é chamada, nada tem a oferecer aqui, exceto a satisfação narcísica de se poder pensar que se é melhor do que os outros. Nesse ponto, a ética baseada na religião introduz suas promessas de uma vida melhor depois da morte. Enquanto, porém, a virtude não for recompensada, aqui na Terra a ética, imagino eu, pregará em vão. (FREUD, 1997, p. 109)

Além disso, a estrutura prisional deficiente, a superlotação carcerária e a ação forte do crime organizado dentro das prisões, dificultam (quando não impossibilitam) os pressupostos efeitos ressocializadores.

Não obstante todo esse contexto, não se deve menosprezar o papel sócio cultural que as penas, em especial as privativas de liberdade, desempenham na vida humana. Por meio delas se impõem limites à ação de cada um e de todos na convivência social, garantindo uma resposta simbólica ao excesso/abuso ilegítimo de liberdade.

As sanções penais representam, portanto, um potencial papel simbólico no frágil amálgama da sociedade, pois garantem ao Estado, mesmo que fragilmente, um papel

social de ‘Nome do pai’, um limitador ao princípio do prazer, impondo aos sujeitos o limite da realidade (POMMIER, 1989, capítulos 1 e 2).

Assim, social e politicamente pensado, é inegável o potencial de controle social exercido pelo Direito (em específico, pelo Direito Penal). Na história da humanidade, o Direito funcionou e funciona, em alguma medida, como um modo de relativizar as tensões sociais que nascem ou poderiam nascer dos conflitos interindividuais ou intergrupais de interesses, apresentando-se a solução jurídica como um mecanismo pretensamente (mas não ingenuamente) racional e evoluído para a solução desses conflitos.

Está inserido o Direito Penal e suas punições, portanto, no âmbito da construção cultural de significantes, de referenciais através dos quais os indivíduos condicionam seus comportamentos, mobilizam seus pensamentos e crenças, organizam suas vidas. E é por meio de significantes que se possibilita a constituição do mito do ‘bem de todos’, com o ‘Nome de Pai’ representando aquele que põe ordem à sociedade:

Valorizar o pai como nome é valorizar a palavra que nomeia. Isso envolve uma crença e também uma questão sobre a garantia da nomeação. O gesto que nomeia e a crença que acolhe a nomeação supõem um terceiro termo entre o nomeante e o nomeado. Se, por um lado, o pai é Outro porque não é da ordem da natureza, por outro, sua nomeação como pai supõe um Outro que garanta a veracidade da palavra que o nomeia como tal. (LOPES, 2011, p. 5)

O Pai simbólico, nessa seara, pode ser colocado com o Estado (provedor, gestor e punitivo), que se vale do Direito Penal como um Outro que afirma sua posição simbólica perante a sociedade toda.

O criminoso é aquele que, ao violar o limite extremo da lei, satisfaz-se para além do tolerável. A prisão do criminoso representa para ele a extensão do seu crime, mas para a massa social garante o ‘Pai’ – ele está presente.

O roubo, o assassinato, a vigarice, não têm outra finalidade e a prisão, que coroa essas atividades, é gozo continuado, não apenas para o aprisionado, mas para o conjunto do corpo social. Ela garante que realmente há proibição. (POMMIER, 1989, p. 73)

Ora, afirmou-se que a imposição de penas é um recurso extremo para situações não solucionáveis de outra forma pelo Direito. Além disso, a imposição de penas deve significar socialmente um mal menor do que o recurso a formas não estatais de conflito. Consequentemente, a ação punitiva é um recurso último, a ser utilizado com a força suficiente para servir de resposta à criminalidade, mas também com a moderação necessária para garantir civilidade e racionalidade na atuação do Estado.

O ‘nome do pai simbólico’ explica a demanda pela intervenção punitiva estatal: é uma demanda pela intervenção organizadora, que impõe limites à liberdade equívoca (aquela que viola direitos alheios). Ao mesmo tempo, as punições privativas de liberdade importam em algo especial: o Estado penal (‘pai’ simbólico) isola os filhos maculados, aqueles que, como bodes expiatórios, permitem aos demais se afirmarem como filhos amados. Se a raiva estatal está demonstrada pela punição prisional em outros, os demais, enquanto não punidos, podem ser ‘amados’. Eis aqui a expiação de culpas pela ‘culpa’ do Outro.

A imposição de penas deveria, assim, ser analisada diante de dois critérios: seria um recurso último para situações não solucionáveis de outra forma; deveria significar um mal menor do que o recurso a formas não estatais de conflito:

A pena é justificada como *mal menor* – ou seja, somente se menor, menos aflitiva, menos arbitrária – se comparada com outras reações não jurídicas, que, é lícito supor, se produziriam na sua ausência; e que, de forma mais geral, o monopólio estatal do poder punitivo é tanto mais justificado quanto mais baixos forem os custos do direito penal em relação aos custos *da anarquia punitiva*. (FERRAJOLI, 2002, p. 271)

É o que legitima o Direito Penal no seio do Estado de Direito Jusfundamental: em vez de um Direito Penal atemorizante, totalitário; ou Direito Penal negligente, ultraliberal; tratar-se-ia de um Direito Penal funcionalmente focado em estabilizar as relações sociais nos conflitos inerentes aos direitos fundamentais e às demandas que os complementam.

3.3.2 O quanto punir

Não é desprezível, portanto, o papel sócio cultural que o Direito Penal e suas penas desempenham na vida humana. Através delas se impõe limites à ação de cada um e de todos na convivência social, garantindo uma resposta simbólica ao excesso ilegítimo de liberdade. Entende-se como ilegítimo o excesso de liberdade que represente intervenção não autorizada da ação de um indivíduo sobre os direitos de outrem, lesionando-os ou causando-lhes um perigo de lesão. Por decorrência, as condutas criminosas representam excessos ilegítimos de liberdade.

É certo que o Estado de Direito Jusfundamental é ancorado no direito fundamental à liberdade. É certo, também, que o direito à liberdade somente se autonomiza com a

efetividade de condições materiais de existência dignas. Diante disso, na garantia do exercício da liberdade, enquanto espaço de subjetividade singular, reserva-se ao Estado o poder de definir limites proibitivos às violações de direitos fundamentais – afinal, a liberdade não é irrestrita.

Uma face simbólica positiva do Direito Penal é que a previsão de crimes e de penas é uma ferramenta de proteção de direitos fundamentais. A segurança das pessoas representa um interesse geral, desde que legitimada constitucionalmente. Por outro lado, isso não autoriza se concluir que deva se punir (muito menos ampliar punições) com a esperança de solução para problemas criminais.

Verifica-se aqui a tensão dialética entre interesses coletivos de segurança frente a interesses individuais (embora comuns a todos os sujeitos) de preservação da liberdade. Isso reflete na legitimidade punitiva:

um Direito Penal legítimo é aquele que representa um limite máximo ao poder punitivo do Estado. Dito em outras palavras, é o Direito que se estrutura como a garantia dos mais fracos contra os mais fortes, quer seja o mais forte representado pelos poderes públicos quer seja pelos particulares. (BICUDO, 2019, p. 184)

Por decorrência, impõe-se logicamente um sistema penal no Estado de Direito limitado e delimitado pelo conjunto de proteções jusfundamentais, como instrumentos de garantia de cada um e de todos, das majorias e das minorias, em uma conjunção dialética entre a liberdade individual e a autonomia como direitos de todos.

O poder do Estado é limitado em si mesmo – e nisso sobressai o papel da legalidade estrita. Sendo assim, não se pode, para a esfera penal, apartar o princípio da legalidade do princípio da liberdade individual.

O rigor na aplicação do princípio da legalidade é absolutamente indispensável devido ao fato de que existe uma relação potencialmente conflituosa entre indivíduos e Estado. O indivíduo se depara com um questionamento: ‘quem é legitimado para retirar a minha liberdade?’. No Direito Administrativo, no Direito Tributário, no Direito Civil, ordinariamente não há quem tenha esse Direito. Já no Direito Penal, o Estado está autorizado a tomar liberdade individual, a retirar o indivíduo do convívio social. Trata-se do Estado, com seu aparato persecutório, contra, na maioria das vezes, um indivíduo comum, sem poder.

A possibilidade de impor sanções penais, nos termos da legalidade, garante ao Estado a eficiência, mesmo que fragilmente, do referido papel social de ‘Nome do Pai’, um limitador ao princípio do prazer, impondo aos sujeitos o limite da realidade.

Porém, um Estado penal punitivo é espaço fértil para o abuso e o controle moral dos indivíduos – o que afrontaria o seu pretense caráter jusfundamental, violaria o fundamento de máxima liberdade autônoma possível. Por decorrência, no âmbito do Estado de Direito Jusfundamental, quando se pensa o quanto pode/deve o Direito Penal punir, impõe-se

o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao **grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo**, mas também a um ideal de **racionalidade e certeza**. Com isso resulta excluída de fato a responsabilidade penal todas as vezes em que sejam incertos ou indeterminados seus pressupostos. (FERRAJOLI, 2002, p. 83-84) (grifo nosso)

Nessa linha é que deve se definir o quanto punir (o mínimo possível), estabelecendo diretrizes de política criminal coerentes com a jusfundamentalidade do Estado. Trata-se de um modelo normativo de justificação das penas, baseado na arquitetura do sistema penal em torno dos direitos fundamentais, indica que tal modelo impõe

às proibições e às penas duas finalidades distintas e concorrentes, que são, respectivamente, o máximo bem-estar possível dos não desviantes e o mínimo mal-estar necessário dos desviantes, dentro do objetivo geral da máxima tutela dos direitos de uns e de outros, da limitação dos arbítrios e da minimização da violência na sociedade. (FERRAJOLI, 2002, p. 271)

Numa dicotomia inicial, devem ser separados os crimes em dois blocos: aqueles que afetam gravemente direitos humanos básicos e indisponíveis, constituindo alto potencial ofensivo; aqueles que afetam interesses particulares e sociais de média ou baixa repercussão, constituindo médio ou baixo potencial ofensivo. Para os crimes de alto potencial ofensivo, não se tem ainda uma resposta punitiva capaz de eliminar as penas privativas de liberdade – cabe, então, buscar racionalizar sua aplicação no sentido de otimizar a pretensão socializadora.

Para os crimes de médio e baixo potencial ofensivo, entretanto, o minimalismo apresenta alternativas político-criminais. As alternativas minimalistas estruturar-se-iam sobre três diretrizes principais de reflexão e atuação: a descriminalização, a despenalização e a diversificação.

Aqui novamente sobressai a questão da legalidade como limitadora da atuação do Estado, especialmente no que respeita à limitação da abrangência das definições – no

sentido de que, quanto mais taxatividade (legalidade estrita) existir nos textos normativos, menores possibilidades existirão de juízos hermenêuticos subjetivos estigmatizantes e discriminatórios:

a linguagem, isto é, o uso da língua, está tão vinculada quanto seja vinculante a língua, isto é, as regras de linguagem. Deste modo, quanto mais precisas sejam as definições dos pressupostos típicos abstratos ditados na lei, de conformidade com o princípio da legalidade estrita, tanto mais determinados serão os pressupostos típicos concretos aos quais aquelas se referem e tanto mais nelas subsumíveis mediante proposições verdadeiras ou falsas e, antes mesmo, verificáveis ou falseáveis. (FERRAJOLI, 2002, p. 77)

No sentido de auxiliar a operacionalização de tais diretrizes – gerais e teóricas –, instrumentalizando sua aplicação, impor-se-iam quatro princípios jurídico-penais, de aplicação específica em casos concretos: os princípios da intervenção mínima, da insignificância, da adequação social e da interpretação mais favorável. Tais princípios destacam-se por seu conteúdo estar relacionado à cultura jurídica minimalista, que privilegia no Direito Penal a garantia dos direitos humanos fundamentais. São, pois, diretrizes específicas para a interpretação, aplicação e criação das normas penais, de maneira tal que o Direito Penal seja repensado teórica e praticamente.

A adoção do minimalismo e o privilégio aos princípios jurídico-penais minimalistas significam uma diminuição da abrangência da esfera penal, uma restrição do âmbito punitivo em favor da liberdade autônoma. Objetiva-se evitar que a esfera penal seja usada como espaço fácil para demagogias punitivistas, e como válvula de escape para a ineficiência estatal na solução dos problemas e conflitos sociais, econômicos e culturais.

Isso não significa uma redução de abrangência punitiva de forma aleatória, mas sim resguardando a prioridade do sistema repressivo e punitivo apenas para o combate de condutas que ofendam direitos humanos fundamentais de maneira relevante, principalmente em casos que atinjam a integridade física das vítimas. Desse modo, crê-se aqui que é possível se propugnar um minimalismo graduado:

I - diminuição da quantidade de tipos penais, reduzindo-se, em cada âmbito jurídico, a intervenção punitiva ao mínimo necessário.

O Direito Penal deve intervir nos conflitos interindividuais (de um agente em relação a outro) e/ou sociais apenas quando for absolutamente indispensável, e nunca tendo como fundamento primário a regulação moral. Ou seja, a intervenção do punitiva sobre os conflitos sociais deve ser mínima. Isso decorre de que Constituição e legislação

infraconstitucional devem estar voltadas ao mesmo foco: a proteção do mais fraco, através da proteção e efetivação dos direitos fundamentais.

A intervenção penal caracteriza-se por dever ser subsidiária e fragmentária. A esfera penal interviria, em tese, quando não bastasse a atuação de outra área jurídica sobre a potencial violação de direitos. E, de forma complementar, não haveria nenhum tipo de conduta que fosse objeto jurídico penal por excelência: todos os conteúdos das regulações penais são derivados ou ligados a outras áreas do Direito, são resíduos de regulações insuficientes.

II - adoção da pena privativa de liberdade como realmente *ultima ratio*, a ser adotada somente em casos mais graves.

Ressalta-se novamente que não há um conteúdo insitamente penal: o que é crime depende sempre de uma opção política e cultural de quem detém o poder estatal de legislar, em face de um conjunto de circunstâncias histórico-sociais. Por decorrência, o Direito Penal só deve abranger certo conteúdo quando absolutamente não for possível resolver a questão dentro de outra esfera jurídica que não a penal (*ultima ratio*). Desse modo, perante os fundamentos libertários do Estado de Direito, o Direito Penal precisa ser a última instância jurídica a atuar, um último recurso. Com isso, aliás, se justificaria também a minimização (e mesmo a eliminação gradual, em alguns casos) das penas privativas de liberdade (FERRAJOLI, 2002, p. 329-334).

III - divisão dos tipos penais, para fins de estabelecimento de políticas punitivas, em tipos incriminadores de gravidade máxima, em que a pena privativa de liberdade seria necessária, e tipos incriminadores de gravidade média, em que a pena privativa de liberdade seria uma opção; e tipos de gravidade reduzida, em que as penas seriam ordinariamente restritivas de direitos.

Tais diretrizes, ao determinarem caminhos para o quanto punir, possibilitariam um incremento de efetividade do sistema penal sob alguns aspectos prioritários. Uma redução da quantidade de hipóteses previstas como crimes possibilitaria uma maior organização, concentração de esforços e fiscalização nas atividades repressivas e punitivas que significam respostas estatais à criminalidade, o que diminuiria a sensação de omissão do Estado e impunidade de infratores.

Sob outro aspecto, o enxugamento da esfera penal possibilitaria a racionalização das atividades punitivas, o que potencializaria que fosse reestruturado o sistema de penas,

de maneira que a privação da liberdade fosse uma última hipótese, e, mesmo quando adotada, não tivesse o caráter meramente simbólico que hoje possui. Ao se preservar a efetividade do sistema punitivo, estar-se-ia garantindo uma possibilidade de intervenção real para casos que colocassem em risco o ideal de uma convivência social ordenada.

3.3.3 Regulação consentida

Fato é que o Direito lida com as condutas humanas em geral, enquanto o Direito Penal lida com aquelas condutas que, extrapolando o exercício da liberdade individual, violam direitos essenciais de outras pessoas, violam proteções essenciais de interesse coletivo ou atingem a própria estrutura estatal.

Essa é uma matriz decisiva no âmbito penal: trata-se de intervenção sobre a liberdade daquelas cujas condutas são mais gravemente lesivas. A punição do crime justifica-se teleologicamente enquanto punição de uma conduta humana, no intuito de proteger os bens jurídicos mais relevantes à vida em sociedade e legitimados no contexto dos direitos fundamentais:

nem toda lesão de um interesse humano (de um bem jurídico) provoca uma reação do Direito Penal, senão somente algumas que do mesmo modo também têm *caráter socialmente prejudicial*, que, portanto, excedem o conflito entre o autor e a vítima, os prejuízos individuais da vítima. (HASSEMER, 2005, p. 57)

Entretanto, a definição daquilo que é socialmente prejudicial depende, reafirma-se, dos contextos históricos culturais que definem as matrizes predominantes em um determinado momento da história humana regulada. Mas depende também de opções valorativas, opções políticas. Em virtude disso, novamente se destaca a relevância dos direitos fundamentais como a matriz valorativa a imperar no âmbito do Estado de Direito contemporâneo. Nesse âmbito, respeitado o seu percurso histórico, na definição das condutas que são penalmente relevantes e na definição das questões que envolvem aquilo que é socialmente prejudicial, liberdade, igualdade e dignidade expressam os valores superiores a reger um Direito Penal humanitário.

O que deve ser punido e o quanto se deve punir são preocupações de política criminal. Ocorre que, sendo o Direito Penal uma ferramenta de intervenção do Estado sobre a vida social, não se pode dissociar tais preocupações do espaço do viver sobre o qual repercutem e dentro do qual se reproduzem. E é no espaço do viver que as pessoas

coexistem e praticam suas condutas; que as pessoas são livres ou discípulas; que as pessoas são autônomas ou se aprisionam.

Diante dos maquinismos subjetivantes e considerados os papéis maquínicos penais, o desafio é maximizar a liberdade singular e minimizar as intervenções punitivas padronizantes. O Estado punitivo exerce controle social, é inegável; porém, esse controle social é exercício de Poder, e este é regido pelas forças do viver humano (econômicas, culturais, afetivas, psíquicas). Quanto menos esse Estado punitivo for padronizante e atomizante em suas intervenções, mais se estará propiciando espaço social para as singularidades, para que se organizem

novas práticas micropolíticas e microssociais, novas solidariedades, uma nova suavidade juntamente com novas práticas estéticas e novas práticas analíticas das formações do inconsciente. (...) os diversos níveis de prática não só não têm de ser homogeneizados, ajustados uns aos outros sob uma tutela transcendente, mas, ao contrário, convém engajá-los em processos de heterogênesse. (...) convém fazer com que a singularidade, a exceção, a raridade, funcionem junto com uma ordem estatal o menos pesada possível. (GUATTARI, 2012, p. 35)

Evidente que as inseguranças psico emocionais sempre estarão presentes na sociedade e serão um obstáculo à liberdade enquanto autonomia. Afinal, esta desconstrói os castelos emocionais e os contos de fadas normalizantes dos sujeitos maquinizados. Isso gera insegurança, isso gera incerteza - e essas sensações geram o medo da mudança, o medo do desconhecido. Geram, assim, um atrito constritivo à liberdade como espaço de construção das singularidades.

Essa é a face sedutora de um Direito Penal ancorado no Estado de Direito Jusfundamental: como sua matriz é a liberdade, com sua idealizável autonomia e diversidade, seria tendente a traduzir uma regulação consentida:

Sem pretender explorar a gênese do vínculo social, porém preservando a hipótese de Freud dos princípios positivos (criadores) e negativos (destrutivos) que o constituem, podem-se conceber os momentos extremos de excesso ou de ausência de regulação (política) da vida em sociedade: o primeiro acarretaria o desmoronamento da construção social pelo abafamento do princípio criador, pela destruição da diversidade; o segundo seria a própria negação do social pela impossibilidade de institucionalização de relações.

O desafio é o de se produzir uma regulação consentida, aquela que garante a liberdade ao mesmo tempo que possibilita o estabelecimento de padrões e normas de convivência que garantem a ação social e definem a comunidade e a sociedade. (FIGUEIREDO, 1992, p. 32-33)

Eis o agradável desafio de um Direito Penal minimalista. Em vez de priorizar um controle social fadado a servir como expiação de culpas psíquicas e existenciais que se repetem em ciclos seculares, funcionar como espaço regulatório da vida social, sim, como

ferramenta do Poder estatal, sim, mas sobretudo e especialmente como regulação consentida em face da máxima efetividade possível dos direitos que dão substância ao Estado de Direito Jusfundamental.

CONCLUSÕES

Na hipótese mais aceita por arqueólogos e antropólogos, a vida em sociedade, a partir do estudo de sociedades, era uma vida de igualdade e felicidade – não obstante todas as dificuldades que eram impostas pela natureza. Um trajeto de milênios trouxe o ser humano até uma realidade presente no século XXI, em que se vê o viver em sociedade como pouco feliz, angustiante, massificante. E, não obstante isso, o anseio pela liberdade de viver e de viver com liberdade continua presente, com seus relâmpagos de motivação.

A liberdade está inserta no âmago dos direitos fundamentais, entendidos como alicerce do Estado de Direito contemporâneo. Não é, como se viu, desconectada dos conteúdos materiais que lhe possibilitam a efetividade. Ademais, esses conteúdos representam eles próprios direitos fundamentais essenciais diante do próprio direito à liberdade. Destaca-se aqui o direito fundamental à igualdade e o direito fundamental à dignidade (este ancorado nos direitos fundamentais sociais).

Respeitado o tracejado histórico do Estado enquanto concentração de Poder, especialmente no século XX e nesse início de século XXI, é possível afirmar que se configura como espaço institucional de segurança humana num mundo em profundas transformações. Essa institucionalidade se exercita sobre a sociedade – sobre os indivíduos enquanto sujeitos de sua liberdade – por meio de mecanismos funcionais, dentre os quais o Direito e suas regras jurídicas.

Destacando-se a realidade altamente complexa do século XXI, verifica-se que o exercício do direito à liberdade (sua efetividade) depende de um plexo de fatores econômicos, culturais, sociais e psico existenciais. Em virtude disso, as conjunções diversas, que constituem, configuram e determinam a subjetividade humana, podem ampliar ou diminuir o âmbito de autonomia e liberdade.

Condições materiais de existência são, nesse sentido, pressuposto básico para essa efetividade. O âmbito de autonomia livre relaciona-se, de fato, ao se poder ser livre materialmente, vivendo com dignidade.

Acrescente-se questões culturais relevantes, quem envolve dissociações culturais estabilizadoras da segurança pessoal, decorrentes ou relacionadas à instantaneidade comunicativa. E a fluidez das dos meios de referência desta instantaneidade. É fato que a comunicação proporcionada por meios tecnológicos altamente eficazes gera um efeito *fast food* para as trocas de informações de afetos, de impressões, de sensações entre as pessoas. Comunica-se muito quantitativamente - e comunica-se pouco qualitativa e profundamente.

Os dilemas que tudo isso suscita são de diversas magnitudes, mas todas elas ligadas à construção, constituição e desdobramento da subjetividade. Os complexos fatores que configuram essa subjetividade reportam às máquinas subjetivas comunicacionais, típicas das sociedades capitalistas em que vivemos.

As enunciações de sentido, de significado e de valorações são direcionadas aos sujeitos numa perspectiva daquilo que se quer controlar. Isso se dá, num primeiro momento histórico dos séculos XIX e XX, nos moldes das sociedades disciplinares. Mas se desdobra, a posteriori, para uma lógica narcísica da sociedade de desempenho. No primeiro viés, a perspectiva construída é de normalização do sujeito, em que a enunciação subjetiva é, ao mesmo tempo, padronizante e atomizante. No segundo viés (sem se desfazer de aspectos das sociedades disciplinares) a perspectiva é narcísica, em que a atomização é conduzida para a dimensão do desempenho pessoal em que o próprio indivíduo passa a ser o seu censor.

Entre a disciplina e o desempenho, o Estado continua atuando sobre a liberdade. E sua atuação faz uso constante do Direito, especialmente do Direito Penal.

O Estado agencia maquinicamente territórios existenciais – ou, ao menos, participa de agenciamentos – moldando subjetividades. Ademais, o Estado funciona simbolicamente como ‘Nome do Pai’ – aquele que ocupa o significante psíquico capaz de propiciar alguma estabilidade às demandas do Eu no mundo. Especialmente nesse segundo papel atuam as leis penais, com suas previsões criminais delimitando âmbitos para a liberdade e agenciando o binarismo subjetivo não criminoso/criminoso.

O Direito Penal é constritor da liberdade, graças à sua matriz punitiva. Mas tão ou mais importante do que isso é sua impactação psico antropológica sobre a autonomia, domesticando a própria liberdade. Tão significativas quanto as punições são os medos e as inseguranças, os juízos e as censuras, internalizados pelos sujeitos . Galeano ilustra esse pensar:

Certa manhã, ganhamos de presente um coelhinho das Índias.

Chegou em casa numa gaiola. Ao meio-dia, abrir a porta da gaiola.

Voltei para casa ao anoitecer, e o encontrei tal e qual o havia deixado: gaiola adentro, grudado nas barras, tremendo por causa do susto da liberdade. (GALEANO, 2020, p. 111)

Com as balizas da liberdade, ancoradas na igualdade e na dignidade, afirma-se aqui que a definição penal de âmbitos da liberdade deve ser restringida, diminuída ao máximo para que o Direito Penal seja mínimo. Não por mero capricho político, mas por imposição hierárquica formal e material à Constituição.

Afinal, se a Constituição representa o cerne normativo do Estado de Direito Jusfundamental; se este é moldado histórica e sucessivamente em torno dos direitos à liberdade, à igualdade e à dignidade, como nucleares dos direitos fundamentais – as restrições penais à liberdade devem se restringir ao indispensável para a proteção direta e indireta dos próprios direitos fundamentais.

Com isso, sobressai uma face simbólica positiva do Direito Penal: a previsão (restrita) de crimes e de penas é uma ferramenta de proteção de direitos fundamentais.

Fundamenta-se assim o Direito Penal minimalista como imposição do Estado de Direito Jusfundamental. E com isso, em vez de priorizar um controle social fadado a servir como expiação de culpas psíquicas e existenciais que se repetem em ciclos seculares, deve funcionar como espaço regulatório da vida social, sim; como ferramenta do Poder estatal, sim; mas sobretudo e especialmente como regulação consentida sobre o ser livre, no intuito de se preservar suas potencialidades de autonomia singular.

Um Direito Penal que intervenha menos sobre a liberdade - que enquanto direito fundamental e enquanto realidade existencial é como *Janus*, a divindade romana bifronte: com uma de suas faces voltada para trás, para as experiências pretéritas; e a outra voltada para frente, para o futuro. A liberdade, como direito fundamental, diante do passado, assegura o sujeito frente às possibilidades de arbítrio, de supressão de sua autonomia. Enquanto realidade existencial, é promessa para o futuro, é potência para a autonomia e a singularidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARENAS, Gerardo. *Toda subjetividad es alienada*. **ECOS: Estudos Contemporâneos da Subjetividade**. Volume 4, Número 1. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. P. M. Oliveira. 14. ed. Rio de Janeiro, Ediouro, 2001.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BORDA, Luis Villar. *Estado de derecho y Estado social de derecho*. **Revista Derecho del Estado**. N. 20. Universidad Externado de Colombia, 2007.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 1991.

CASCARDI, A. **Subjetivité et modernité**. Paris: Puf, 1995.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Trad. L. Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Kafka: por uma literatura menor**. Trad. Rafael Godinho. Lisboa: Assírio & Alvim Edições, 2003.

_____. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Vol. 5. Trad. Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa. São Paulo: Ed. 34, 1997.

_____. **O anti-Édipo**. 2. ed. Trad. L. B. L. Orlandi. São Paulo: Editora 34, 2011.

_____. **O que é a Filosofia?** 2. ed. Trad. B. Prado Jr.; A. A. Munoz. Rio de Janeiro: Editora 34, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Trota. 1995.

_____. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hasan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Constitucionalismo principialista y constitucionalismo garantista*. **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, [S.l.], n. 34, p. 15-53, nov. 2011.
<https://doi.org/10.14198/DOXA2011.34.02>

FIGUEIREDO, Vilma. **Autoritarismo e eros**. Coleção Debates, nº 251. São Paulo: Perspectiva, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FREIRE, Antonio Manuel Peña. **La garantía en el estado constitucional de derecho**. Madrid: Trota, 1997.

FREITAS, Juarez. **Interpretação sistemática do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. José Otávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

_____. **Totem e tabu**. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1999.

GARCÍA-MAESTRO GARCÍA, María Josefa. *La dignidad humana y los derechos sociales*. **Ars Iuris Salmanticensis**. ESTUDIOS. Vol. 8. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2020.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Trad. Eric Neponucemo. Porto Alegre: L&PM, 2020.

GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. 2. ed. Trad. Valter Lellis Siqueira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 21. ed. Trad. M. C. F. Bittecourt. Campinas: Pauris, 2012.

_____. **Caosmose: um novo paradigma estético**. Trad. Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

_____. **O inconsciente maquínico: ensaios de esquizoanálise**. Trad. Constança Marcondes César. Campinas: Papyrus, 1988.

_____. **Revolução molecular: pulsações políticas do desejo**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Sueli. **Micropolítica: cartografias do desejo** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

HAN, Byung-Chul. **Agonia do eros**. Trad. E. P. Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017a.

_____. **Sociedade da transparência**. Trad. E. P. Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017b.

_____. **Topologia da Violência**. Trad. E. P. Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017c.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo R. A da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

KAZI, Gregorio; PELLEGRINI, Pablo. *Subjetividad y aparato psíquico: acerca de quietudes e in-quietudes*. **Psicologia USP**. Nº 14. São Paulo: USP, 2003.
<https://doi.org/10.1590/S0103-65642003000200010>

LACAN Jacques. **O Seminário: Livro 11: Os quatro conceitos fundamentais da Psicanálise**. Trad. M. D. Magno. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

LOPES, Rosa Guedes. *A psicanálise é o que reintroduz o nome-do-pai na consideração científica*. **Ágora: estudos em teoria psicanalítica**. Vol.14, nº.1. Rio de Janeiro, 2011.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. 2. ed. Lisboa: Estampa, 1989.

MUNOZ, Manuel; PANADERO, Sonia; PÉREZ-SANTOS, Eloísa. *Derechos humanos y exclusión social: la dignidad como eje de la intervención*. **Psicopatología Clínica, Legal y Forense**. Vol. 3, Nº1. Madrid: Universidad Complutense, 2003.

PARPINELLI, Roberta, S. e SOUZA, Edmilson, W. F. *Pensando os Fenômenos Psicológicos: um ensaio esquizoanalítico*. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 10, n. 3, 2005. <https://doi.org/10.1590/S1413-73722005000300016>

PEÑA, Francisco Garrido. **La ecología política como política del tiempo**. Granada (Espanha): Comares, 1996.

PEREZ, Francisco Porrúa. **Teoría del Estado: teoría política**. 39. ed. México: Editorial Porrúa, 2005.

POMMIER, Gerard. **Freud apolítico?** Trad. Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. V. Chacon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

ROMESÍN, Humberto Maturana; GARCIA, Francisco J. Varela. **De máquinas e seres vivos: Autopoiese – a organização do vivo**. Trad. Juan Acuña Llorens. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

ROSA, Alexandre Moraes da. **O que é garantismo jurídico?** (teoria geral do direito). Florianópolis: Habitus, 2003.

ROTHENBURG, Claudius Walter. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

_____. **Problemas fundamentais de direito penal**. Trad. A. P. Natscheradetz; M. F. Palma; A. I. de Figueiredo. 3. ed. Lisboa: Vega, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SERRANO, José Luis. **Validez y vigencia: la aportación garantista a la teoría de la norma jurídica**. Madrid: Trota, 1999.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIMONINI, Eduardo; ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. *Máquina e realidade: cibernética, autopoiese e produção de subjetividade em Félix Guattari*. **Psicologia em estudo**. V. 24. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2019.
<https://doi.org/10.4025/psicolestud.v24i0.45522>

TALLAFERRO, Alberto. **Curso básico de Psicanálise**. 2. ed. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

TASSARA, Andres Ollero. **Derechos humanos y metodología jurídica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. 2. ed. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000

WARAT, Luis Alberto. **Manifestos para uma ecologia do desejo**. São Paulo: Acadêmica, 1990.

_____. **Por quien cantam las sirenas**. Joaçaba: Unoesc/CPGD-UFSC, 1996.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO**

ANEXO

**Memorial Descritivo de Atividades
de Edihermes Marques Coelho
para Promoção
à Classe de Professor Titular**

Memorial apresentado à Comissão Especial de
Avaliação para a promoção à classe de Titular
da carreira docente do magistério superior, como
informativo complementar ao trabalho monográfico.

Uberlândia, novembro de 2022.

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO

1. INFORMAÇÕES PESSOAIS

2. FORMAÇÃO

2.1. GRADUAÇÃO

2.2. PÓS-GRADUAÇÃO

II - TRAJETÓRIA PROFISSIONAL

3. ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO DOCENTE

3.1. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS

3.2. PROFESSOR NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

3.3. ORIENTAÇÕES

3.3.1 Trabalhos de Conclusão de Curso

3.3.2 Orientações de Iniciação Científica

3.3.3 Orientações de Mestrado

3.4. PARTICIPAÇÃO EM BANCAS

3.4.1 Bancas de avaliação de Trabalhos de Conclusão de Curso

3.4.2 Bancas de Qualificação de Mestrado

3.4.3 Bancas de Defesa de Dissertações de Mestrado

3.5 OUTRAS ATIVIDADES RELEVANTES

4. PESQUISA

4.1. MESTRADO EM INSTITUIÇÕES JURÍDICAS E POLÍTICAS (UFSC)

4.2 DOUTORADO EM DIREITO PÚBLICO

4.3. COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA

4.4 PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA

4.4.1 Artigos Completos Publicados em Periódicos

4.4.2 Capítulos de Livros Publicados

4.4.3. Livros Publicados

5. GESTÃO

5.1. MEMBRO DE COMISSÕES INTERNAS E EXTERNAS

5.2 COORDENAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO

5.3. MEMBRO DE COLEGIADO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

RESUMO

O presente documento descreve a trajetória da carreira profissional do professor Edihermes Marques Coelho. O documento foi escrito com base na RESOLUÇÃO CONDIR 03/2017 da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e parte da trajetória pessoal, acadêmica e profissional do professor antes de seu ingresso como docente nos quadros da Universidade Federal de Uberlândia.

O documento prossegue descrevendo a trajetória profissional como docente na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, em atividades de ensino e pesquisa na graduação e na pós-graduação.

Ao final do documento, é apresentada a documentação referente às atividades descritas, assim como a comprovação da produção bibliográfica

Este documento busca tornar possível verificar a relevância da trajetória profissional do professor ao longo do período de 18 anos em que atua como docente da Universidade Federal de Uberlândia, legitimando sua progressão para a condição de Professor Titular.

A Resolução nº 03/2017, do Conselho Diretor regulamenta a avaliação docente no que se refere à Progressão, à Promoção e à Aceleração da Promoção nas Carreiras de Magistérios Superior. No seu Art. 7º define que “Para a promoção da Classe de Professor Associado IV para a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, o docente deverá demonstrar efetiva dedicação institucional ao ensino, gestão, extensão ou pesquisa, atuando, obrigatoriamente, no ensino e na extensão ou no ensino e na pesquisa, conforme artigos 2º e 3º da Portaria MEC no 982, de 3 de outubro de 2013, e atender cumulativamente aos seguintes requisitos: I - Possuir título de Doutor; II - Estar há, no mínimo, 24 meses no último nível da Classe de Professor Associado, conforme a data da última progressão constante do histórico do docente emitido pela PROGEP/DIADO; III - Aprovação de Relatório de Atividades pela Unidade, devendo obter pontuação mínima no interstício de 24 meses, conforme Anexo 2; IV - Lograr aprovação, por Comissão Especial, de: a) apresentação e defesa pública, presencial ou a distância, via web, de Memorial de acordo com o Anexo 5 desta Resolução, que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, da carreira docente em conformidade com os artigos 5º e 6º da Portaria/MEC no 982, de 3

de outubro de 2013. Não se trata de relato minucioso, até pela dificuldade de resgatar diversos momentos na memória pessoal e documental, mas sim dos fatos, datas e pessoas marcantes nessa trajetória. Dentro das normas que gerem a promoção pleiteada foram cumpridos os itens I, II e III, com aprovação pelo Conselho da FOUFU, sendo a IV e última etapa a apresentação deste memorial para subsidiar a Comissão Especial Julgadora na complementação do processo promocional.

I - INTRODUÇÃO

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Edihermes Marques Coelho, natural de Cachoeira do Sul/RS, nascido no ano de 1968, filho de Luiz Carlos Lopes Coelho, servidor público de carreira na CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento), e de Nair Robertina Marques Coelho, educadora, professora no Magistério estadual do Rio Grande do Sul.

Realizou seus estudos de 1º e 2º Graus na referida cidade. No ano de 1975 ingressou na Escola Estadual de 1º Grau Rio Jacuí, cursando da primeira à oitava série nessa instituição de ensino. No ano de 1983 iniciou os estudos do 2º Grau na Escola Estadual de 2º Grau João Neves da Fontoura, habilitação Enfermagem, instituição em que cursou o primeiro ano. Em 1984 transferiu-se para a Escola Estadual de 1º e 2º Graus Borges de Medeiros, habilitação Comunicação e Jornalismo, instituição em que cursou o segundo e o terceiro anos de seus estudos secundaristas.

No final do ano de 1985 e início do ano de 1986 prestou as provas (em duas etapas) do vestibular da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), logrando aprovação e ingressando, assim, no ano de 1986, na Faculdade de Direito da referida Universidade (turma de agosto – os aprovados eram divididos em duas turmas).

2. FORMAÇÃO

2.1. GRADUAÇÃO

De agosto de 1986 a julho de 1991 cursou a Faculdade de Direito da UFSM, com efetiva participação na vida acadêmica, atuando em projetos de pesquisa, organização de eventos, participação em Congressos, exercendo o cargo eletivo de Secretário Geral do Diretório Central de Estudantes por um mandato.

Tornou-se **Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais** em 02 de agosto de 1991.

2.2. PÓS-GRADUAÇÃO

No ano de 1992 cursou sua primeira pós-graduação, Curso de Atualização e Preparação à Magistratura, na cidade de Porto Alegre/RS. Em virtude de a Constituição Federal ter sido promulgada em outubro de 1988, como fruto dos trabalhos da Assembleia Constituinte (eleita em 1986), o Direito passou nos anos seguintes por profundas mudanças hermenêuticas e legislativas. Como a mudança constitucional ocorreu exatamente na metade do curso de graduação (iniciado em 1986), a frequência a uma pós-graduação que permitisse a atualização jurídica (em uma época em que não existiam os recursos da internet e em que as publicações impressas eram bem mais restritas) mostrou-se essencial.

Ao final desse mesmo ano de 1992 foi aprovado em processo seletivo da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), ingressando no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado no ano de 1993, ano em que passou a residir na cidade Florianópolis/SC. Obteve bolsa da CAPES, vigente durante os 30 meses de duração do Curso. Em 14 de agosto de 1995 realizou a defesa pública de sua dissertação de Mestrado, tornando-se Mestre em Direito, na Área de Concentração Instituições Jurídico-Políticas.

Em 1997 retornou ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, ingressando no Doutorado. No dia 24 de julho de 2002 realizou a defesa pública de sua Tese de Doutorado, tornando-se Doutor em Direito, na Área de Concentração Direito do Estado.

II - TRAJETÓRIA PROFISSIONAL

A Resolução no 03/2017 do Conselho Diretor da Universidade Federal de Uberlândia prevê, quanto às atividades profissionais, que o docente deverá demonstrar efetiva dedicação institucional ao ensino, gestão, extensão ou pesquisa, atuando, obrigatoriamente, no ensino e na extensão ou no ensino e na pesquisa, conforme artigos 2º e 3º da Portaria MEC no 982, de 3 de outubro de 2013.

3. ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO DOCENTE

3.1. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS

O início da carreira docente ocorreu na Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL, na cidade de Tubarão, estado de Santa Catarina, no ano de 1994. A partir de 1996 passou também a atuar no Campus de São José, estado de Santa Catarina.

No ano de 1995 passa também a integrar o quadro docente da Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, na cidade de Biguaçu, estado de Santa Catarina.

Ao final de 1998, desligou-se voluntariamente da UNISUL e da UNIVALI, atendendo convite da Universidade de Uberaba, UNIUBE, fixando residência na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais. Nesta instituição, exerceu o cargo de Coordenador do Escritório de Práticas Jurídicas (1998) e o cargo de Vice-Diretor do Curso de Direito (1999). No início de 2003, desligou-se da UNIUBE.

Em 2000 ingressou no quadro docente do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI), já residindo em Uberlândia (cidade em que reside ininterruptamente até hoje), estado de Minas Gerais, permanecendo em tal instituição até o ano de 2007 (com um intervalo em 2005).

Paralelamente, atuou em 2004 no Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, ULBRA, Brasil, na cidade de Itumbiara, estado de Goiás. No mesmo ano de 2004 ingressou na União Educacional Minas Gerais S C Ltda, UNIMINAS, na cidade de Uberlândia, permanecendo nesta instituição até 2005.

Ainda no ano de 2004 passou a compor o corpo docente do Mestrado e da graduação da Fundação Educacional de Ituiutaba, FEIT, na cidade de Ituiutaba, estado de Minas Gerais. Permaneceu em tal instituição até o ano de 2011.

Durante o ano de 2010 prestou assessoria de gestão educacional à Faculdade Talentos Humanos, FACTHUS, na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais.

Durante o ano de 2010 prestou assessoria de gestão educacional à Faculdade Sul-Americana, FASAM, na cidade de Goiânia, estado de Goiás.

Durante o período de dezembro de 2011 a junho de 2012 prestou assessoria de gestão educacional à Fundação Educacional do Bico do Papagaio (FUNEB), na cidade de Augustinópolis, estado do Tocantins.

De 2007 a 2017 exerceu a função de professor e ocupou o cargo de Coordenador do Curso de Direito da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação - Curso de Direito, ESAMC, na cidade de Uberlândia.

3.2. PROFESSOR NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Em agosto de 2006 ingressou no serviço público federal, compondo o quadro docente da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), lotado na Faculdade de Direito (FADIR). Exerceu atividades docentes de ensino e pesquisa desde seu ingresso na UFU até o presente. Participou ativamente da criação do Mestrado em Direito Público, exercendo por um período de 6 meses o cargo de Coordenador pro tempore. Ao fim de 2017 tornou-se professor em regime de dedicação exclusiva, agregando às atividades de ensino e pesquisa sua atuação do Escritório de Assessoria Jurídica Popular (ESAJUP).

3.3. ORIENTAÇÕES

3.3.1 Trabalhos de Conclusão de Curso

Ao longo dos 18 anos como docente da Universidade Federal de Uberlândia, ocorreu a orientação de 05 discentes por ano (em média).

Do fim de agosto de 2020 ao fim de agosto de 2022 (interstício correspondente à presente progressão pretendida) orientou os discentes Sara Guerra de Paula; Leandro Machado Pessoa; Crissie Rosa Magalhães; Vitória Muniz Sírío; Júlio César Moreira Filho; Calebe Rosa da Costa; Isabella Oliveira Rocha; Júlia Guerth; Patrícia Pacheco; Stefany Naessa Rodrigues de Araújo e Rodrigo Machado Borges (com trabalhos já defendidos e aprovados) – total de 11 orientações.

3.3.2 Orientações de Iniciação Científica

1. Patrícia Alves Teixeira Pacheco. A ineficiência do encarceramento e a eficácia da ressocialização por meio das penas restritivas de direito. 2021-2022.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia,

2. Diogo Calazans Ferreira Heilbuth. Repercussões da (in)adequada aplicação do regime semi-aberto, tendo como base sua utilização na região do Triângulo Mineiro. 2017.

Iniciação Científica. (Graduando em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia,

3. Roberta Rocha Bazon. Tema: Descriminalização das drogas. 2017.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

4. Bianca Guimarães Silva. Tema: Direito Internacional. 2016.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Júlia Cardoso do Prado. Tema: Funções das penas. 2015.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia.

6. Carolina Martins Drigo. Tema: Penas Restritivas. 2015.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

7. Érica Chamorro Ramos Dias. Tema: A efetividade e a eficiência dos direitos fundamentais. 2013-2014.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, PIBIC/CNPq/UFU.

8. Sara Morais Andrade. Criminalidade e segurança pública no contexto dos direitos fundamentais. 2013-2014.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, PIBIC/FAPEMIG/UFU.

9. Fernanda Gebrim Daameche de Oliveira. A efetividade e a eficiência dos direitos fundamentais. 2013-2014.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, PIBIC/CNPq/UFU.

10. Thayse Dias Takeuti. Criminalidade e segurança pública em face dos direitos fundamentais.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, PIBIC/CNPq/UFU.

11. Jamyle Rezende Gonzales do Valle Barbosa. Tema: Criminalidade e segurança pública em face dos direitos fundamentais. 2012.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

12. Laura Colmanette Martins. Tema: Criminalidade e punições. 2011.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

13. Polyanna Francis Antão. Penas restritivas de direitos e garantias. 2011.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

14. Laíza Soares Donato. Tema: Direito ao voto dos presos como direito fundamental. 2010.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

15. Ruan Espíndola Ferreira. A preservação do Aquífero Guarani como defesa de um direito fundamental. 2009-2010.

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia,

16. Augusto Rená Maciel Mendonça. A deslegitimidade de punir do Estado e a intervenção mínima. 2007

Iniciação Científica. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia,

3.3.3 Orientações de Mestrado

1. Antonio Carlos Moni de Oliveira. Acesso à Justiça na Execução Penal através da Defensoria Pública. 2019.

Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

2. Thatiane Nara de Oliveira. Fixação do Marco Temporal para Contagem do Prazo para Aquisição de Direitos na Execução Penal. 2019.

Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

3. Victor Henrique Machado Duarte. A racionalização das legislações criminais: o dilema entre a expansão do direito penal e a necessidade de proteção de novos bens. 2018.

Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia.

4. Renato Ganzarolli de Castro Mendonça. A tutela da intimidade nos casos de pornografia não consensual. 2018.

Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

5. Bruno José Jareño. A duração das medidas de segurança na perspectiva do estado democrático de direito. 2016.

Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

6. Patrícia Vieira dos Santos Fernandes. A (i)legitimidade das prisões cautelares à luz do princípio do estado de inocência. 2014.

Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

7. Luciana de Brito Freitas Leite. A imputação nos crimes omissivos impróprios. 2011.

Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

8. Gilberto Severino Júnior. recentes mudanças na legislação processual civil brasileira no contexto da efetividade da prestação jurisdicional. 2007.

Dissertação (Mestrado em Mestrado em Direito) -Fundação Educacional de Ituiutaba (FEIT/UEMG).

3.4. PARTICIPAÇÃO EM BANCAS

3.4.1 Bancas de avaliação de Trabalhos de Conclusão de Curso

Participação como avaliador ou como orientador de bancas de avaliação de trabalho de conclusão de curso de graduação. Ao longo dos 18 anos como docente da Universidade Federal de Uberlândia, ocorreu participação de 08 bancas por ano (em média).

3.4.2 Bancas de Qualificação de Mestrado

1. **COELHO, Edihermes Marques**; Borges, Paulo C. C.; FERNANDES, F. A. Participação em banca de Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud. VALOR, TRABALHO E CÁRCERE: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA E MATERIALISTA DA ADMINISTRAÇÃO PRIVADA DO TRABALHO PRISIONAL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE RIBEIRÃO DAS NEVES. 2021. Exame de qualificação (Mestrando em Direito (Franca)) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

2. ALVES, C. L.; CAMARGO, B. C.; **COELHO, Edihermes Marques**. Participação em banca de Ana Raquel Ramos de Assis Pereira. A 'Outra' Negra: A Falácia da Igualdade

por um Novo Olhar Proporcionado pelo Direito e a Literatura. 2018. Exame de qualificação (Mestrando em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

3. COELHO, Edihermes Marques; CAMARGO, B. C.; D., Helvécio. Participação em banca de Lucas Borges de Ávila. A situação da aplicação do dolo nos crimes econômicos. 2018. Exame de qualificação (Mestrando em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

4. WALMOTT BORGES, A.; MARTINS, F. R.; COELHO, Edihermes Marques. Participação em banca de Antonio Carlos Moni de Oliveira. A REDUÇÃO DOS DANOS PROVOCADOS PELA SANÇÃO PENAL EFETIVADA ATRAVÉS DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E INSERÇÃO DO VULNERÁVEL. 2018. Exame de qualificação (Mestrando em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

5. CAMARGO, B. C.; WALMOTT BORGES, A.; COELHO, Edihermes Marques. Participação em banca de Thatiane Nara de Oliveira. IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO: FIXAÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO DA PENA. 2018. Exame de qualificação (Mestrando em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

6. COELHO, Edihermes Marques; PLETI, R. P.; XAVIER, D. G.. Participação em banca de Renato Ganzarolli de Castro Mendonça. Tutela da intimidade e pornografia não consensual. 2017. Exame de qualificação (Mestrando em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

7. COELHO, Edihermes Marques; WALMOTT BORGES, A.; MARTINS, F. R.. Participação em banca de Victor Henrique Machado Duarte. Os princípios da necessidade e da lesividade como limites jusfundamentais à intervenção penal. 2017. Exame de qualificação (Mestrando em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

8. D., Helvécio; PRUDENCIO, S.; COELHO, Edihermes Marques. Participação em banca de AURILUCE PREREIRA CASTILHO. A REMIÇÃO COMO FORMA DE INSTRUMENTALIZAR DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS AOS

REEDUCANDOS. 2015. Exame de qualificação (Mestrando em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

9. COELHO, Edihermes Marques; MELO, L. C. F.; PRUDENCIO, S.. Participação em banca de ANTÔNIO RESENDE DA CUNHA. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AS PARCERIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2015. Exame de qualificação (Mestrando em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

10. COELHO, Edihermes Marques; WALMOTT BORGES, A.; PRUDENCIO, S.. Participação em banca de BRUNO JOSÉ JAREÑO. A DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 2015. Exame de qualificação (Mestrando em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

11. COELHO, Edihermes Marques; WALMOTT BORGES, A.; BRITO, C. G.. Participação em banca de Márcio Marçal Lopes. A verticalização do poder Judiciário: reflexos sobre as relações interindividuais e a garantia do acesso à justiça. 2011. Exame de qualificação (Mestrando em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

12. COELHO, Edihermes Marques; MACHADO, F. G. (Fábio Guedes de Paula Machado); MARTINS, F. R.. Participação em banca de Karlos Alves Barbosa. Estudo teórico sobre crimes de perigo abstrato na sociedade de risco. 2011. Exame de qualificação (Mestrando em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

3.4.3 Bancas de Defesa de Dissertações de Mestrado

1. WALMOTT BORGES, A.; **COELHO, Edihermes Marques;** ALVES, F. B. Participação em banca de Wilcon Algelis Luciano Abreu. EL DERECHO A ASILO POLÍTICO FRENTE A LA DISCRECIONALIDAD DE ESTADO. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

2. ALVES, C. L.; **COELHO, Edihermes Marques;** ROSA, A. M. Participação em banca de Antonio Carlos Moni de Oliveira. MUDAR É POSSÍVEL (?): ACESSO À

JUSTIÇA NA EXECUÇÃO PENAL ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

3. COELHO, Edihermes Marques; CAMARGO, B. C.; SANTOS, B. M. M. Participação em banca de Thatiane Nara de Oliveira. IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO: FIXAÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DA EXECUÇÃO PENAL. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

4. COELHO, Edihermes Marques; CAMARGO, B. C.; GUIMARAES, A. T. Participação em banca de Lucas Borges de Ávila. A APLICAÇÃO DO DOLO NOS CRIMES ECONÔMICOS: UMA ANÁLISE SOBRE O CENÁRIO BRASILEIRO. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

5. COELHO, Edihermes Marques; CUNHA, H. D. O.; FALEIROS, T. H. Participação em banca de José Renato Venâncio Resende. A AMPLIAÇÃO REGULAMENTATÓRIA DO USO MEDICINAL DA MACONHA NO DIREITO BRASILEIRO. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

6. COELHO, Edihermes Marques; D., Helvécio; Borges, Paulo C. C. Participação em banca de Victor Henrique Machado Duarte. A RACIONALIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES CRIMINAIS: o dilema entre a expansão do direito penal e a necessidade de proteção de novos bens. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

7. COELHO, Edihermes Marques; Borges, Paulo C. C.; PRUDENCIO, S.. Participação em banca de Bruno José Jareño. A DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

8. ALEMAR, A.; COELHO, Edihermes Marques. Participação em banca de Ana Carolina Cotrim. PERPETUIDADE DA RESERVA LEGAL EM ZONA URBANA E A

PROBLEMÁTICA DO ART. 19 DO CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

9. COELHO, Edihermes Marques; Borges, Paulo C. C.; PRUDENCIO, S.. Participação em banca de Patrícia Vieira dos Santos Fernandes. A (I)LEGITIMIDADE DAS PRISÕES CAUTELARES À LUZ DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

10. Borges, Paulo C. C.; VIANA, R. G. C.; **COELHO, Edihermes Marques.** Participação em banca de Luiz Gustavo Vicente Penna. O Direito Penal e a manipulação genética de embrião humano. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito (Franca)) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

11. COELHO, Edihermes Marques; WALMOTT BORGES, A.; SILVEIRA, V. O.. Participação em banca de Ludmila de Paula Castro Silva. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: instrumento de garantia dos direitos sociais na CF 88. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

12. COELHO, Edihermes Marques; Borges, Paulo C. C.; FERNANDES, F. A. Participação em banca de JORGE LUÍS NASSIF MAGALHÃES SERRETTI. Tráfico internacional e interno de pessoas para exploração sexual, como forma moderna de trabalho com redução à condição análoga à de escravo. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito (Franca) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

13. COELHO, Edihermes Marques; Borges, Paulo C. C.; PASTANA, Débora R.. Participação em banca de Luciana de Brito Freitas Leite. A imputação nos crimes omissivos impróprios. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

14. COELHO, Edihermes Marques; BORGES, A.; SOARES, M. L. Q.. Participação em banca de Fabrício de Oliveira Santana. A tipologia jusfundamental positivada na CF

88. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia.

15. COELHO, Edihermes Marques. Participação em banca de Gilberto Severino Júnior. RECENTES MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA NO CONTEXTO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2007. Dissertação (Mestrado em Mestrado em Direito) - Fundação Educacional de Ituiutaba (FEIT/UEMG).

16. COELHO, Edihermes Marques; Santos, Nivaldo dos. Participação em banca de Clayton Rodrigues Sabino Barbosa. Equivalentes judiciais: abordagem material e processual de instrumentos de solução extrajudicial de conflitos. 2004. Dissertação (Mestrado em Curso de Mestrado em Direito) - Fundação Educacional de Ituiutaba.

17. COELHO, Edihermes Marques; Aragão Neto, Orlando. Participação em banca de Manoel Tibúrcio Nogueira. Controle pelo Estado do uso por particular de águas subterrâneas. 2004. Dissertação (Mestrado em Curso de Mestrado em Direito) - Fundação Educacional de Ituiutaba.

18. COELHO, Edihermes Marques; BARRETO, J. C. N.. Participação em banca de José Geraldo Fernandes Peres de Souza. O impacto da lei de responsabilidade fiscal na administração pública: estudo de caso. 2003 - Centro Universitário do Triângulo.

3.5 OUTRAS ATIVIDADES RELEVANTES

COELHO, Edihermes Marques. **Avaliador Ad Hoc do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP/MEC, Brasil**, para fins de autorização e reconhecimento de Cursos de Direito. 2005 a 2021.

BORGES, A.; **COELHO, Edihermes Marques;** ROCHA, A.; MELO, L. C. F. Adequação da matriz curricular do mestrado CMDIP FADIR. 2010.

COELHO, Edihermes Marques; MACHADO, F. G. (Fábio Guedes de Paula Machado); RIOS, F. C. (Flávia Cunha Rios). Concursos para Professor substituto de Direito Penal e Direito Processual Penal. 2007. Universidade Federal de Uberlândia.

COELHO, Edihermes Marques. Concurso para seleção de professor de Direito Processual Penal .2006. Centro Universitário do Triângulo.

CONSELHO EDITORIAL:

2012

Periódico: Revista de Estudos Jurídicos Unesp

2010

Periódico: IDEA Revista Eletrônica da ESAMC Uberlândia

2009

Periódico: Revista OAB IN FOCO

2008

Periódico: Revista Jurídica do Uniaraxá

2005

Periódico: Práxis (Canoas)

2004

Periódico: Mens Juris (Uberlândia)

4. PESQUISA

4.1. MESTRADO EM INSTITUIÇÕES JURÍDICAS E POLÍTICAS (UFSC)

A partir de março de 1992, com um projeto geral de mestrado sobre Hermenêutica constitucional sistemática, passou-se a cursar o Mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina. Foram cursadas disciplinas trimestrais e realizadas diversas pesquisas temáticas atinentes à temática central. Nesse trilha foram publicados dois artigos:

COELHO, Edihermes Marques. Apontamentos principiológicos sobre a teoria dos contratos administrativos. **Revista Jurídica da UNISUL**, Tubarão/SC, v. 1, p. 27-35, 1995.

COELHO, Edihermes Marques. Justiça (a racionalidade social e o Direito). *Alter Ágora - Revista do Curso de Direito da UFSC*, Florianópolis/SC, v. 2, p. 55-61, 1994.

A partir das disciplinas cursadas e da orientação do Professor Doutor Silvio Dobrowolski, adotou-se o pensamento sistemático de Claus-Wilhelm Canaris como paradigma teórico, apresentando e defendendo a dissertação **Apontamentos para uma Ideia de Sistema Constitucional (a partir do Pensamento de Claus-Wilhelm Canaris)**, em Banca de apresentação e defesa composta pelos professores Dr. Sílvio Dobrowolski (orientador), Dr. Ubaldo Cesar Balthazar e Dr. Juarez Freitas.

4.2 DOUTORADO EM DIREITO PÚBLICO

Em março de 1997 foram iniciados os estudos do Doutorado, na mesma Universidade Federal de Santa Catarina, com projeto sobre Judiciário, garantismo e globalização. Inicialmente sob orientação do Professor Doutor Silvio Dobrowolski, e posteriormente sob orientação do Professor Doutor Sérgio Urquhart de Cademartori, nos anos de 1997, 1998 e 1999 foram cursadas disciplinas e seminários. Nos anos 2000 e 2001 foram cursados seminários, houve participação em congressos e foram realizadas pesquisas. Neste período foram publicados os seguintes artigos como resultado dos estudos e pesquisas desenvolvidos:

COELHO, Edihermes Marques. **As fontes do direito penal numa perspectiva axiológica**. FADAP - Revista Jurídica. Tupã/SP, v. 5, p. 105-132, 2002.

COELHO, Edihermes Marques. O conceito de crime e a aplicação do princípio da insignificância. **Cadernos de estudos jurídicos contemporâneos**, Uberlândia/MG, v. I, p. 60-68, 2001.

COELHO, Edihermes Marques. Judiciário e Democracia. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba/MG, v. III, p. 125-133, 2000.

COELHO, Edihermes Marques. **Democracia, Cidadania e Globalização**. Revista Jurídica UNIJUS, Uberaba/MG, v. II, p. 88-94, 1999.

A partir das disciplinas cursadas e da orientação do Professor orientador, com o paradigma teórico garantista de Luigi Ferrajoli, apresentou-se a tese **Os direitos fundamentais em face da globalização de mercados e o garantismo como referência jurídica necessária**, em Banca de apresentação e defesa composta pelos professores Dr.

Sérgio Urquhart de Cademartori (orientador), Dr. Antonio Carlos Wolkmer, Dr. Orides Mezzaroba, Dr. Marcos Leite Garcia e Dr. Lédio Rosa de Andrade.

Registre-se que a tese foi publicada sob o mesmo título pela Editora Juarez de Oliveira (SP), com prefácio do Professor Doutor e Magistrado Lédio Rosa de Andrade, no ano de 2003.

4.3. COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA

2022 - Atual

Crime e Criminalidade: punição e Segurança Pública

Descrição: Projeto de pesquisa. Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa. Integrantes: Edihermes Marques Coelho – Coordenador.

2014 - Atual

Validade, Efetividade e Eficiência dos direitos fundamentais

Descrição: Projeto de pesquisa (Mestrado e graduação). Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa. Alunos envolvidos: Graduação: (2) / Mestrado acadêmico: (2). Integrantes: Edihermes Marques Coelho – Coordenador. Número de produções C, T & A: 4 / Número de orientações: 1

2008 - 2011

Projeto de pesquisa e extensão sobre o meio ambiente saudável como direito fundamental

Descrição: Projeto que visa realizar pesquisas teóricas e empíricas a respeito das garantias penais e extrapenais do meio ambiente enquanto direito fundamental. Situação: Concluído. Natureza: Pesquisa. Alunos envolvidos: Graduação: (2). Integrantes: Edihermes Marques Coelho - Coordenador.

2006 – 2011

Projeto de estudos e pesquisa sobre Criminalidade e Segurança Pública (no município de Ituiutaba/MG)

Descrição: Projeto de direcionamento de estudos e orientações de pesquisas de alunos do Curso de Graduação de Direito da FEIT/UEMG. Situação: Concluído.

Natureza: Pesquisa. Alunos envolvidos: Graduação: (5). Integrantes: Edihermes Marques Coelho - Coordenador / Camila Araújo Franco (Monitora).

2006 - 2010

Projeto de pesquisa sobre crimes, criminalidade e segurança pública

Descrição: Projeto de pesquisa individual e de orientações de alunos sobre subtemas atinentes ao tema geral. Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa. Alunos envolvidos: Graduação: (10) . Integrantes: Edihermes Marques Coelho - Coordenador.

2004 - 2004

Direito Ambiental

Projeto de pesquisa sobre a realidade ambiental da região de Itumbiara e circunvizinhanças, discutindo-se soluções e orientações jurídicas. Situação: Concluído; Natureza: Pesquisa. Alunos envolvidos: Graduação: (8) - Coordenador: Edihermes Marques Coelho – Professor Doutor.

4.4 PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA

4.4.1 Artigos Completos Publicados em Periódicos¹

1. COELHO, Edihermes Marques. **Ambiente saudável como direito fundamental indisponível.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 36.1, p. 1-17, 2020.
2. COELHO, Edihermes Marques. **Prescrição penal como limite ao poder-dever punitivo estatal.** Revista Jurídica Unicuritiba, v. 3, n. 60, p. 339-360, 2020.
3. TAVARES, G. N.; ZULUAGA, J. W. M.; COELHO, Edihermes Marques. **El proceso de paz en Colombia y las nuevas alternativas penales.** REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFPR, v. 62, p. 255-271-271, 2017.
4. COELHO, Edihermes Marques. **Hermenêutica e interpretação constitucional sistemática axioteleológica.** OPINION JURIDICA, v. 16, p. 169-187, 2017.

¹ Considerada somente a produção realizada no período de docência na Universidade Federal de Uberlândia, iniciado em 2006. Optou-se por destacar em negrito os títulos dos artigos, de forma a delinear o perfil da produção intelectual.

5. COELHO, Edihermes Marques; ABRAHAO JUNIOR, W. **Liberdade religiosa como direito fundamental e dever de não intervenção**. REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS DA UNESP, v. 21, p. 309-328-328, 2017.
6. COELHO, Edihermes Marques. **Apontamentos históricos sobre o direito penal e suas funções**. ReCrim, v. 9, p. 61-71, 2013.
7. COELHO, Edihermes Marques; FERREIRA, Ruan Espíndola. **Estado de direito ambiental e estado de risco**. Cadernos de Direito, v. 11, p. 67, 2012.
8. COELHO, Edihermes Marques; FERREIRA, Ruan Espíndola. A preservação do aquífero guarani como defesa de um direito fundamental. Horizonte Científico (Uberlândia), v. 4, p. 07, 2010.
9. COELHO, Edihermes Marques; WALMOTT BORGES, A. **Os ilícitos político-administrativos, incertezas e mudanças de perspectiva**. Revista OAB in foco, v. 23, p. 35-36, 2010.
10. COELHO, Edihermes Marques. **Reflexões sobre a política criminal repressiva ao uso de drogas**. Revista Jurídica do Uniaraxá, v. Ano 12, p. 85-95, 2008.
11. COELHO, Edihermes Marques. **Comentários sobre o procedimento ordinário a partir da Lei 11.719/2008**. Lex. Revista do Direito Brasileiro, v. 45, p. 19-20, 2008.
12. COELHO, Edihermes Marques. **Funções do Direito Penal e controle da criminalidade**. Âmbito Jurídico, v. 06/07, p. 06/07, 2007.
13. COELHO, Edihermes Marques. **Reflexões sobre vigência, validade, eficácia e efetividade (a partir do pensamento garantista)**. Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta, v. VIII, p. 51-65, 2007.
14. COELHO, Edihermes Marques. **Controle da criminalidade: alternativas aos movimentos punitivistas**. Jus Navigandi (Teresina), 2006.

4.4.2 Capítulos de Livros Publicados

1. ALCIBAR, C. M. A; LICOMA, C. S. R. ; HERNANDEZ, R. M. A. ; COELHO, Edihermes Marques. **La jus efectividad de los derechos fundamentales en centroamérica: de la eficacia a la efectividad y la eficiencia.** In: BORGES, A. W.; COELHO, S. P. (Org.). *Constitucionalismo e geopolítica: estudos comparados sobre a efetividade constitucional.* UBERLÂNDIA: LAECC, 2017.

2. COELHO, Edihermes Marques. **Famílias homoafetivas e sucessão mortis causa.** In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Org.). *Temas contemporâneos de direito das famílias.* São Paulo: Pilares, 2013.

3. COELHO, Edihermes Marques; FERREIRA, Ruan Espíndola. **A preservação ambiental como meio de fortalecer os institutos democráticos e proteger os direitos fundamentais: a importância de uma legislação para o Aquífero Guarani.** In: Wagner Menezes. (Org.). *Estudos de direito Internacional.* Curitiba: Juruá, 2009, v. XVI.

4. COELHO, Edihermes Marques. **Princípios processuais penais garantistas e a Constituição de 1988.** In: Alexandre Luiz Bernardi Rossi; Gil Ferreira de Mesquita. (Org.). *Maioridade constitucional: estudos em homenagem aos 18 anos da Constituição Federal.* São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

5. COELHO, Edihermes Marques; DIAS, Maria Cecília Mamede. **Desigualdade social e direito fundamental social à moradia.** In: MESQUITA, Gil Ferreira; SOUZA, Vinícius Roberto Prioli de. *Minorias e direitos fundamentais.* São Paulo: Dialética, 2022.

4.4.3. Livros Publicados

1. COELHO, Edihermes Marques. **Manual de Direito Penal: parte geral.** Vol. 1. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

2. COELHO, Edihermes Marques. **Manual de Direito Penal - Parte Geral: a dogmática penal sob uma ótica garantista.** 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008. v. 1.

3. COELHO, Edihermes Marques; MESQUITA, G. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Uberlândia: IPEDI Editora, 2005.
4. COELHO, Edihermes Marques. **Direitos fundamentais: reflexões críticas: teoria e efetividade**. Uberlândia: IPEDI, 2005.
5. COELHO, Edihermes Marques. **Oratória: a arte de falar em público para principiantes**. Uberlândia/MG: IPEDI (Instituto de Pesquisas e Estudos em Direito), 2004.
6. COELHO, Edihermes Marques. **Direitos Humanos, Globalização de Mercados e o Garantismo como Referência Jurídica Necessária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. v. 1.
7. COELHO, Edihermes Marques. **Manual de Direito Penal - Parte Geral: a dogmática penal sob uma ótica garantista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. v. 1.
8. COELHO, Edihermes Marques. **Introdução ao Direito Penal Contemporâneo**. Uberlândia/MG: Instituto de Estudos Jurídicos Contemporâneos (IJCon), 2002.
9. COELHO, Edihermes Marques. **Ensaio sobre sistema jurídico**. Uberlândia/MG: Instituto de Estudos Jurídicos Contemporâneos (IJCon), 2001.

5. GESTÃO

As atividades de gestão acadêmica desenvolvidas ao longo de sua atividade profissional incluem atividades em instituições particulares de educação e atividades como docente da Universidade Federal de Uberlândia.

5.1 ATIVIDADES EM INSTITUIÇÕES PARTICULARES

No ano de 1998 assumiu a Coordenação do Escritório de Práticas Jurídicas do Curso de Direito da Universidade de Uberaba. No ano de 1999, na mesma IES, assumiu o Cargo de Vice-Diretor do Curso de Direito.

Em 2005 assumiu a Coordenação do projeto de criação do Curso de Direito da ESAMC Uberlândia. A partir de fevereiro de 2007, com o início do funcionamento do Curso autorizado, tornou-se Coordenador do Curso de Direito, o que exerceu até outubro

de 2017, quando voluntariamente se desligou de tal instituição para assumir a condição de regime de Dedicação Exclusiva na Universidade Federal de Uberlândia.

5.2. MEMBRO DE COMISSÕES INTERNAS E EXTERNAS – UFU

5.2.1. Como docente da Faculdade de Direito, no âmbito da Graduação, participou ou participa das seguintes Comissões:

- Comissão Permanente de Planejamento de Capacitação Docente (2013 até 2019)
- Comissão Especial para realização do processo de abreviação do tempo de duração de Curso (24 Processos)

5.2.2. Como docente da Faculdade de Direito, no âmbito do Mestrado em Direito, participou das seguintes Comissões:

- Comissão de Bolsas (CP) do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDI) da Universidade Federal de Uberlândia (02/19 a 02/21);
- Comissão Permanente para o acompanhamento de produtividade, desempenho acadêmico, credenciamento, descredenciamento e credenciamento no quadro de professores do Programa de Pós-Graduação em Direito (09/19 – 02/21).

5.2.3. Como professor Doutor Capacitado e cadastrado no Ministério da Educação:

- Comissões de Avaliação de Pedidos de Autorização ou Reconhecimento de Curso de Direito, INEP/MEC (2006 – 2016).

Principais Avaliações realizadas: Faculdades Integradas São Judas Tadeu (Reconhecimento); Faculdade de Ciências jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia (Reconhecimento); Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana (Autorização); Instituto Paraense de Ensino e Cultura (Autorização); Faculdade Monteiro Lobato (Autorização); Faculdade de Ensino Superior do Interior Paulista (Autorização); Faculdade Santíssimo Sacramento (Autorização); Faculdade de Iporá (Autorização); Faculdade de Guaçuí (Autorização); Faculdade de Ciências Empresariais (Autorização); Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (Autorização); Universidade Cruzeiro do

Sul (reconhecimento); Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (Autorização); Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (renovação de reconhecimento).

5.2.4. Membro efetivo do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis" (NDE-FADIR) (03/2020 em diante).

5.3. MEMBRO DE COLEGIADO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - UFU

Representante docente no Colegiado do Mestrado da Faculdade de Direito (4 vezes – mandatos de 2 anos).

5.4. COORDENAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO - UFU

Exercício da Coordenação Pro Tempore do Programa de Mestrado em Direito Público (01/13 – 07/13).

Em virtude afastamento do Coordenador até dezembro de 2012 (Professor Doutor Alexandre Walmott Borges), exerceu o cargo de Coordenação até a posse do novo Coordenador eleito (Professor Doutor Fernando Rodrigues Martins).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente documento apresentou a trajetória acadêmica e profissional do professor EDIHERMES MARQUES COELHO. Desde seu período de início do Mestrado (1992) até agosto de 2022 são mais de 30 anos de estudos, pesquisas e muito trabalho docente.

Foi possível verificar sua formação consistente desde seu curso de graduação em Direito na prestimosa Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), seguindo no Mestrado em Direito no conceituado Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e completando-se no Doutorado em Direito, no mesmo conceituado Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Sua trajetória profissional acadêmica iniciou-se no ano de 1995, em instituições particulares de educação do estado de Santa Catarina. Em 1998 passa a atuar profissionalmente em instituições particulares de educação do estado de Minas Gerais – estado que adotou como seu lugar no mundo.

No ano de 2006 ocorre seu ingresso nos quadros da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), assumindo a condição de Dedicação Exclusiva a partir do fim de 2017.

Durante os 18 anos de Universidade Federal de Uberlândia, desenvolveu intensa atividade educacional (como professor de disciplinas na Graduação e no Mestrado), consistente atividade de pesquisa (com projetos de pesquisa, orientações e produção bibliográfica pertinente), consistente atividade de ensino/extensão (com atuação efetiva no ESAJUP) e diversas atividades de gestão.